



C0054118A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 863-B, DE 2015 (Do Poder Executivo)

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 65/2015)
Aviso nº 106/2015 - C. Civil

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016. **EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS 1 A 82**; tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 3, 6, 8, 9, 15, 16, 18, 22, 26, 29, 33, 34, 35, 38, 42, 45, 46, 50, 55, 67, 68, 70, 72, 77, 79 e 81, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação deste, pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 3, 6, 8, 9, 15, 16, 18, 22, 26, 29, 33, 34, 35, 38, 42, 45, 46, 50, 55, 67, 68, 70, 72, 77, 79 e 81, com Substitutivo; e pela rejeição das demais Emendas (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, das Emendas e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS 83 A 104**; tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição das Emendas nºs 83 a 104 (relator: DEP. LEONARDO

PICCIANI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 83 a 104 (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 83 a 104 (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário de nºs 1 a 82

III – Parecer do relator, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, designado em Plenário

IV - Parecer do relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, designado em Plenário:

- Substitutivo apresentado

V – Parecer Reformulado do relator, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, designado em Plenário

VI – Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado em Plenário

VII – Emendas de Plenário de nºs 83 a 104

VIII – Parecer do relator, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, designado em Plenário

IX - Parecer do relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, designado em Plenário

X – Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado em Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

.....” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....”

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a

obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

Art. 2º A contribuição de que trata o **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento das obras referidas:

I - no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

II - no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§ 2º

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.

.....

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 6º.

.....

§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º

deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 6º.

§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.” (NR)

“Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o **caput** pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

.....
III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas a hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o **caput** a expressão: “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.” (NR)

“Art. 13.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o **caput** a expressão: “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.” (NR)

“Art. 14.
.....

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no **caput** das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no **caput** obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....
§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no **caput** para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.” (NR)

“Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

.....” (NR)

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º;

II - a partir de 1º de maio de 2015, quanto aos arts. 3º e 4º; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 8º Ficam revogados a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília,

EM nº 00048/MF

Brasília, 19 de março de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Lei que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

2. No que concerne aos arts. 1º e 2º do projeto, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, são propostos ajustes nas alíquotas em virtude de o

quadro atual apontar para a necessidade de aumento de arrecadação e corte de despesas. Com relação ao corte de despesas, a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, fez ajustes na concessão de benefícios previdenciários, como pensão por morte e auxílio doença. Por outro lado, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio das contas da Previdência Social, havendo também a necessidade urgente de aumentar o ingresso de recursos, que é o que se propõe na presente Lei ao aumentar as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

3. Cumpre esclarecer que as alíquotas ora propostas demonstram-se razoáveis, principalmente se levarmos em consideração as alíquotas de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP aplicadas às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que também incide sobre a receita, que variam de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) a 7,83% (sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento).

4. A fim de evitar eventuais prejuízos aos contribuintes com o aumento das alíquotas, propõe-se que essa contribuição seja facultativa para as empresas relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, de modo a permitir a essas empresas contribuírem para a Previdência Social com a contribuição incidente sobre a folha de pagamento, caso a contribuição incidente sobre a receita bruta torne-se mais onerosa.

5. Essa opção deverá ser feita anualmente e de forma irrevogável para todo o ano-calendário e dar-se-á mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, mantendo-se sistemática similar a atualmente adotada para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ tributado com base no lucro presumido, cuja opção por esta forma de tributação se dá mediante o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, conforme art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

6. É necessário estabelecer uma regra diferenciada para as obras de construção civil realizadas pelas empresas mencionadas no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Nesse caso, busca-se evitar que a opção se dê de forma anual para as obras que se encontram na situação dos incisos II, III e IV do § 9º do art. 7º da referida Lei, tendo em vista que, devido a peculiaridades desse setor, é melhor que se mantenha o mesmo regime de tributação durante todo o período de execução da obra a fim de viabilizar e tornar mais simples a sua regularização quando ela for encerrada.

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Pelo contrário, a majoração de alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições. A redução estimada da renúncia inicialmente prevista no PLOA 2015, considerando a entrada em vigor desta medida em abril de 2015, é da ordem de R\$ 3,57 bilhões.

8. Os arts. 3º, 4º e 8º do projeto de Lei alteram a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011; a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014; e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias.

9. A medida proposta faz-se necessária e urgente em face dos inúmeros atos legais supervenientes às leis supracitadas, com o objetivo de adequar a legislação evitando insegurança jurídica.

10. Nesses últimos anos, os atos legais expedidos modificaram parcial ou totalmente determinados dispositivos, de forma tácita ou expressa, causando transtornos e dificuldades para a interpretação e aplicação da legislação por parte dos contribuintes em geral e da própria Administração Tributária.

11. Assim, propõe-se a atualização do texto da Lei nº 12.469, de 2011, em função da edição da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, especificamente em seu art. 35, criou nova base legal para obrigatoriedade de utilização dos contadores de produção no setor de bebidas em substituição à atualmente em vigor disciplinada pelo art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que será revogada a partir de 1º de maio de 2015.

12. Faz-se necessária, ainda, a alteração do inciso II do **caput** e inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, que instituiu a taxa pela utilização dos equipamentos contadores de produção e que faz referência explícita ao art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, base legal da sua obrigatoriedade.

13. Desta forma, a entrada em vigor, a partir de 1º de maio de 2015, do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, e a revogação do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, sem o consequente ajuste legal necessário, prejudicarão a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas, bem como a instalação do referido controle nos fabricantes das demais bebidas do Capítulo 22 da TIPI até então obrigados à sua utilização pela RFB, o que justifica sua relevância e urgência.

14. Propõe-se, ainda, alteração na redação do § 4º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014 de forma que, na hipótese de utilização do selo de controle, o recolhimento da taxa seja efetuado previamente ao seu fornecimento, similar à sistemática anteriormente adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não prejudicando desta forma os controles e procedimentos já implementados pela mesma para sua operacionalização, evitando a utilização de recursos humanos para sua cobrança.

15. Em virtude da modificação proposta no § 4º, faz-se necessário ajustar o disposto no § 6º de forma a condicionar o fornecimento do selo de controle à comprovação do recolhimento da taxa, mantendo-se inalterada, no § 7º, a redação inserida no inciso II do § 6º da legislação vigente.

16. Assim, espera-se que, com a alteração das Leis nº 12.469, de 2011, e nº 12.995, de 2014, o IPI possa continuar a cumprir, efetivamente, sua função constitucional na esfera tributária. De forma a não interromper os controles e procedimentos já implementados pela RFB para sua operacionalização, o recolhimento da taxa do selo necessita ser efetuado previamente ao seu fornecimento, similar à sistemática anteriormente adotada. Para que não ocorra solução de continuidade nesses procedimentos e controles, fazem-se urgentes as alterações aqui propostas.

17. A revogação dos arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 2005, objetiva extinguir o Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens de que tratam aqueles artigos. Tal

regime concede tratamento tributário especial para embalagens não destinadas a indústria de bebidas frias (cerveja, refrigerantes e água), tais como aquelas utilizadas na fabricação de xampus, desodorantes e outros produtos de higiene pessoal. Essa diferenciação é necessária para resguardar os contribuintes do setor de produtos cosméticos que utilizam embalagens similares, porque a tributação de embalagens importadas pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação é especialmente agravada, eis que estes produtos destinam-se, em regra, a cadeia de produção de bebidas frias, cuja tributação é concentrada no fabricante.

18. Com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pelos arts 14 a 39 da Lei nº 13.097, de 2015, não há mais sentido na manutenção do mencionado regime especial. Nesse novo modelo, a tributação de embalagens pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação dar-se-á segundo as regras gerais dessas contribuições, qualquer que seja a destinação dada à embalagem importada. Inclusive o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, referenciado pelo art. 52 da Lei nº 11.196, de 2005, será revogado. Tal situação poderia gerar insegurança jurídica, o que leva à necessidade de revogar expressamente os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 2005. Como a nova sistemática de tributação de bebidas frias entra em vigor em 1º de maio de 2015, a revogação dos citados arts. 52 a 54 também deve ser postergada para aquela data.

19. O art. 5º do projeto de Lei altera os arts. 4º, 5º, 12, 13, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, quanto às medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

20. As medidas propostas objetivam aperfeiçoar a legislação relativa às desonerações tributárias concedidas para viabilizar a organização dos mencionados eventos.

21. Foram quatro as alterações no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013.

22. A primeira delas almeja flexibilizar as formas de importação de bens duráveis para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Na forma atual, os bens duráveis de valor aduaneiro unitário superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) só podem ser importados no regime de admissão temporária (sem cobertura cambial), embora se permita, após a realização desses eventos, na forma do art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, a permanência definitiva dos mesmos no Brasil com isenção tributária.

23. Propõe-se, portanto, permitir a importação de bens duráveis de valor unitário superior a R\$ 5.000,00 com isenção tributária, desde que o ente olímpico importador apresente compromisso de doação em favor dos entes que, conforme o art. 6º da mencionada Lei, têm o mesmo direito às isenções tributárias na importação. Dessa forma, permitir-se-á que os organizadores e realizadores dos Jogos Olímpicos importem bens duráveis de valor unitário superior ao referido com cobertura cambial, mantendo a desoneração tributária compromissada pelo Governo Federal para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

24. Essa modificação busca simplificar o procedimento adotado para fruição de benefício fiscal já concedido pela Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013, não constituindo renúncia adicional àquela estimada na Exposição de Motivos da citada Medida Provisória, EM nº 200/MF, de 8 de outubro de 2012.

25. A segunda alteração no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, refere-se à adição dos §§ 6º e 7º e visa prover definições essenciais ao controle das doações, como o prazo para transferência dos bens aos donatários e a condição para o redirecionamento das doações de bens importados com isenção.

26. A terceira alteração no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, concerne na adição do § 8º para esclarecer a desnecessidade, para fruição do benefício fiscal correlato, de transporte dos bens em navio de bandeira brasileira e de comprovação de inexistência de similar nacional, tendo em conta que os compromissos de desoneração tributária na importação firmados pelo Governo Federal, para a realização dos Jogos, não previam a fixação de qualquer dessas condições.

27. A quarta e última alteração no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, refere-se ao acréscimo do § 9º, para evitar que, por força do art. 27 da Lei nº 12.780, de 2013, o Poder Executivo deva regular novamente os despachos aduaneiros, uma vez que eles já estão tratados no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para dispor sobre os respectivos procedimentos, conforme os seus arts. 545, 551, 552, 554, 555, 562, 565, 568, 578, 579, entre outros.

28. Por sua vez, a adição do inciso V ao § 1º do art. 5º da Lei nº 12.780, de 2013, visa explicitar hipótese exemplificativa em que cabe a importação de bens duráveis no regime de admissão temporária, necessários à organização e realização dos Jogos, referindo-se aos meios de hospedagem das pessoas que atuarão na sua organização e execução.

29. Já as alterações dos arts. 12, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 2013, pretendem, primeiramente, explicitar os benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas citadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para incluir entre eles a locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e a cessão de direitos a qualquer título feitos às mencionadas pessoas jurídicas, bem como os patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos.

30. Verificou-se que parcela considerável dos custos e dos patrocínios envolvidos na organização dos aludidos eventos pode ser realizada por meio dessas formas jurídicas, o que justifica suas inclusões nas desonerações tributárias relativas a tais eventos.

31. Estima-se que a renúncia fiscal decorrente da realização, na organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Brasil, de operações sob essas formas jurídicas seja da ordem de R\$ 119,42 milhões (cento e dezenove milhões, quatrocentos e vinte mil reais).

32. Contudo, deve-se consignar que essa renúncia fiscal já estava incluída nos valores de renúncia tributária calculados quando da edição da Medida Provisória nº 584, de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013, não constituindo renúncia adicional. Isso porque, nos cálculos da estimativa de renúncia fiscal constante da Exposição de Motivos da citada Medida Provisória, EM nº 200/MF, de 2012, considerou-se a totalidade prevista de receitas e despesas correlatas às desonerações concedidas, com base no orçamento geral para a organização dos eventos em voga, sem fazer discriminação entre as formas jurídicas que viabilizariam a realização das despesas e receitas.

33. Assim, considerando que as operações em voga já estavam incluídas no orçamento geral para organização dos eventos em tela, conclui-se que a inclusão dessas formas jurídicas de operações entre aquelas desoneradas não acarretará renúncia fiscal adicional àquela prevista para a Medida Provisória nº 584, de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013, conforme Exposição de Motivos da aludida Medida Provisória, EM nº 200/MF, de 2012.

34. As alterações nos arts. 12, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 2013, pretendem, ainda, excluir a imposição de responsabilidade solidária entre todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrente do descumprimento de condições para fruição do benefício fiscal correlato.

35. Propõe-se a mencionada exclusão de imposição de responsabilidade solidária porque parece excessiva, dado que, no caso específico, somente haverá cobrança das contribuições suspensas caso a pessoa jurídica adquirente de bens e serviços ou cessionária de direitos não utilize as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas na Lei nº 12.780, de 2013. Logo, se a cobrança das contribuições suspensas decorre de irregularidade praticada exclusivamente pela pessoa jurídica adquirente de bens e serviços ou cessionária de direitos, não se mostra razoável impor responsabilidade solidária a seus fornecedores.

36. Por fim, as modificações nos arts. 12, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 2013, pretendem também esclarecer que a permissão de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa promovida pelo art. 15 da Lei nº 12.780, de 2013, somente se aplica às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos. Esse esclarecimento se mostra necessário para prevenir eventuais conflitos posteriores acerca da interpretação do dispositivo em voga.

37. A urgência e a relevância das alterações implementadas pelo art. 5º do projeto de Lei decorrem da necessidade de aperfeiçoar a legislação relativa às desonerações tributárias concedidas para viabilizar a realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, especialmente em razão da proximidade dos eventos.

38. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que as medidas propostas no art. 5º não acarretarão aumento de renúncia de receitas tributárias.

39. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam o projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

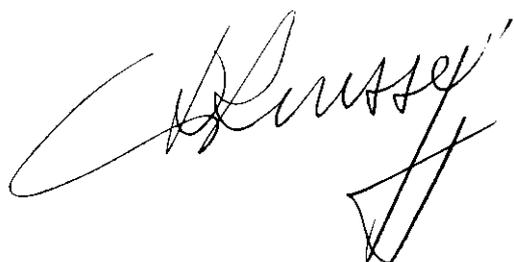
Assinado por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

Mensagem nº 65

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”.

Brasília, 19 de março de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Russel', with a stylized flourish below it.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015)*

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação](#))

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; ([VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013](#)) ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014](#))

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; ([VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013](#)) ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014](#))

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; ([VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013](#)) ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014](#))

VIII - ([VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

IX - ([VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

X - ([VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

XI - ([VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

XII - ([VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014](#))

XIII - ([VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014](#))

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois](#))

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012,](#)

[produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014\) \(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no *caput*: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVII a XX - (Incisos acrescidos pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, e revogados pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

XXI - (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no *caput*. [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do *caput* deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica:

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

a) de exportações; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014\)](#)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014\)](#)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 24/11/2014\)](#)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013\)](#)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715,](#)

de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo

aplicado o disposto no § 1º. [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do *caput*, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 12. As contribuições referidas no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 13. [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 14. [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 15. [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 16. [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II

deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do *caput* do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
- IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
- X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
- XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
- XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
- XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;
- XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
- XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
- XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
- XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
- XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
- XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
- XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
- XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
- XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
- XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
- XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
- XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
- XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
- XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
- XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
- XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
- XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
- XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
- XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
- XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

- VERSÃO 2012 -

.....

Capítulo 22
Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$
A	0,14	I	0,61	Q	2,90
B	0,16	J	0,73	R	3,56
C	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	T	5,29
E	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88
G	0,39	O	1,95	X	9,59
H	0,49	P	2,39	Y	11,70
				Z	17,39

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
	Ex 01 - Refrescos	27
2202.90.00	- Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Cerveja sem álcool	27
	Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria	27

	nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	
	Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	27
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
	Ex 01 - Chope	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29	-- Outros	
2204.29.1	Vinhos	
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30
2205.90.00	- Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT

	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	- Gim (<i>gin</i>) e genebra	60
2208.60.00	- Vodca	60
2208.70.00	- Licores	60
2208.90.00	- Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

.....

.....

LEI N° 12.469, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis n°s 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, não mencionadas no art. 58-A da Lei referida neste artigo. [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela retificação da Medida Provisória nº 602, de 28/12/2012, publicada no DOU de 15/1/2013, convertida na Lei nº 12.809, de 15/5/2013\)](#)

.....

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de

maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

Seção IX Da Tributação de Bebidas Frias

Subseção I Da Abrangência do Regime Tributário aplicável à Produção e Comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Subseção II

Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º, a pessoa jurídica adquirente dos produtos de que trata o art. 14 fica solidariamente responsável com o estabelecimento importador, industrial ou equiparado pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

§ 4º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

Art. 16. Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II desta Lei, a alíquota referida no inciso I do *caput* do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o *caput* com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o *caput*.

Art. 17. Para efeitos do § 1º do art. 15, considera-se varejista a pessoa jurídica cuja receita decorrente de venda de bens e serviços a consumidor final no ano-calendário imediatamente anterior ao da operação houver sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em início de atividade poderá ser considerada varejista, desde que atendidos os termos e as condições estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 18. Para efeitos da incidência do IPI, nas operações de revenda dos produtos de que trata o art. 14, fica equiparado a industrial o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizado como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizado como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, exceto nos casos de participação inferior a 1% (um por cento) em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

VII - quando tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14.

Art. 19. Na saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimento de pessoa jurídica industrial ou equiparada na forma do art. 18 que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo do IPI.

Art. 20. Em caso de descumprimento da equiparação estabelecida pelo art. 18, ficam solidariamente responsáveis pelo imposto não pago, com os acréscimos cabíveis, a pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora dos produtos de que trata o art. 14 e a pessoa jurídica que possua estabelecimento equiparado na forma do art. 18.

Art. 21. Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 14 se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 22. Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 14 desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 14, emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado, deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Subseção III **Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS**

Art. 24. As alíquotas das contribuições incidentes na importação dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS-Importação.

Art. 25. As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 2º As alíquotas de que tratam o *caput* e o § 1º aplicam-se inclusive sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 auferida pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 26. Ficam reduzidas, nos termos do Anexo II desta Lei, as alíquotas referidas no *caput* do art. 25, incidentes sobre a receita decorrente da venda das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14, auferida pela pessoa jurídica que os tenha industrializado.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o *caput* com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenha quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o *caput*.

Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do art. 17.

§ 1º O disposto no *caput*:

I - não se aplica às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos de que trata o art. 14 e às pessoas jurídicas que possuam estabelecimento equiparado a industrial nos termos do art. 18;

II - aplica-se inclusive às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se inclusive às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.

Art. 30. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos de que trata o *caput* correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o *caput* de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à Cofins.

§ 3º Na hipótese de importação, os créditos de que trata o *caput* correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação efetivamente pagos na importação dos produtos de que trata o art. 14.

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa, exceto a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno de que trata o *caput*, os créditos presumidos de que trata o *caput* correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o *caput* de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos presumidos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à COFINS.

Art. 32. Os créditos de que tratam os arts. 30 e 31 somente podem ser utilizados para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devido pela pessoa jurídica.

Subseção IV Dos Valores Mínimos

Art. 33. Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em função da classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o *caput*.

§ 2º Aplicam-se eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável, sobre os valores mínimos referidos no *caput*.

Subseção V **Disposições Transitórias**

Art. 34. Até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 25, ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do Anexo III desta Lei.

Subseção VI **Disposições Finais**

Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 36. As pessoas jurídicas industriais, importadoras ou comerciais dos produtos de que trata o art. 14, exceto as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, deverão informar os valores devidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas notas fiscais de saída referentes a suas operações.

§ 1º Na determinação do valor a ser informado devem ser consideradas as reduções de alíquotas cabíveis estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à pessoa jurídica executora da encomenda, no caso de industrialização por encomenda.

Art. 37. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 16. Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos).

I - (revogado);

II - (revogado).

....." (NR)

Art. 38. O art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins

de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

.....
 § 6º Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames classificados no código 7010.90.21 da Tipi, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 (doze) meses, poderá creditar-se, a cada mês, de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

....." (NR)

Art. 39. O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I e V do *caput*, aplica-se à pessoa jurídica encomendante o direito à opção pelo regime especial de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

....." (NR)

Seção X

Dos Créditos de PIS/Cofins para as Concessionárias de Serviços Públicos

Art. 40. (VETADO).

LEI Nº 12.995, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal; altera as Leis nºs 8.167, de 16 de janeiro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.859, de 10 de setembro de 2013, 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, 12.649, de 17 de maio de 2012, 12.402, de 2 de maio de 2011, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 12.599, de 23 de março de 2012, 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; altera as Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto- Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 11.488, de 15 de junho de

2007, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:

I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58- T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do *caput*, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em:

I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;

II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;

III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Vide pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida mensalmente pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente em relação aos selos de controle fornecidos ou aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior. [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

I - [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

II - [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 5º O produto da arrecadação da taxa será destinado à Casa da Moeda do Brasil, considerando a competência atribuída pelo art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, e pelo § 2º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 6º O não recolhimento dos valores devidos da taxa por 3 (três) meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de 12 (doze) meses, implica: [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

I - suspensão do fornecimento dos selos de controle ao contribuinte devedor; [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

II - interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. [\(Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo. ([Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

§ 8º ([Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

Art. 14. O inciso XIII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º [*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei*](#)

§ 4º [*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei*](#)

§ 5º [*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei*](#)

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o *caput* deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do *caput* deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 31. Os arts. 8º e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

.....

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo."

"Art. 40.

.....

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE." (NR)

LEI Nº 12.780, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção I Da Isenção na Importação

Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, tais como:

- I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;
- II - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e
- III - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:

- I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;
- II - Imposto de Importação - II;
- III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/Pasep-Importação;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINSImportação;
- V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;
- VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - MERCANTE;
- VII - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:

I - pelo CIO;

II - por empresa vinculada ao CIO;

III - por Comitês Olímpicos Nacionais;

IV - por federações desportivas internacionais;

V - pela WADA ;

VI - pelo CAS;

VII - por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;

VIII - pelo RIO 2016;

IX - por patrocinadores dos Jogos;

X - por prestadores de serviços do CIO;

XI - por prestadores de serviços do RIO 2016;

XII - por empresas de mídia e transmissores credenciados; e

XIII - por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*](#)

I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*](#)

II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 6º. [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*](#)

§ 5º (VETADO).

§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017. [*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*](#)

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 6º. [*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*](#)

§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional. [*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*](#)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo. [*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*](#)

Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária,

com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*)

§ 1º O Regime de que trata o *caput* pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*)

I - equipamento técnico-esportivo;

II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III - equipamento médico; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*)

IV - equipamento técnico de escritório; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*)

V - embarcações destinadas a hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015*)

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas a a g do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea c do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea c do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea c do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.

Seção II

Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - contribuições sociais:

a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - PIS/Pasep-Importação; e

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea a;

II - às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e

III - às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas a e b do inciso II do *caput* refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que auferirem renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador

II - contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e

c) Cofins e Cofins-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea a do inciso I do *caput* e à alínea a do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*;

II - no que se refere à alínea b do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea a deste inciso; e

III - no que se refere à alínea c do inciso I do *caput*, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 2º A isenção de que trata a alínea b do inciso I do *caput* não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I - não isenta a pessoa física residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput*, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* de recolher a contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do

Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 10. Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II - contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea a do inciso I do *caput* e à alínea a do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;

II - no que se refere à alínea b do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea c do inciso I do *caput*, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.

§ 2º A isenção de que trata a alínea b do inciso I do *caput* não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016

das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:

I - a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e

II - a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Seção III

Das Isenções a Pessoas Físicas Não Residentes

Art. 11. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 23, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput*.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas físicas referidas no *caput* são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos Jogos.

§ 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigados de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Seção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

Art. 12. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* a expressão: "Saída com isenção do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

Art. 13. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 6º.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o *caput* a expressão: "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

Art. 14. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no *caput* obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de

pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 6º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

Seção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015\)](#)

Seção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços

Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

Art. 17. Aplica-se o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas

mencionadas no § 2º do art. 4º. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pelo CIO ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.

§ 2º Na impossibilidade de o CIO ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o *caput*, caberá à APO indicá-las.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1o.

§ 4º Os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput*, que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.

Art. 20. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2o demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.

.....

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 28. (VETADO).

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de

inaptdão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

XII – [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015\)](#)

Art. 9º (VETADO)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) *(Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, *telecobrança* e de *teleatendimento* em geral; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, publicada no DOU de 14/11/2014, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei](#)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

XXVII - [VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

XXVIII - [VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012](#) (e [VETADO na Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, publicado no DOU de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#)

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015](#)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi, ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41](#))

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezesete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

b) para bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);

II - embalagens para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

a) classificadas no código TIPI 3923.30.00: R\$ 0,0170 (dezesete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

b) pré-formas classificadas no Ex 01 do código de que trata a alínea *a* deste inciso, com faixa de gramatura: ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

1. até 30g (trinta gramas): R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0470 (quarenta e sete milésimos do real); ([Item acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

2. acima de 30g (trinta gramas) até 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0255 (duzentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1176 (um mil e cento e setenta e seis décimos de milésimo do real); e ([Item acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

3. acima de 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0425 (quatrocentos e vinte e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1960 (cento e noventa e seis milésimos do real); ([Item acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

IV - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$

1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 1º A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecidas neste artigo. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 52. [\(Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com o art. 42, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

.....

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 436, de 26/6/2008, convertida na Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei\)](#)

Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o

Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 52. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas previstas:

I - na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II - nos incisos I e II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o *caput* deste artigo. ([Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

Art. 53. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 52 desta Lei a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial.

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação. ([Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos 3 (três) meses. (["Caput" do artigo com redação pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#)) ([Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da Declaração de Importação - DI. ([Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4 (quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime. ([Parágrafo com redação pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#)) ([Vide Medida Provisória nº 669, de 26/2/2015](#))

Art. 55. A venda ou a importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, serão efetuadas com suspensão da exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - aplica-se somente no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoa jurídica que auferir, com a venda dos papéis referidos no *caput* deste artigo, valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua receita bruta de venda total de papéis;

II - não se aplica no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

III - poderá ser usufruído nas aquisições ou importações realizadas até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será apurado:

I - após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda; e

II - considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização do bem adquirido com suspensão, durante o período de 18 (dezoito) meses.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, observados os prazos determinados nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso de não ser efetuada a incorporação do bem ao ativo imobilizado ou de sua revenda antes da redução a 0 (zero) das alíquotas, na forma do § 4º deste artigo, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo serão devidas, acrescidas de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, ou de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese de não-atendimento do percentual de venda de papéis estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 5º deste artigo, será aplicada sobre o valor das contribuições não-recolhidas, proporcionalmente à diferença entre esse percentual de venda e o efetivamente alcançado.

§ 8º A utilização do benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica adquirente ou importadora das máquinas e equipamentos, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

II - será disciplinada pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 9º As máquinas e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

....." (NR)
 "Art. 26.

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....
 VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." (NR)

"Art. 29.

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....
 § 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 74.
.....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor

da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)

"Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º
.....

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

.....

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº

8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social." (NR)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa

das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos

débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção VI Lucro Presumido

Determinação

Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Seção VII Lucro Arbitrado

Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II Das Despesas com Pessoal

.....

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

.....

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo

menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Convertida na Lei nº 12.780, de 2013

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão observadas as seguintes definições:

I - Comité International Olympique - CIO - pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 545. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.

§ 1º O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do SISCOMEX.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre as condições necessárias ao registro da declaração de importação e sobre a dispensa de seu registro no SISCOMEX.

Art. 546. O despacho de importação deverá ser iniciado em (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

I - até noventa dias da descarga, se a mercadoria estiver em recinto alfandegado de zona primária;

II - até quarenta e cinco dias após esgotar-se o prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado de zona secundária; e

III - até noventa dias, contados do recebimento do aviso de chegada da remessa postal.

Seção III
Da Declaração de Importação

Art. 551. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º A declaração de importação deverá conter:

I - a identificação do importador; e

II - a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá:

I - exigir, na declaração de importação, outras informações, inclusive as destinadas a estatísticas de comércio exterior; e

II - estabelecer diferentes tipos de apresentação da declaração de importação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Art. 552. A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Seção IV Da Instrução da Declaração de Importação

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, *caput*, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

IV - (*Revogado pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

Subseção I Do Conhecimento de Carga

Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, *caput*, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre hipóteses de não-exigência do conhecimento de carga para instrução da declaração de importação.

Art. 555. A cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única declaração de importação, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 556. Os requisitos formais e intrínsecos, a transmissibilidade e outros aspectos atinentes aos conhecimentos de carga devem regular-se pelos dispositivos da legislação comercial e civil, sem prejuízo da aplicação das normas tributárias quanto aos respectivos efeitos fiscais.

.....

Art. 562. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor, em relação à fatura comercial, sobre:

I - casos de não-exigência;

II - casos de dispensa de sua apresentação para fins de desembaraço aduaneiro, hipótese em que deverá o importador conservar o documento em seu poder, pelo prazo decadencial, à disposição da fiscalização aduaneira;

III - quantidade de vias em que deverá ser emitida e sua destinação; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013](#)

IV - formas alternativas de assinatura; e [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013](#)

V - dispensa de elementos descritos no art. 557, ou inclusão de outros elementos a serem indicados. [Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013](#)

Subseção III Dos Outros Documentos Instrutivos da Declaração

Art. 563. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional, atendido o disposto no art. 117.

Seção V Da Conferência Aduaneira

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013](#)

Art. 565. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º A conferência aduaneira, quando realizada na zona secundária, poderá ser feita:

I - em recintos alfandegados;

II - no estabelecimento do importador:

a) em ato de fiscalização; ou

b) como complementação da iniciada na zona primária; ou

III - excepcionalmente, em outros locais, mediante prévia anuência da autoridade aduaneira.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá termos e condições para a realização da conferência aduaneira em recinto não-alfandegado de zona secundária, na forma do inciso III do § 1º.

Art. 566. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013](#)

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante ou do importador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante ou o importador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Art. 567. A bagagem dos integrantes de missões diplomáticas e de repartições consulares de caráter permanente não está sujeita a verificação, salvo se existirem fundadas razões para se supor que contenha bens (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, Artigo 36, parágrafo 2, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965, e Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Artigo 50, parágrafo 3, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967):

I - destinados a uso diverso do previsto nas respectivas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares; ou

II - de importação proibida.

Parágrafo único. A verificação da bagagem, havendo as fundadas razões a que se refere o *caput*, deverá ser realizada na presença do interessado ou de seu representante formalmente autorizado.

Art. 568. Na verificação da mercadoria, poderão ser adotados critérios de seleção e amostragem, conforme o estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013](#))

Seção VIII Da Simplificação do Despacho

Art. 578. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, *caput*, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* poderão ser suspensos ou extintos, por conveniência administrativa (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

§ 2º Na hipótese de inobservância das regras estabelecidas para os procedimentos de que trata o *caput*, aplica-se o disposto no art. 735 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76).

Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar:

I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;

II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e

III - a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

a) antes da conferência aduaneira;

- b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou
- c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

CAPÍTULO II DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 580. Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior.

.....
.....



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº 1, DE 2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 8º Ficam revogados a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o inciso II do art. 7º, da Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, tem o condão de preservar a competitividade dos meios de hospedagem no Brasil, possibilitando assim o ingresso de divisas e a manutenção dos empregos existentes.

O aumento da carga tributária previsto no texto original da proposição importará para o setor de hoteleira, além do aumento de 150% (cento e cinquenta por





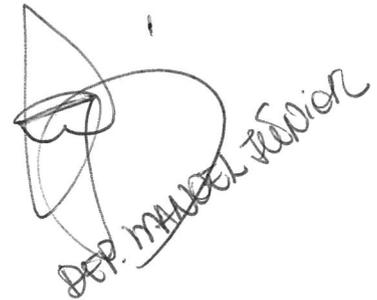
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

cento) da carga tributária, um menor grau de investimento, por falta de capital de giro das empresas, bem como impedirá a geração de novos postos de trabalho.

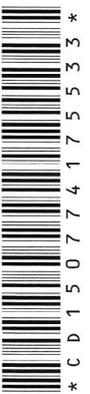
Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Sala das Sessões, em de 24 MAR. 2015 de 2015


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE


DEP. MANOEL VITORINO


DEP. LINCOLN PORTELLA





EMP. 2/2015

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.





De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade” e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva.

A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial.

Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

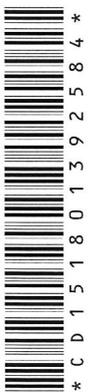
24 MAR. 2015
de 2015

Sala das Sessões, em de

DEP. LINCOLN RANTIERI

DEP. MANOEL RUFINO

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE



* C D 1 5 1 8 0 1 3 9 2 5 8 4 *



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº 3 , DE 2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 1º

‘Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 3,0 % (três por cento):

..... (NR)’.
.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da alíquota da contribuição sobre a receita bruta substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamentos, de 2% (dois por cento) para 4,5% (quatro e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

meio por cento), como proposto na redação originária do Projeto de Lei, sob análise, vai de encontro à finalidade que orientou a própria criação desta contribuição substitutiva, qual seja, a desoneração da folha de pagamentos, com o conseqüente estímulo a novas contratações e à formalização das relações de emprego.

Por isso, a presente emenda propõe que o aumento da alíquota não seja tão significativo, a fim de minorar seus efeitos negativos.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Sala das Sessões, em de 24 MAR. 2015 de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SD/SE



* C D 1 5 2 7 3 2 5 1 2 9 9 3 *



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

4/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas referidas no inciso VII do caput do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em relação às obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Medida Provisória.

..... (NR)’.
.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO





Ao fazer referência ao parágrafo 9º do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a proposição prevê a manutenção da cobrança da contribuição à alíquota de 2% até o encerramento das obras apenas para as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, sem que haja qualquer justificativa para o tratamento diferenciado em relação às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, em relação às quais, pelas mesmas razões, também se deve assegurar a manutenção da alíquota de 2% até o encerramento das obras.

Com efeito, também as obras executadas por empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, são objeto de contratos de longo prazo, cujo preço foi calculado considerando a alíquota vigente quando de sua celebração. Assim, também em relação a essas empresas se faz presente a conveniência, mencionada na Mensagem, de que seja mantido o mesmo regime de tributação durante todo o período de execução da obra, a fim de viabilizar e tornar mais simples sua regularização quando ela for encerrada.

Além disso, em se tratando de obras de infraestrutura, várias delas são objeto de contratos públicos, que preveem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que a elevação da alíquota repercutirá no custo da obra, encarecendo as obras de infraestrutura de que tanto necessita o País e justamente em um momento em que se busca o equilíbrio fiscal.

Assim, em atenção ao Princípio da Isonomia — princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro — a presente emenda assegura também para as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0., a manutenção da cobrança da contribuição à alíquota de 2% até o encerramento das obras.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

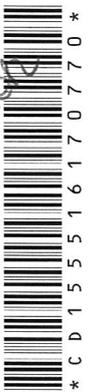
24 MAR. 2015

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.


DEP. LAERCIO OLIVEIRA


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE


DEP. MANOEL JUNIOR





PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

5/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] Dê-se nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.



* C D 1 5 2 5 7 3 3 2 2 8 1 5 *



De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade” e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva.

A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial.

Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

24 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de de 2015 -


DEP. LUCIANO PONTES


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE


DEP. MANOEL SENICE



* C D 1 5 2 5 7 3 3 2 2 8 1 5 *



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6/2015

Modifique-se o Artigo 1º do PL 863/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos i e iii do caput do art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de **3,0% (três por cento)**:

.....” (NR)

Art. 8º poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de **1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos incisos i e iii do caput do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no anexo I.





.....“ (NR)

“Art. 9º

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a **junho de 2015**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

.....

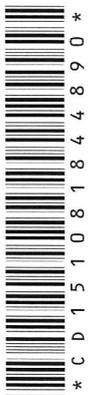
JUSTIFICAÇÃO

As mudanças propostas na sistemática de contribuição das empresas à Previdência Social pelo PL Nº 863/2015 é diametralmente oposta à política de preservação e expansão do nível de emprego na economia brasileira, bem como à redução da informalidade, haja vista que comprometem a desoneração favorecida pela Lei 12.546/11 a diversos setores da atividade econômica.

Ademais, torna-se inadequado onerar as empresas num momento em que a economia brasileira está visivelmente imergindo em forte recessão, conjuntura em que a demanda e a produção se retraem, os juros sobem, o câmbio se deteriora, os preços se elevam, a inflação dispara e o desemprego se agrava, compondo um círculo vicioso em que todos perdem. Neste cenário, o governo deveria estabelecer medidas para evitar o desemprego em larga escala, caminho inverso ao que o PL Nº 863/15 sinaliza.

Outro aspecto relevante, intrinsecamente vinculado à elevação da carga tributária, via oneração da contribuição previdenciária, é o da redução da competitividade das empresas. Vale ressaltar que a edição da Lei 12.546/11, ao desonerar o custo do emprego, teve por objetivo proporcionar melhores condições de competitividade das empresas brasileiras, ameaçadas que são pela forte concorrência asiática, não se justificando o retrocesso anunciado.

A alegação oficial de que a desoneração da folha de pagamento não gerou os resultados esperados decorre de uma análise falaciosa, contestada na esfera do próprio governo. Os registros do CAGED informam somente o volume dos





postos de trabalho criados ou eliminados, não mensurando quantos foram mantidos em função da desoneração da folha propiciada na vigência da Lei 12.546/11.

Por outro lado, do mesmo modo que o governo federal vem comprometendo elevada soma de recursos públicos com os programas de inclusão social, reduzindo o nível de pobreza do país, seria lícito admitir a renúncia fiscal, via desoneração da folha, como também inserida neste relevante objetivo.

Considere-se, ainda, que a sistemática da contribuição sobre o faturamento proporcionou vantagens para grande número de empresas, porém resultou em maior desembolso para outras, relativamente à contribuição sobre a folha. Com a opção de retorno ao sistema anterior, estas empresas passarão a contribuir menos, reduzindo a arrecadação previdenciária.

A proposta de emenda ora encaminhada objetiva reduzir os elevados índices de reajuste das alíquotas incidentes sobre o faturamento, ajustando-os para níveis suportáveis e que resultem em alguma vantagem aos contribuintes.

É compreensível que o sacrifício decorrente do ajuste fiscal seja necessário, porém compartilhado equilibradamente entre o setor produtivo e o governamental, cada qual assumindo sua parte e tendo como objetivo comum promover a retomada e o crescimento da economia brasileira. Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

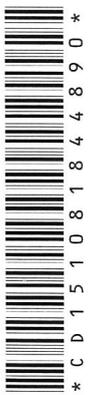
24 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Darcísio Peron de
PMDB
Vice-Líder

Gorete Pereira
Deputada **GORETE PEREIRA**
Vice-Líder do PR

Darcísio Peron de
Vice-Líder do PMDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

7/2015

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, para dar a seguinte redação aos Arts. 7º e 8º da Lei 12.546, de 2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,0 % (dois por cento):

.....”

“ Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,0 % (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....”

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que – numa economia em recessão, com inflação alta, e forte queda na geração de empregos - é um verdadeiro contrassenso recuar agora na política de desoneração da folha de pagamentos, elevando substancialmente, como pretende o Governo Dilma, por intermédio do PL 863, de 2015, a tributação sobre milhares de empresas e setores que acreditaram no discurso oficial de poucos meses atrás e, portanto, dimensionaram seus programas de produção e de contratação de trabalhadores com base em premissas que julgavam estáveis. Cabe notar que mencionado PL repete o texto da MP 699, de 2015, recentemente devolvida pelo Congresso Nacional à Presidência da República.

Caso o Congresso não impeça esse verdadeiro absurdo, perpetrado para tentar cobrir erros da gestão fiscal calamitosa do Governo Federal, os grandes prejudicados serão os trabalhadores e as famílias brasileiras, na forma de ainda mais inflação e menos emprego.

Em razão disto, a presente Emenda tem por objetivo reduzir para 2% e 1%, ou seja para os patamares atualmente vigentes, as alíquotas de contribuição sobre a receita bruta de vendas a serem pagas em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos. **A Emenda preserva, no entanto, com base no princípio que é importante criar maleabilidade para favorecer eventuais ajustes competitivos das empresas, o caráter opcional dessa tributação substitutiva, previsto no mencionado Projeto de Lei.**

25 MAR. 2015

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015

Deputado **BETINHO GOMES**
PSDB/PE

PSB

PPS

PSDB

DEM

PSB

Pa



* C D 1 5 5 1 8 7 2 1 0 9 1 4 *



EMP. 8/2015

PROJETO DE LEI 863, de 2015
Do Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias e referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 7º e ao parágrafo 13, do art. 9º da Lei 12.546, de 2011, alterados pelo art. 1º do PL 863/2015.

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Excetuando-se as empresas do inciso I, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):



* C D 1 5 8 4 8 9 6 3 8 3 7 5 *



.....”
(NR)

Art. 9º

.....
.....
.....

§ 13. Excetuando-se as empresas que não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário”.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção das medidas do Plano Brasil Maior lançado em agosto de 2011 pelo Governo Federal, foi introduzida a nova modalidade de cálculo do pagamento de INSS patronal visando a desoneração da folha de pagamentos de maneira a incentivar alguns segmentos econômicos, como é o caso do setor de call Center, no escopo de TIC (tecnologia da informação e comunicação). No final de 2014 essa medida, que tinha expiração prevista para 31/12 do mesmo ano, foi tornada permanente, balizando as decisões de investimentos e crescimento do setor para os próximos anos.

A desoneração da folha de pagamentos com contrapartida da contribuição de 2% sobre o faturamento foi fundamental para o crescimento do setor de call Center, que tem uma característica diferenciada de promoção da inclusão social e estímulo ao desenvolvimento econômico, destacando-se a geração de empregos formais em grande escala e o perfil específico da força de trabalho. Dados do setor apontam que aproximadamente 50% dos funcionários são jovens com até 25 anos de idade, 70% são representados por mulheres e 50% por pessoas que estão em sua primeira oportunidade de emprego formal (primeiro emprego). As empresas de call Center geram diretamente 463 mil empregos formais, destacando-se como um dos maiores geradores de emprego do País, certamente o maior empregador formal de jovens e



* C D 1 5 8 4 8 9 6 3 8 3 7 5 *



mulheres e a mais significativa porta de entrada para o mercado do trabalho. Se considerarmos os empregos indiretos, esse número ultrapassa 1 milhão de trabalhadores com carteira assinada. Além disso, a carga horária de trabalho de 6 horas diárias/36 horas semanais facilita aos profissionais do setor conciliar a jornada de trabalho os com estudos. Diante disso e das parcerias feitas pelas empresas com universidades, mais de 100 mil matrículas em curso superior são garantidas por funcionários das empresas do setor.

A desoneração permitiu que o setor viesse a crescer 13,4% em 2012, 4% em 2013 e com perspectivas de crescimento de 6,7% em 2014, enquanto que a expansão do PIB foi de 0,9% em 2012, passando a 2,3% em 2013 e com expectativas de retração em 2014. Desde o início da desoneração da folha de pagamentos, a força de trabalho do setor cresceu em 72 mil novos postos de trabalho em três anos. Somente no ano de 2014, o setor foi responsável por 12% da criação de vagas de emprego formal no Brasil.

A atividade de call Center te a característica de multiplicar em larga escala os recursos que nela são alocados. Com a alocação de R\$ 1 milhão no setor, são gerados na economia brasileira R\$ 4,3 milhões em produção, R\$ 1,9 milhão em valor adicionado, 82 empregos, R\$ 248 mil em impostos e R\$ 772 mil em salários. Esses multiplicadores são ainda mais significativos quando comparamos com outros setores da economia.

É importante ressaltar que as empresas de call Center destacam-se por serem altamente intensivas em mão de obra e com elevada sinergia com tecnologia da informação e por apresentarem margens bastante reduzidas. Com a majoração da alíquota tal como proposta na MP 669, os investimentos do setor estarão comprometidos comprometendo a manutenção e geração de empregos formais e renda para centenas de milhares de trabalhadores.

Dessa forma, ressaltando o caráter diferenciado desse setor, com alto grau de promoção da inclusão social e digital e desenvolvimento econômico, a presente emenda propõe a manutenção da atual alíquota de 2% de contribuição sobre o faturamento das empresas de call Center e TI/TIC.





25 MAR. 2015

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado **BETINHO GOMES**
PSDB/PE

PSB
PPS
~~Carlos Henrique~~ PSDB
DEM
PSB
PR

* C D 1 5 8 4 8 9 6 3 8 3 7 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9/2015

PROJETO DE LEI 863, de 2015

Do Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias e referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 1 5 7 5 6 1 6 5 5 0 5 6 *

"Art. 7º Excetuando-se as empresas do inciso I, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

.....

....." (NR)

"Art. 9º

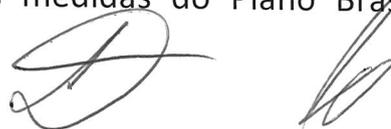
.....

.....

§ 13. Excetuando-se as empresas que não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção das medidas do Plano Brasil



Maior lançado em agosto de 2011 pelo Governo Federal, foi introduzida a nova modalidade de cálculo do pagamento de INSS patronal visando a desoneração da folha de pagamentos de maneira a incentivar alguns segmentos econômicos, como é o caso do setor de call center, no escopo de TIC (tecnologia da informação e comunicação). No final de 2014 essa medida, que tinha expiração prevista para 31/12 do mesmo ano, foi tornada permanente, balizando as decisões de investimentos e crescimento do setor para os próximos anos.

A desoneração da folha de pagamentos com contrapartida da contribuição de 2% sobre o faturamento foi fundamental para a o crescimento do setor de call center, que tem uma característica diferenciada de promoção da inclusão social e estímulo ao desenvolvimento econômico, destacando-se a geração de empregos formais em grande escala e o perfil específico da força de trabalho. Dados do setor apontam que aproximadamente 50% dos funcionários são jovens com até 25 anos de idade, 70% são representados por mulheres e 50% por pessoas que estão em sua primeira oportunidade de emprego formal (primeiro emprego).

As empresas de call center geram diretamente 463 mil empregos formais , segundo dados da consultoria econômica LCA e da Associação Brasileira de Telesserviços – entidade representativa das empresas do setor - destacando-se como um dos maiores geradores de emprego do País , certamente o maior empregador formal de jovens e mulheres e a mais significativa porta de entrada para o mercado do trabalho.



Se considerarmos os empregos indiretos, esse número ultrapassa 1 milhão de trabalhadores com carteira assinada. Além disso, a carga horária de trabalho de 6 horas diárias/36 horas semanais facilita aos profissionais do setor conciliar a jornada de trabalho com os estudos. Diante disso e das parcerias feitas pelas empresas com universidades, mais de 60 mil matrículas em curso superior são garantidas por funcionários das empresas do setor.

A desoneração permitiu que o setor viesse a crescer 13,4% em 2012, 4% em 2013 e com perspectivas de crescimento de 6,7% em 2014, enquanto que a expansão do PIB foi de 0,9% em 2012, passando a 2,3% em 2013 e com expectativas de retração em 2014. Desde o início da desoneração da folha de pagamentos, a força de trabalho do setor cresceu em 72 mil novos postos de trabalho em três anos. Somente no ano de 2014, o setor foi responsável por 12% da criação de vagas de emprego formal no Brasil.

A atividade de call center tem a característica de multiplicar em larga escala os recursos que nela são alocados. Com a alocação de R\$ 1 milhão no setor, são gerados na economia brasileira R\$ 4,3 milhões em produção, R\$ 1,9 milhão em valor adicionado, 82 empregos, R\$ 248 mil em impostos e R\$ 772 mil em salários. Esses multiplicadores são ainda mais significativos quando comparamos com outros setores da economia.

É importante ressaltar que as empresas de call



center destacam-se por serem altamente intensivas em mão de obra e com elevada sinergia com tecnologia da informação e por apresentarem margens bastante reduzidas. Com a majoração da alíquota tal como proposta no PL 863/2015, os investimentos do setor estarão comprometidos, colocando em risco a manutenção e geração de empregos formais e renda para centenas de milhares de trabalhadores.

A elevação da alíquota para 4,5% irá provocar uma redução de 70 mil postos de trabalho no setor de call center, conforme levantamento da Associação Brasileira de Telesserviços. A consultoria econômica LCA calculou os efeitos dessa contração do nível de empregos na arrecadação de impostos federais diretos e indiretos, apontando para uma redução de R\$ 271 milhões, a partir de uma redução de massa salarial na ordem de R\$ 1,1 bi.

Por outro lado, o incremento na alíquota iria acarretar em um aumento de R\$ 170 milhões na arrecadação da contribuição sobre o faturamento das empresas. Nesse cenário, o efeito final na arrecadação do governo seria negativo em cerca de R\$ 100 milhões por ano. Ou seja, a elevação na carga tributária nas empresas de call center, conforme proposto, irá impactar fortemente em redução de mão de obra em um setor muito intensivo em trabalho, gerando um efeito negativo na economia e conseqüentemente na arrecadação a ponto de eliminar os ganhos fiscais do Governo.

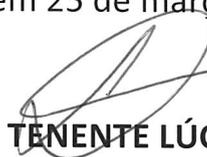
Dessa forma, ressaltando o caráter diferenciado desse setor, com alto



grau de promoção da inclusão social e digital e desenvolvimento econômico e do impacto negativo na economia que elimina o efeito fiscal para o Governo Federal, a presente emenda propõe a manutenção da atual alíquota de 2% de contribuição sobre o faturamento das empresas de call center e TI/TIC.

25 MAR. 2015

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.


Deputado **TENENTE LÚCIO**

PSB/MG

 PPS
 PMDB
 PSB

 PSDB-DF
IZALCI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMP.
EMENDA MODIFICATIVA 10/2015

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às alíquotas de 2% (dois por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), conforme enquadramento na tabela apresentada no § 13:

.....”

§ 1º

§ 13. Para o cálculo da contribuição a que se refere o caput, o enquadramento da alíquota se dará de forma decrescente em relação ao aumento da quantidade de vínculos empregatícios, observado no início do exercício em comparação à média calculada com base nos 12 (doze) meses do ano-calendário anterior, conforme tabela regressiva a seguir:



Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Crescimento de vínculos em relação à média do ano-calendário anterior	Alíquota a ser aplicada durante todo o ano-calendário
0%	4,50%
até 5%	4,00%
até 10%	3,50%
até 15%	3,00%
até 20%	2,50%
superior a 20%	2,00%

§ 14. As empresas em que fique constatada a redução da quantidade de vínculos empregatícios, observada no início do exercício em comparação ao ano-calendário anterior, obrigatoriamente contribuirão com base nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, às alíquotas de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento), conforme enquadramento na tabela regressiva apresentada no Inciso III, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 1º

II

d) a empresas em que fique constatada a redução da quantidade de vínculos empregatícios, observada no início do exercício em comparação ao ano-calendário anterior.

.....



III - Para o cálculo da contribuição a que se refere o caput, o enquadramento da alíquota se dará de forma decrescente em relação ao aumento da quantidade de vínculos empregatícios, observado no início do exercício em comparação ao ano-calendário anterior, conforme tabela regressiva a seguir:

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Crescimento de vínculos em relação ao ano-calendário anterior	Alíquota aplicável durante todo o ano-calendário
0%	2,50%
até 5%	2,00%
até 10%	1,75%
até 15%	1,50%
até 20%	1,25%
superior a 20%	1,00%

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério da Fazenda, a sistemática de desoneração da folha de pagamento proposta no PL justifica-se por sua “relativa ineficiência”, ao custar R\$ 25 bilhões por ano e muitos estudos terem demonstrado que não houve proteção ao emprego, como se pretendia na sua concepção.

O Governo alega que quase 30% das empresas contempladas estão pagando mais tributos por causa da obrigatoriedade. Outros 26% são companhias que devem deixar o programa por causa da tributação maior e o sistema continuaria sendo vantajoso para 44% delas, o equivalente a 56 mil empresas, que empregam 7,8 milhões de trabalhadores.

Todavia, não resta comprovado se o objetivo de preservar o emprego, que ensejou o início das medidas de desoneração, em 2011, efetivamente não foi alcançado.

Contrariamente à argumentação do Governo, estudos recentemente divulgados demonstram que a desoneração da folha de pagamento, a partir de alguns setores pesquisados, ajudou a aumentar a taxa de emprego do país em pelo menos 15% e foi responsável por salários 2% mais altos.

Nesse sentido, a emenda estabelece alíquotas diferenciadas de acordo com a manutenção ou acréscimo no volume de vínculos empregatícios verificados no início do exercício em relação à média apurada nos 12 (doze) meses do ano-calendário anterior. Para empresas que reduzirem o número de empregos, mesmo que a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta lhes seja mais favorável, terão obrigatoriamente que contribuir com base nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.



Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015. 25 MAR. 2015


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE


ZALCI - PSDB - JF

 Lincoln Portela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMP.
EMENDA ADITIVA 11/2015

“Inclua-se no Projeto de Lei nº 863, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9º

.....

VI – O valor da compensação da União a que se refere o inciso IV deverá constar como receita própria do Regime Geral de Previdência Social em todo e qualquer demonstrativo de resultado daquele regime previdenciário a ser divulgado pelo Ministério da Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

Os demonstrativos dos resultados do Regime Geral de Previdência Social, divulgados mensalmente pelo Ministério da Previdência Social, induzem a sociedade a erro de avaliação, sugerindo haver “rombo” no sistema, ao considerar como receita apenas as contribuições previdenciárias.



Deixam de levar em consideração a parcela da arrecadação das contribuições vinculadas à Seguridade Social destinada ao RGPS, distorcendo, pois, o efetivo resultado.

Desonerações da folha de pagamentos estabelecida no PL podem distorcer ainda mais o resultado desse regime previdenciário, caso o valor da compensação da União não conste como receita própria do regime nos demonstrativos de resultado.

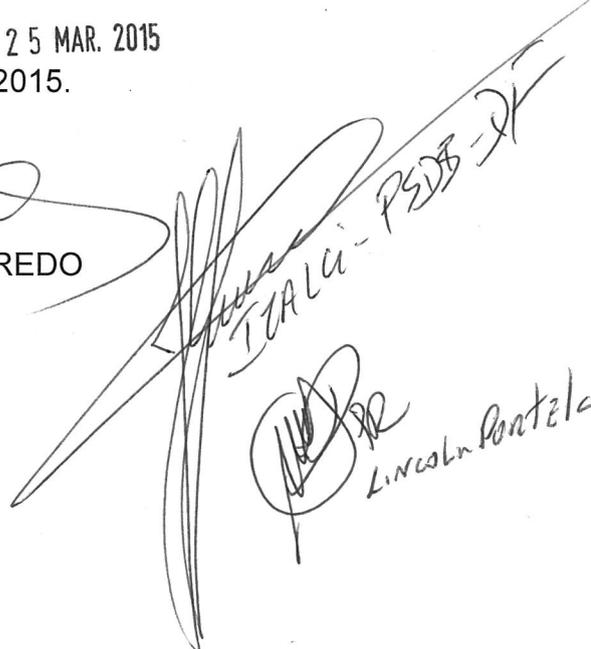
Desse modo, sugerimos que conste da lei a obrigatoriedade de o Ministério da Previdência Social considerar a compensação da União como receita própria do RGPS nos demonstrativos de resultado, de modo a evitar interpretações equivocadas sobre a solvência desse regime previdenciário.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

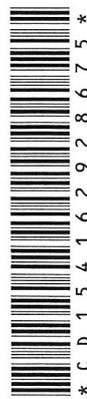
25 MAR. 2015

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE


ITALIA - PSDB - DF

Lincoln Pontes





PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº 12 , de 2015

O artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 8º - Poderão contribuir sobre o valor da receita líquida, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.:

.....
.....(NR)

Justificativa

O aumento da carga tributária previsto no projeto de 150% (cento e cinquenta por cento) é extremamente elevado para as empresas enquadradas no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e a sua aprovação fatalmente vai gerar forte movimento



* C D 1 5 2 0 4 8 0 1 1 9 5 5 *

Handwritten signature and initials: PP.JC



de fechamento de empregos no país, com inegáveis consequências sociais para os trabalhadores.

Por isso a proposta é de redução do aumento da carga tributária para 20% (vinte por cento) e alteração da sua base de cálculo, passando a ser sobre a receita líquida, considerando-se que a manutenção da incidência sobre a receita bruta, implica a ocorrência de bitributação pois incide a contribuição sobre outros tributos pagos pelo contribuinte, havendo inaceitável cumulativamente que mais agrava a carga tributária no País.

25 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de de 2015.

VANDERLEI MACRIS
Deputado Federal PSDB - SP

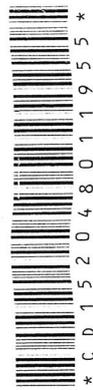
JHC
SOLIDARIEDADE

CHICO ALONSO

PSDB

PAUDERNEI AVELINO
RUBENS BUENO

PP-DC



CD152048011955



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMP.
EMENDA ADITIVA 13/2015

Inclua-se no Projeto de Lei nº 863, de 2015, onde couberem, os seguintes artigos, que alteram a Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. A Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

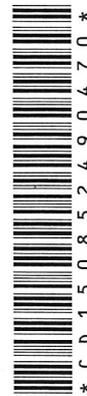
“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), ressalvadas as empresas relacionadas no inciso IV a seguir, que poderão contribuir com a alíquota de 3% (três por cento):

.....
.....
Art.

#

a

9º



* C D 1 5 0 8 5 2 4 9 0 4 7 0 *

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil, de forma individual, e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no Cadastro Específico do INSS – CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra.” (NR)

.....
...
Art. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
...
Art. 22-C. As contribuições de que tratam os incisos I e III do art. 22 desta Lei serão de 12% (doze por cento), para as empresas de construção civil relacionadas no Inciso IV do art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011,”

JUSTIFICAÇÃO

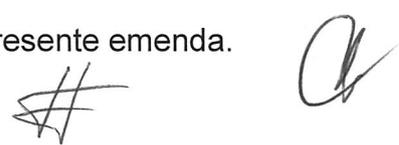
Muito embora seja um dos setores mais relevantes da economia brasileira, em especial no que concerne à contratação de mão de obra com nível reduzido de qualificação (são cerca de 3 milhões de trabalhadores), a construção civil, assim como o restante da economia, tem registrado desaceleração este ano.

Não obstante o grande esforço do setor para manter o nível de emprego, a redução na desoneração da folha de pagamento, como pretende o PL, contribuirá para elevar os custos das empresas que atuam no ramo, afetando negativamente, sem sombra de dúvidas, a quantidade de trabalhadores das diversas obras existentes no país.

Contrariamente à argumentação do Governo, estudos recentemente divulgados demonstram que a desoneração da folha de pagamento, a partir de alguns setores pesquisados, ajudou a aumentar a taxa de emprego do país em pelo menos 15% e foi responsável por salários 2% mais altos. Não temos dúvidas de que o setor de construção civil contribuiu para esse cenário.

Dessa forma, a emenda busca preservar um setor que é intensivo em mão de obra, ao propor as reduções da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, de 4,5% para 3%, e da contribuição estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91, de 20% a 12%.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.



25 MAR. 2015

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

~~FELIX~~
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
PDT/BA

~~MARIO~~
MARIO HERINGBERG

~~Lincoln~~
ITACI - PSDB - RJ
Lincoln Portela





PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

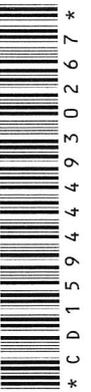
EMENDA Nº 14, de 2015

O artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 8º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluindo-se os tributos sobre ela incidentes, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.:

.....
.....(NR)

Justificativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O aumento da carga tributária previsto no projeto de 150% (cento e cinquenta por cento) é extremamente elevado para as empresas enquadradas no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e a sua aprovação fatalmente vai gerar forte movimento de fechamento de empregos no país, com inegáveis consequências sociais para os trabalhadores.

Por isso a proposta é de redução do aumento da carga tributária para 20% (vinte por cento) e alteração da sua base de cálculo excluindo-se da mesma os tributos incidentes sobre a receita bruta, pois como está o projeto, cria-se indesejável bitributação pela incidência da contribuição sobre outros tributos pagos pelo contribuinte. Está mais que na hora de começar a rever indesejáveis distorções do sistema tributário vigente no País começando por eliminar hipóteses de clara bitributação que acabam gerando incontáveis e intermináveis pendências que atulha o Poder Judiciário.

A presente emenda é um passo nesse sentido apontando para a necessária transparência e clareza das normas tributárias.

Sala das Sessões, em de de 2015.

25 MAR. 2015

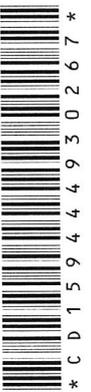
VANDERLEI MACRIS
Deputado Federal PSDB - SP

JUSTIÇA
SOLIDARIEDADE
Dussan
PSDB

Chico ALBUQUERQUE

PAUDERNEY AVELINO

RUBENS BUENO



* C D 1 5 9 4 4 4 9 3 0 2 6 7 *



PROJETO DE LEI Nº 863 de 2015

EMP 15/2015

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, um parágrafo com a redação seguinte:

§ 12º - A contribuição de que trata o “caput” permanecerá com a alíquota de um por cento sobre a receita bruta para as empresas de transporte rodoviário de cargas enquadradas na classe 4930-2 da CANAE 2.0.

Justificativa

O setor de transporte rodoviário de cargas foi um dos mais atingidos pela retração das atividades econômicas, levando agentes ao desespero como se viu das recentes manifestações e paralisação dos caminhoneiros autônomos em todo o território nacional.

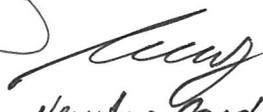
As empresas transportadoras de cargas são os principais contratantes do caminhoneiro autônomo e se houver uma elevação da carga tributária dessas empresas fatalmente haverá repercussão em toda a cadeia de transportes, indo a medida como proposta no projeto de lei na contra mão de todas as medidas que vem sendo discutidas e adotadas pelo Governo para minimizar a grave crise do segmento de trabalhadores.

Acaso venha a ser elevada a carga tributária haverá certamente significativo fechamento de postos de empregos no setor de transporte rodoviário de cargas – serão fechados mais de 100.000 empregos – pois mais de 90% das empresas do segmento serão gravemente oneradas e se voltarem o sistema de contribuição sobre a folha terão que reduzir o número de trabalhadores contratados regularmente.

25 MAR. 2015

Daí a imprescindibilidade da manutenção da alíquota prevista na lei em vigor para este setor vital para a economia do país.


MAURO LOPES
Deputado Federal


Newton Cardoso Jr.





Emp 26/2015

Projeto de Lei nº 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda nº ____/2015

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), **exceto as empresas relacionadas no inciso III, as quais poderão contribuir com uma alíquota de 2% (dois por cento) nos termos do presente:**

.....





“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroatável até o seu encerramento.” (NR)

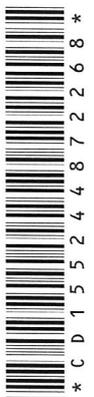
JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público coletivo de passageiros de responsabilidade dos entes federativos, seja União, Estados, Municípios e Distrito Federal foram objeto da política de desoneração da folha de pagamento adotada pelo Governo Federal.

Em novembro do ano passado, foi editada a Lei nº 13.043/2014 estabelecendo que a contribuição substitutiva a da folha de pagamento, mediante a alíquota de 2% incidente sobre o faturamento deste setor torna-se permanente, face a importância desse setor para economia nacional.

Agora, diante de um cenário de ajuste fiscal, pretende-se majorar esta alíquota em 150%, ou seja, aumentando de 2% para 4,5%, o que certamente impactará negativamente as passagens pagas pelos usuários deste serviço público.

Não podemos ignorar que a população que utiliza os serviços de transporte público coletivo de passageiros são pessoas mais carentes da sociedade





brasileira e que diante de uma situação de aumento de passagens poderão ser excluídos de um serviço público básico para os seus deslocamentos.

Assim, a presente emenda visa evitar uma injustiça social de grandes proporções para todos os brasileiros que utilizam o transporte público coletivo de passageiros.

Salas das Sessões, de março de 2015

25 MAR. 2015

MAURO LOPES
Deputado Federal



* C D 1 5 5 2 4 4 8 7 2 2 6 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 17/2015

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do PL n. 863, de 2015, que altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013:

“Art.
4º

.....
.....

§ 8º Para fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias seja realizado em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional, exclusivamente para bens, mercadorias e serviços que, pela especificidade, conforme dispuser regulamentação da Secretaria da Receita Federal, não sejam passíveis de substituição por outros de produção nacional.

CD153262328340

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação oferecida pelo Projeto de Lei ao parágrafo objeto da presente emenda fica dispensada a comprovação da existência de produto similar nacional, na concessão de isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme segue:

“Art. 4º.....

§ 8º Para fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

- I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e
- II - a comprovação de inexistência de similar nacional.”

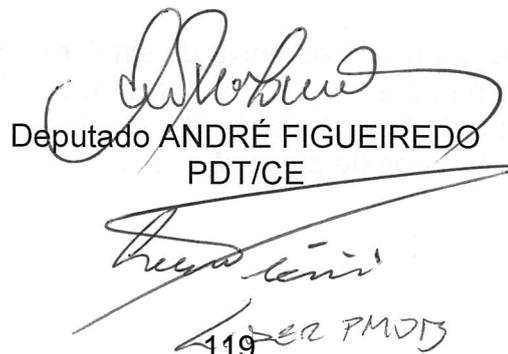
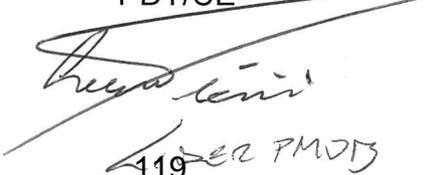
Em nosso entendimento, não é plausível que eventos dessa natureza, cuja realização é justificada exatamente pela potencialidade de gerar ganhos econômicos para o País, possam alijar a indústria nacional, em especial no que concerne ao fornecimento de bens, mercadorias e serviços que possam suprir as necessidades dos eventos, sem prejuízo às suas especificidades. Pelo que dispõe o PL, haverá a opção pela importação de produtos e serviços, mesmo que similares nacionais estejam disponíveis, inclusive em quantidade e preços compatíveis.

É inconcebível que a legislação possa causar qualquer injustiça com a indústria brasileira, exatamente num momento de grande visibilidade, em que seus produtos e serviços, muito pelo contrário, podem obter maior divulgação e comercialização em nível mundial.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015. 25 MAR. 2015


Lincoln
Portela


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

419


SORAIA FILABO

CD153262328340



EMP 18/2015

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº _____, DE 2015

Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, para fazer constar o seguinte acréscimo:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)

(...)

III – REVOGADO

§13 – Às empresas de transporte coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0, incidirá à alíquota de 2% (dois por cento)

.....” (NR).



* C D 1 5 9 7 8 7 5 2 7 0 7 9 *



JUSTIFICATIVA

A modificação proposta ao Projeto de Lei Federal nº 863, de 2015, tem por objetivo preservar a modicidade tarifária no âmbito do serviço público de transporte coletivo sobre rodas no Brasil, previsto no âmbito do art. 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), como se vê:

Art. 8º. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...);

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

De rigor a alteração posto que, em sua redação original, a oneração nos encargos previdenciários prevista pelo Projeto de Lei nº 863/2015 importará em aumento de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da alíquota atualmente praticada para o setor de transporte coletivo de passageiros.

Nesse passo, de se ressaltar que, a teor do art. 65, §5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 9º, §12, da Lei Federal nº 12.587/2012, as empresas prestadoras de tais serviços fariam jus à revisão extraordinária das tarifas, como forma de recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

Tal recomposição seria realizada por meio de subsídios prestados pelo Poder Público – o que, de toda forma, oneraria o Erário – ou por meio de majoração da tarifa pública, prejudicando a cogente modicidade tarifária do sistema de transportes públicos.

A proposta apresentada beneficiará, em última medida, o usuário do sistema, possibilitando a manutenção das tarifas atualmente praticadas nos contratos de concessão e permissão vigentes no setor. Importante destaque deve-se dar, ademais, ao risco de aumento da pressão inflacionária, uma vez que o setor de transporte de passageiros afeta, em alta medida, às classes trabalhadoras mais desfavorecidas, e tem influência direta no IPCA e demais índices oficiais.

O aumento tarifário, que fatalmente ocorrerá diante da extraordinária elevação da carga tributária específica da contribuição previdenciária – que perfazerá, repita-se, 125% (cento e vinte e cinco por cento) –, afetará os usuários do transporte coletivo de forma intensa, prejudicando o trabalho realizado pelo Banco Central, no tocante ao controle



* C D 1 5 9 9 7 8 7 5 2 7 0 7 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inflacionário, e prejudicará ainda mais a população como um todo, além de violar preceito básico do sistema, qual seja, a já referida modicidade tarifária.

Ademais, destaque-se que a elevação da alíquota da contribuição sobre a receita bruta, substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamentos, conflita frontalmente com o objetivo da estipulação de referida norma, que visava estimular novas contratações no setor, por meio da desoneração da folha de pagamento. Referida elevação, desestimulará as contratações no setor de transportes, possibilitando um aumento gradual do número de desempregados no setor.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

25 MAR. 2015

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Dep. Leonardo Picciani
Líder do PMDB



* C D 1 5 9 7 8 7 5 2 7 0 7 9 *



Emp 19/2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

(Do Sr. Deputado ANDRE MOURA)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Modifiquem-se os artigos 7º e 8º, suprimam-se os §§ 13, 14, 15 e 16 do artigo 9º, todos constantes no art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, do Poder Executivo, e suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, do Poder Executivo, renumerando-se os demais, para constar os seguintes textos:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º *Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:*

(NR)

1



* C D 1 5 1 0 4 1 0 5 7 8 4 3 *

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....“ (NR)

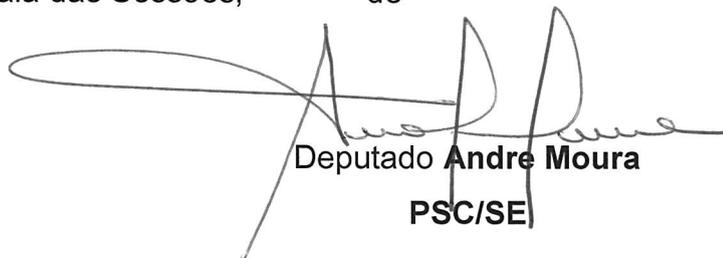
.....”

JUSTIFICATIVA

Diante do cenário econômico atual que o país se encontra, não é razoável sacrificar o setor produtivo com o aumento da carga tributária em prol da arrecadação federal. O que deveria ser feito são medidas que estimulem a produção nacional com geração de empregos e, conseqüentemente, a arrecadação com o desenvolvimento do país.

25 MAR. 2015

Sala das Sessões, de de 2015.


Deputado **Andre Moura**
PSC/SE


Newton Bandeira Jr.
VICE-LÍDER DO BLOCO
PMDB - PP - PTB - PSC - PHS - PEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 20/2015

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º , de 2015

Art. 1º Altere-se a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 19 de março de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,0% (um inteiro por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de transformação perdeu competitividade externa, tanto em razão da valorização cambial, que elevou o *déficit* de produtos fabricados no Brasil, como pelos altos custos com matérias primas, juros, energia elétrica e carga tributária, dentre outros, também chamados de Custo Brasil. Esses fatores tornaram reduziram a competitividade dos produtos nacionais, tornando os importados mais atrativos.

No Custo Brasil, o componente mais relevante é a carga tributária. Logo medidas que reduzam a carga tributária do setor industrial são importantes na manutenção da atividade e do emprego, especialmente num momento em que esse “custo”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tende a ser ainda maior que nos anos anteriores, devido aos recentes reajustes dos preços de energia elétrica e do aumento galopante dos juros. Acrescente-se ainda que, atualmente, as oscilações do câmbio não possibilitam às empresas o planejamento necessário para desempenharem mais eficientemente suas operações.

Desta forma, medidas que elevam a carga tributária, como a proposta de elevação das alíquotas da Contribuição Previdência Patronal Sobre Receita Bruta de 1% para 2,5% seguem na contra mão do desenvolvimento da indústria, além de causar inflação, prejudicando ainda mais a manutenção da produção e do emprego.

A desoneração da folha de pagamentos atinge 35,6% do faturamento da indústria de Transformação, e representa 54,5% do emprego do setor. E o fim dessa medida poderá elevar os preços dos produtos industriais em até 1,1%, impactando no nível geral de preços.

Estima-se que a alteração das regras da desoneração da folha de pagamentos pode gerar um aumento de carga tributária às empresas da indústria atingidas entre R\$ 4,3 bi e R\$ 5,7 bilhões ainda nesse ano, a depender da escolha das opções entre recolher a contribuição previdenciária patronal pela receita bruta ou pela folha de pagamentos. Nos demais anos, esse aumento estará entre R\$ 9,3 bi e R\$ 12,3 bi, dependendo das opções de cada empresa.

Elevar o custo da mão de obra é medida nociva à atividade empresarial, pois modifica os custos dos produtos, dificultando, inclusive, o cumprimento de contratos de fornecimentos de mercadorias, como nas vendas negociadas com o mercado externo, que foram fechados anteriormente com preços que contabilizavam determinado custo de produção. E, a proposta também é nociva ao trabalhador, pois pode ocorrer uma crescente precarização das relações de trabalho, em razão do grande risco de estagnação na produção industrial.

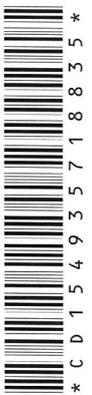
Por estas razões, faz-se imperiosa sua modificação, propondo-se que a manutenção da alíquota da desoneração da folha de pagamentos em 1,0% sobre a Receita Bruta para os produtos industriais.

26 MAR. 2015

Sala das sessões, de março de 2015.

BALEIA ROSSI
Deputado Federal
PMDB/SP

vice-líder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 21/2015

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º , de 2015

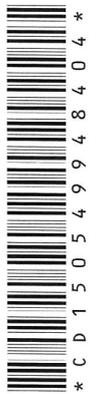
Art. 1º Altere-se a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 19 de março de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de transformação perdeu competitividade externa, tanto em razão da valorização cambial, que elevou o *déficit* de produtos fabricados no Brasil, como pelos altos custos com matérias primas, juros, energia elétrica e carga tributária,





dentre outros, também chamados de Custo Brasil. Esses fatores tornaram reduziram a competitividade dos produtos nacionais, tornando os importados mais atrativos.

No Custo Brasil, o componente mais relevante é a carga tributária. Logo medidas que reduzam a carga tributária do setor industrial são importantes na manutenção da atividade e do emprego, especialmente num momento em que esse “custo” tende a ser ainda maior que nos anos anteriores, devido aos recentes reajustes dos preços de energia elétrica e do aumento galopante dos juros. Acrescente-se ainda que, atualmente, as oscilações do câmbio não possibilitam às empresas o planejamento necessário para desempenharem mais eficientemente suas operações.

Desta forma, medidas que elevam a carga tributária, como a proposta de elevação das alíquotas da Contribuição Previdência Patronal Sobre Receita Bruta de 1% para 2,5% seguem na contra mão do desenvolvimento da indústria, além de causar inflação, prejudicando ainda mais a manutenção da produção e do emprego.

A desoneração da folha de pagamentos atinge 35,6% do faturamento da indústria de transformação, e representa 54,5% do emprego do setor. E o fim dessa medida poderá elevar os preços dos produtos industriais em até 1,1%, impactando no nível geral de preços.

Estima-se que a alteração das regras da desoneração da folha de pagamentos pode gerar um aumento de carga tributária às empresas da indústria atingidas entre R\$ 4,3 bi e R\$ 5,7 bilhões ainda nesse ano, a depender da escolha das opções entre recolher a contribuição previdenciária patronal pela receita bruta ou pela folha de pagamentos. Nos demais anos, esse aumento estará entre R\$ 9,3 bi e R\$ 12,3 bi, dependendo das opções de cada empresa.

Elevar o custo da mão de obra é medida nociva à atividade empresarial, pois modifica os custos dos produtos, dificultando, inclusive, o cumprimento de contratos de fornecimentos de mercadorias, como nas vendas negociadas com o mercado externo, que foram fechados anteriormente com preços que contabilizavam determinado custo de produção. E, a proposta também é nociva ao trabalhador, pois pode ocorrer uma crescente precarização das relações de trabalho, em razão do grande risco de estagnação na produção industrial.

O *Bureau of Labor Statistics* – BLS (Departamento de Estatística do Trabalho dos EUA) compara anualmente os custos com mão de obra na indústria de transformação de 33 países. Em 2012, apurou-se que cerca de 32,8% do gasto com pessoal (soma de salários com os encargos sociais e benefícios) da indústria de transformação brasileira equivalem somente a encargos sociais e benefícios.

Esse resultado coloca a indústria brasileira como a segunda mais cara no quesito encargos sobre mão de obra nos 33 países analisados. Com 32,8% de encargos



* C D 1 5 0 5 4 9 9 4 8 4 0 4 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre o gasto de pessoal, a indústria de transformação do Brasil está acima da média (21,2%) em 11,6 pontos da amostra.

A proposta de redução da alíquota para 0,5% da CPRB poderia significar a manutenção de inúmeros segmentos que, atualmente, estudam a hipótese de retornarem à antiga sistemática, contribuição sobre a folha de pagamento, nos moldes da Lei nº 8.212/1991 (art. 22).

Por estas razões, faz-se imperiosa sua modificação, propondo-se que a alíquota da desoneração da folha de pagamentos seja estabelecida em 0,5% sobre a Receita Bruta para os produtos industriais.

26 MAR. 2015

Sala das sessões, de março de 2015.

BALEIA ROSSI

Deputado Federal
PMDB/SP

Vice-líder



* C D 1 5 0 5 4 9 9 4 8 4 0 4 *



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº ²² /2015

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Excetuando-se as empresas do inciso I, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

....." (NR)

"Art. 9º





§ 13. *Excetuando-se as empresas que não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.*

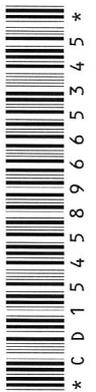
JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção das medidas do Plano Brasil Maior lançado em agosto de 2011 pelo Governo Federal, foi introduzida a nova modalidade de cálculo do pagamento de INSS patronal visando a desoneração da folha de pagamentos de maneira a incentivar alguns segmentos econômicos, como é o caso do setor de call center, no escopo de TIC (tecnologia da informação e comunicação). No final de 2014 essa medida, que tinha expiração prevista para 31/12 do mesmo ano, foi tornada permanente, balizando as decisões de investimentos e crescimento do setor para os próximos anos.

A desoneração da folha de pagamentos com contrapartida da contribuição de 2% sobre o faturamento foi fundamental para a o crescimento do setor de call center, que tem uma característica diferenciada de promoção da inclusão social e estímulo ao desenvolvimento econômico, destacando-se a geração de empregos formais em grande escala e o perfil específico da força de trabalho. Dados do setor apontam que aproximadamente 50% dos funcionários são jovens com até 25 anos de idade, 70% são representados por mulheres e 50% por pessoas que estão em sua primeira oportunidade de emprego formal (primeiro emprego). As empresas de call center geram diretamente 463 mil empregos formais, segundo dados da consultoria econômica LCA e da Associação Brasileira de Telesserviços – entidade representativa das empresas do setor - destacando-se como um dos maiores geradores de emprego do País, certamente o maior empregador formal de jovens e mulheres e a mais significativa porta de entrada para o mercado do trabalho. Se considerarmos os empregos indiretos, esse número ultrapassa 1 milhão de trabalhadores com carteira assinada. Além disso, a carga horária de trabalho de 6 horas diárias/36 horas semanais facilita aos profissionais do setor conciliar a jornada de trabalho com os estudos.

Diante disso e das parcerias feitas pelas empresas com universidades, mais de 60 mil matrículas em curso superior são garantidas por funcionários das empresas do setor.

A desoneração permitiu que o setor viesse a crescer 13,4% em 2012, 4% em 2013 e com perspectivas de crescimento de 6,7% em 2014, enquanto que a





expansão do PIB foi de 0,9% em 2012, passando a 2,3% em 2013 e com expectativas de retração em 2014. Desde o início da desoneração da folha de pagamentos, a força de trabalho do setor cresceu em 72 mil novos postos de trabalho em três anos. Somente no ano de 2014, o setor foi responsável por 12% da criação de vagas de emprego formal no Brasil.

A atividade de call center tem a característica de multiplicar em larga escala os recursos que nela são alocados. Com a alocação de R\$ 1 milhão no setor, são gerados na economia brasileira R\$ 4,3 milhões em produção, R\$ 1,9 milhão em valor adicionado, 82 empregos, R\$ 248 mil em impostos e R\$ 772 mil em salários. Esses multiplicadores são ainda mais significativos quando comparamos com outros setores da economia.

É importante ressaltar que as empresas de call center destacam-se por serem altamente intensivas em mão de obra e com elevada sinergia com tecnologia da informação e por apresentarem margens bastante reduzidas. Com a majoração da alíquota tal como proposta no PL 863/2015, os investimentos do setor estarão comprometidos, colocando em risco a manutenção e geração de empregos formais e renda para centenas de milhares de trabalhadores.

A elevação da alíquota para 4,5% irá provocar uma redução de 70 mil postos de trabalho no setor de call center, conforme levantamento da Associação Brasileira de Telesserviços. A consultoria econômica LCA calculou os efeitos dessa contração do nível de empregos na arrecadação de impostos federais diretos e indiretos, apontando para uma redução de R\$ 271 milhões, a partir de uma redução de massa salarial na ordem de R\$ 1,1 bi. Por outro lado, o incremento na alíquota iria acarretar em um aumento de R\$ 170 milhões na arrecadação da contribuição sobre o faturamento das empresas. Nesse cenário, o efeito final na arrecadação do governo seria negativo em cerca de R\$ 100 milhões por ano. Ou seja, a elevação na carga tributária nas empresas de call center, conforme proposto, irá impactar fortemente em redução de mão de obra em um setor muito intensivo em trabalho, gerando um efeito negativo na economia e consequentemente na arrecadação a ponto de eliminar os ganhos fiscais do Governo.

Dessa forma, ressaltando o caráter diferenciado desse setor, com alto grau de promoção da inclusão social e digital e desenvolvimento econômico e do impacto negativo na economia que elimina o efeito fiscal para o Governo Federal, a presente emenda propõe a manutenção da atual alíquota de 2% de contribuição sobre o faturamento das empresas de call center e TI/TIC.

26 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de de 2015.

Beto Rosado

Deputado BETO ROSADO

Vice-líder



Emp 23/2015

PROJETO DE LEI N. 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA N. , de 2015

Acrescente-se ao art. 8º da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º do PL 863, de 2015, o seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

.....

§ 12. As empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1%.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O PL 863/2015 - cujo texto é transcrição integral da MPV 669/2015, revogada pela MPV 671/2015 -, em seus arts. 1º e 2º, diminui a desoneração da Folha de Pagamento prevista na MPV 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014.

A Lei n. 13.043/2014, em seu art. 50, alterou os arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, disciplinando a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária não mais em termos da Folha de Pagamento, mas de percentual sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 50. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): "

"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

O PL 863/2015 retira a obrigatoriedade de contribuição pela receita bruta, apenas facultando tal ação, mas eleva as alíquotas a incidir sobre a receita bruta. No caso dos segmentos econômicos envolvidos no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, setor de serviços, a alíquota passará de 2% para 4,5%. Na hipótese dos segmentos econômicos previstos no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, setor da indústria, a alíquota será majorada de 1% para 2,5%.

As justificativas do Ministério da Fazenda perpassam os seguintes aspectos.



Em primeiro lugar, o modelo de obrigatoriedade de contribuição pela receita bruta não se mostrou benéfico a todas as sociedades empresárias. Ao contrário, estudos do Ministério da Fazenda informaram que tal desenho foi desfavorável para cerca de 60% das pretensas beneficiárias.

Além disso, o recuo na desoneração gerará uma economia de até R\$ 5,35 bilhões este ano e de R\$ 12,8 bilhões por ano, a partir de 2016, conforme informação constante do sítio <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/governo-enviara-ao-congresso-projeto-sobre-desoneracao-de-folha-das>.

Entende-se perfeitamente que o contexto econômico atual gera a necessidade de contingenciamento de despesas e alavancagem de recursos para o Estado.

Ocorre que, exatamente em razão do contexto econômico, deve-se privilegiar determinadas atividades que realmente tenham possibilidade de promover o aquecimento da economia e o desenvolvimento produtivo, como ocorre com as que possuam projeto de financiamento aprovado pelo BNDES ou por outros bancos de fomento.

Note-se que, a despeito do regime de contribuição sobre receita bruta ter-se mostrado desfavorável em alguns casos, ainda houve vantagem para cerca de 40% das potenciais beneficiárias.

Nesse sentido, a presente emenda reveste-se de meio-termo entre o recuo completo na desoneração e a sua integral manutenção. Pelo seu texto, as atividades arroladas ainda poderiam optar pela contribuição sobre receita bruta nos moldes percentuais da antiga desoneração.

26 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de de 2015



Deputado DOMINGOS NETO

(PROS/CE)



Newton Carneiro Jr





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 24 / 2015

PROJETO DE LEI N. 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA N. , de 2015

Acrescente-se ao art. 7º da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º do PL 863, de 2015, o seguinte parágrafo:

“Art. 7º.....

§ 13. As empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2%.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O PL 863/2015 - cujo texto é transcrição integral da MPV 669/2015, revogada pela MPV 671/2015 -, em seus arts. 1º e 2º, diminui a desoneração da Folha de Pagamento prevista na MPV 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014.

A Lei n. 13.043/2014, em seu art. 50, alterou os arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, disciplinando a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária não mais em termos da Folha de Pagamento, mas de percentual sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 50. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): "

"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

O PL 863/2015 retira a obrigatoriedade de contribuição pela receita bruta, apenas facultando tal ação, mas eleva as alíquotas a incidir sobre a receita bruta. No caso dos segmentos econômicos envolvidos no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, setor de serviços, a alíquota passará de 2% para 4,5%. Na hipótese dos segmentos econômicos previstos no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, setor da indústria, a alíquota será majorada de 1% para 2,5%.

As justificativas do Ministério da Fazenda perpassam os seguintes aspectos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em primeiro lugar, o modelo de obrigatoriedade de contribuição pela receita bruta não se mostrou benéfico a todas as sociedades empresárias. Ao contrário, estudos do Ministério da Fazenda informaram que tal desenho foi desfavorável para cerca de 60% das pretensas beneficiárias.

Além disso, o recuo na desoneração gerará uma economia de até R\$ 5,35 bilhões este ano e de R\$ 12,8 bilhões por ano, a partir de 2016, conforme informação constante do sítio <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/governo-enviara-ao-congresso-projeto-sobre-desoneracao-de-folha-das>.

Entende-se perfeitamente que o contexto econômico atual gera a necessidade de contingenciamento de despesas e alavancagem de recursos para o Estado.

Ocorre que, exatamente em razão do contexto econômico, deve-se privilegiar determinadas atividades que realmente tenham possibilidade de promover o aquecimento da economia e o desenvolvimento produtivo, como ocorre com as que possuam projeto de financiamento aprovado pelo BNDES ou por outros bancos de fomento.

Note-se que, a despeito do regime de contribuição sobre receita bruta ter-se mostrado desfavorável em alguns casos, ainda houve vantagem para cerca de 40% das potenciais beneficiárias.

Nesse sentido, a presente emenda reveste-se de meio-termo entre o recuo completo na desoneração e a sua integral manutenção. Pelo seu texto, as atividades arroladas ainda poderiam optar pela contribuição sobre receita bruta nos moldes percentuais da antiga desoneração.

26 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de de 2015


Deputado DOMINGOS NETO

(PROS/CE)


Newton Cardoso Jr.





Emp 25 / 2015

PROJETO DE LEI Nº 863, de 2015

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº

O art. 1º do PL nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4% (quatro por cento):

.....”

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2% (dois por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....”

.....”

Handwritten signature





....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A desoneração da folha de pagamentos, aprovada durante o 1º mandato da presidente Dilma, propiciou algum alívio na pesada carga tributária de vários setores da economia.

Agora, no início do 2º mandato, a mesma presidente opta por praticamente anular referido benefício tributário, aumentando substancialmente os percentuais da contribuição que incide sobre a receita bruta. Isso coloca em risco, inclusive, inúmeros empregos dos setores afetados.

Sabemos que a conta da irresponsabilidade fiscal que imperou no 1º mandato não pode ser agora paga pelo setor produtivo e pelos trabalhadores. A recessão no País se aprofunda e a medida proposta pode agravá-la ainda mais. Além disso, faz-se mister manter alguma previsibilidade na economia, de forma a preservar o investimento. O ambiente de negócios em muito se deteriora com mudanças constantes das regras do jogo.

Assim, de maneira a manter alguma desoneração, sugerimos a redução dos percentuais já mencionados.

26 MAR. 2015

Brasília, em de de 2015.

Assinatura
Leda H. - PP
PP

Assinatura
MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

Assinatura
VICE PRESIDENTE
MIRAS
ROPER





Emp 26/2015

**PROJETO DE LEI Nº 863, de 2015
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº

O art. 1º do PL nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 3% (três por cento):

.....”

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....”
.....
.....”

(NR)





JUSTIFICATIVA

A desoneração da folha de pagamentos, aprovada durante o 1º mandato da presidente Dilma, propiciou algum alívio na pesada carga tributária de vários setores da economia.

Agora, no início do 2º mandato, a mesma presidente opta por praticamente anular referido benefício tributário, aumentando substancialmente os percentuais da contribuição que incide sobre a receita bruta. Isso coloca em risco, inclusive, inúmeros empregos dos setores afetados.

Sabemos que a conta da irresponsabilidade fiscal que imperou no 1º mandato não pode ser agora paga pelo setor produtivo e pelos trabalhadores. A recessão no País se aprofunda e a medida proposta pode agravá-la ainda mais. Além disso, faz-se mister manter alguma previsibilidade na economia, de forma a preservar o investimento. O ambiente de negócios em muito se deteriora com mudanças constantes das regras do jogo.

Assim, de maneira a manter alguma desoneração, sugerimos a redução dos percentuais já mencionados.

26 MAR. 2015

Brasília, em de de 2015.

Caratti
Caratti - PP
[assinatura]

[assinatura]
MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

[assinatura]
Mendonça Filho
Deputado Federal



* C D 1 5 3 2 2 3 3 7 9 7 9 9 *



Emp 27/2015

PROJETO DE LEI Nº 863, de 2015
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº

O art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do PL nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....

.....

§ 17. A opção de que trata o § 13 retroagirá à data de entrada em vigor dos arts. 7º e 8º desta Lei, conforme disposto no art. 52, podendo os valores pagos a maior serem utilizados na compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A desoneração da folha de pagamentos, aprovada durante o 1º mandato da presidente Dilma, propiciou algum alívio na pesada carga tributária de vários setores da economia.



by.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, para algumas empresas/setores, a tributação substitutiva representou, na verdade, aumento de carga tributária, a depender da intensidade de utilização da mão de obra. Isso aconteceu porque não se previu originalmente que a substituição de tributos fosse opcional, a despeito de várias sugestões feitas para que essa opção fosse garantida.

Diante disso, fato é que muitas empresas pagaram valores superiores aos que pagavam antes da edição de referida lei. De forma a corrigir tal injustiça, sugerimos que a opção agora prevista retroaja à data de entrada em vigor da desoneração da folha de pagamentos.

26 MAR. 2015

Brasília, em de de 2015.

22
Paulo
MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

110
Coratti - PP

20
Miguel
VICE DA DE PDT

Paulo



* C D 1 5 7 8 3 0 4 7 7 1 6 5 *



Emp 28/2015

PROJETO DE LEI Nº 863, de 2015

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º e dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 863, de 2015:

“Art. 1º.....

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

.....”

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....”
.....



[Handwritten mark]



.....”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A desoneração da folha de pagamentos, aprovada durante o 1º mandato da presidente Dilma, propiciou algum alívio na pesada carga tributária de vários setores da economia.

Agora, no início do 2º mandato, a mesma presidente opta por praticamente anular referido benefício tributário, aumentando substancialmente os percentuais da contribuição que incide sobre a receita bruta. Isso coloca em risco, inclusive, inúmeros empregos dos setores afetados.

Sabemos que a conta da irresponsabilidade fiscal que imperou no 1º mandato não pode ser agora paga pelo setor produtivo e pelos trabalhadores. A recessão no País se aprofunda e a medida proposta pode agravá-la ainda mais. Além disso, faz-se mister manter alguma previsibilidade na economia, de forma a preservar o investimento. O ambiente de negócios em muito se deteriora com mudanças constantes das regras do jogo.

Assim, de maneira a manter a desoneração, sugerimos o retorno aos percentuais originalmente previstos quando da desoneração da folha de pagamentos.

26 MAR. 2015

Brasília, em de de 2015.

Levati - SP
[assinatura]

[assinatura]
MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

[assinatura]
MR...
vice...





Emp 29/2015

Projeto de Lei nº 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda nº ____/2015

O art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pelo Projeto de Lei nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....

§ 17 – A alíquota de que trata o caput do art. 7º será de 2% (dois por cento) para as empresas enquadradas na classe 4921-3 da CNAE, previstas no inciso III do caput do mesmo artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A política de desoneração da folha de pagamento dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, adotada pelo governo federal, permitiu a redução de custos, gerando benefícios diretos para população, como uma tarifa mais barata paga pelos usuários.

A proposta legislativa em tela ignorou essa constatação ao aumentar a alíquota de 2% para 4,5% incidente sobre o faturamento desse serviço público essencial para a mobilidade de todos os brasileiros em suas cidades.

Essa triste realidade certamente exigirá que os preços das passagens de transporte público sejam reajustados, comprometendo a mobilidade urbana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É importante que a alíquota do benefício não seja elevada, e sim mantida na alíquota atual, ou seja, em 2%, pois não podemos permitir que as tarifas voltem a exceder a capacidade de pagamento daqueles que na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo e que necessitam do transporte público nos seus deslocamentos diários.

A emenda ora apresentada visa evitar uma grande exclusão social no transporte público nas cidades, condenando as pessoas carentes a se deslocarem a pé.

26 MAR. 2015

Salas das Sessões, 26 de março de 2015

OSMAR BERTOLDI
Deputado Federal
DEM-PR

Handwritten signature
DEM
PPS

Handwritten signature
PSDB

Handwritten signature
PSF





Emp 30/2015

PROJETO DE LEI nº 863, de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda Aditiva

Altera a redação do parágrafo segundo do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e acrescenta parágrafo, nos seguintes termos:

Art. O parágrafo décimo segundo do art. 8º e o art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 12.

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi., bem como partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados, exclusivamente para a sua fabricação ou reparo, inclusive quando importados diretamente pelo fabricante de pá de motor ou da turbina eólica.

§ 25. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras do setor de energia eólica poderão ser compensado com débitos próprios, vencidos ou



* C D 1 5 5 9 9 1 8 0 4 0 7 7 *



vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI, bem como os insumos e matérias-primas destinados exclusivamente para a sua produção."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda vem aperfeiçoar o texto já incorporado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que trata da questão do PIS/COFINS em relação ao setor na energia eólica.

Atualmente, a energia eólica tem contribuído para o incremento do setor fonte, com um aumento exponencial tanto na capacidade instalada de geração de energia com a produção de pás, quanto na geração de empregos diretos e indiretos e investimentos nos últimos anos.

Entretanto, a redação atual do inciso XL do art. 8º, parágrafo 12, não tem contemplado de modo adequado o setor eólico, essencial para o aumento da produção de energia no país, sobretudo neste momento crítico para o setor energético.

A redação ora em vigor tem provocado um grande acúmulo de créditos de PIS/COFINS na cadeia produtiva, sem que os mesmos possam ser direcionados sob a forma de investimento, comprometendo a continuidade das empresas do setor.

Cabe destacar que medidas análogas já contemplaram em proposições, anteriormente aprovadas nesta Casa, diversos setores da área de produção e geração de energia.

Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos ora proposto.

26 MAR. 2015

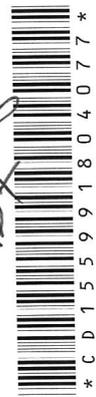
Sala das Sessões, março de 2015.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

Handwritten signatures and initials: Nelson, PPS, 11

Handwritten signature: Antonio Bonilha, PSDB 53

Handwritten signatures and notes: WTR, 20/03/15, 20, PMS-PR, VICE-LUIZ, 06



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº 31/2015

Altere-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, que passará a ter a seguinte nova redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

..... (NR)

Art. 9º
.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à

Carla Mendes

[Handwritten signature]



primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º valerá em relação apenas à do art. 7º.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os códigos Tipi relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo art. 51 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, referem-se a produtos industriais resultantes de cadeias produtivas mais longas e, portanto, que agregam valor com aplicação de matérias-primas e bens intermediários nacionais e empregando trabalhadores brasileiros.

Não devemos esquecer que a chamada “desoneração da folha”, passando a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador, da folha de salários, para a receita bruta, foi instituída como uma das medidas para estancar o processo de desindustrialização prematura que se instaurou no nosso país por causa da perda de competitividade internacional do nosso setor manufatureiro em decorrência dos fatores do “custo Brasil” (elevada carga tributária, juros absurdamente altos, valorização cambial, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, além de outros).

Esses setores produtivos atravessam hoje situação ainda mais dramática em relação à época da introdução da “desoneração da folha” que foi em 2011. A economia se estagnou (crescimento zero em 2014), os investimentos em queda (taxa de formação bruta de capital fixo de 18,5% em 2010, para 17,0% em 2014), taxa de desemprego em ascensão (de 5,5% em 2010 para 6,5% no início de 2015).

No setor de produção de bens de capital (Capítulo 84 da NCM/Tipi), produtos que ocupam a maior parte do Anexo I da Lei nº 12.546/2011, as vendas internas recuaram em quase 28,4% nos últimos 4 anos, de R\$42,6 bilhões, em 2010, para R\$30,5 bilhões, em 2014. Enquanto isso, nesse mesmo período, o número de trabalhadores empregados no setor teve um recuo de apenas 2,0% (de 254.729, em 2010, para 249.467, em 2014). Ou seja, por ser setor de depende de mão-de-obra altamente qualificada e treinada, as empresas retêm os seus empregados apesar da queda substancial das vendas.



Nessa quadra dramática, a “desoneração da folha”, com as alíquotas atuais, torna-se fator mais do que importante, crucial mesmo, exatamente para que as empresas, mesmo pressionadas com a vertical queda de produção e vendas (faturamento), possam ter fôlego para manter o seu quadro de trabalhadores.

Nessa situação, não temos como qualificar a atitude do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional o PL nº 863, de 2015, retirando a “taboa de salvação” de um enorme contingente de trabalhadores que perderão seus empregos se os colegas parlamentares, em bloco, não tiverem o bom senso de rejeitá-lo ou de modifica-lo conforme propõe esta Emenda.

Com toda a sinceridade, apoiamos a iniciativa do Poder Executivo de implementar um rigoroso programa de equilíbrio fiscal, de reduzir suas despesas, especialmente, de custeio da máquina administrativa, mas essa medida não pode ser tomada de forma obsessiva, como se ela fosse a solução de tudo, incluindo o aumento da carga tributária sobre os setores produtivos, como está fazendo com o encaminhamento do PL 863. O equilíbrio orçamentário, embora essencial como condição para a retomada do crescimento econômico, de nada valerá se a nossa estrutura produtiva, de tão deprimida, perder o poder de voltar a vicejar.

26 MAR. 2015



Deputado Federal
Jerônimo Góes





Emp 32/2015



Câmara dos Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/03/2015

proposição
PL 863 2015

Autor
Deputado Darcísio Perondi

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. MODIFICATIVA 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Modifique-se o Projeto de Lei nº 863, de 20 de março de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 8º

Art. 8º-A. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo III, desta lei.

(...)

Art. 9º

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º, 8º e 8º-A será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º, 8º e 8º-A será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para o restante do ano.

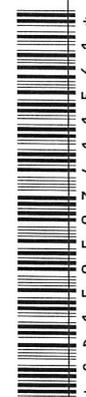
§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuam simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º, 8º e 8º-A, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com



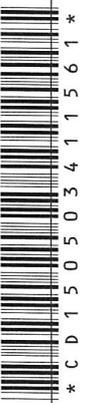
relação a uma delas.

Art. 2º. Excluem-se do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os seguintes códigos:

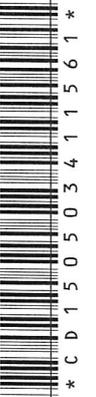
NCM
2520.20.10
2520.20.90
2710.19.91
2818.20.10
2847..00
2912.10.00
2915.39.29
2915.90.60
2916.14.10
2917.11.10
2918.15.00
2922.42.20
3002.10.19
3002.10.29
3002.90.99
3004.90.99
3005.10.10
3005.10.20
3005.10.30
3005.10.40
3005.10.50
3005.10.90
3005.90.12
3005.90.19
3005.90.20
3005.90.90
3006.10
3006.20.00
3006.30.1
3006.30.2
3006.40.11
3006.40.12
3006.40.20
3006.50.00
3006.70.00
3006.91.10
3006.91.90
3306.90.00
3402.20.00
3402.90.19
3407.00.10



3407.00.20
3407.00.90
3506.10.90
3701.10.10
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
3808.94.19
3815.90.99
3821.00.00
3822.00.10
3822.00.90
3824.90.89
3906.10.00
3910.00.19
3910.00.90
3913.10.00
3917.29.00
3917.32.40
3917.32.90
3920.10.99
3920.99.10
3921.90.90
3923.10.90
3923.21.90
3923.50.00
3923.90.00
3924.90.00
3926.10.00
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
3926.90.90
4009.12.90
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4802.57.10
4803.00.90
4805.40.90
4809.90.00
4811.41.10
4811.41.90



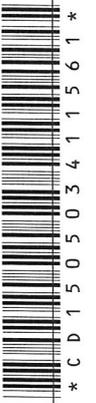
4811.51.29
4811.60.90
4818.40.90
4818.90.90
4819.10.00
4819.40.00
4819.50.00
4821.10.00
4903.00.00
4911.10.90
4911.99.00
5402.33
5404.19.11
5404.19.19
5404.19.90
5405.00.00
5408.10.00
5603.12.90
5603.13.10
5604.90.10
6002.40.10
6002.90.10
6115.96.00
6210.10.00
6217.10.00
6307.90.10
6307.90.90
6309.00.10
6406.20.00
7115.90.00
7217.90.00
7218.10.00
7219.34.00
7220.90.00
7309.00.90
7310.21.90
7318.15.00
7323.93.00
7324.90.00
7326.90.90
7616.99.00
8108.90.00
8205.59.00
8413.19.00
8414.10.00
8414.80.11



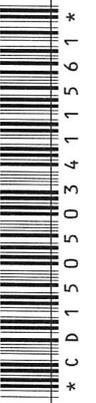
8414.80.19
8418.10.00
8418.50.10
8418.50.90
8419.19.90
8419.20
8419.40.10
8419.40.90
8419.81
8419.89.19
8419.89.20
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.29.11
8421.29.19
8421.29.20
8422.30.10
8422.30.29
8423.81.90
8424.90.90
8436.80.00
8443.32.99
8444.00.20
8451.40.10
8472.90.99
8479.82.10
8479.82.90
8479.89.12
8479.89.91
8481.80.92
8514.30.19
8515.80.90
8517.62.41
8517.62.72
8517.62.77
8519.81.90
8523.41.10
8523.51.10
8531.80.00
8543.70.99
8544.20.00
8544.42.00
8545.19.90
87.13
9001.10.20



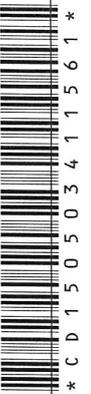
9001.90.90
9011.10.00
9011.20.10
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.10
9011.90.90
9013.20.00
9013.80.90
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.3
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91



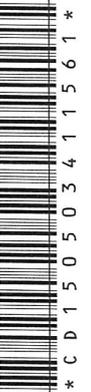
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.91
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.10.00
9019.20
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.9
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.3
9021.31
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90
9021.39
9021.39.1
9021.39.11



9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.9
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.8
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.9
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13
9022.13.1
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14
9022.14.1
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.19.10
9022.19.99
9022.21
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12



	9022.90.19	
	9022.90.80	
	9022.90.90	
	9023.00.00	
	9025.11.10	
	9025.90.10	
	9025.90.90	
	9026.10.19	
	9026.20.10	
	9026.20.90	
	9026.80.00	
	9026.90.90	
	9027.20	
	9027.20.1	
	9027.20.11	
	9027.20.12	
	9027.20.19	
	9027.20.21	
	9027.20.29	
	9027.30.1	
	9027.30.11	
	9027.30.19	
	9027.30.20	
	9027.50.10	
	9027.50.20	
	9027.50.30	
	9027.50.40	
	9027.50.50	
	9027.50.90	
	9027.80.13	
	9027.80.14	
	9027.80.9	
	9027.80.99	
	9027.90.10	
	9027.90.91	
	9027.90.99	
	9030.10.10	
	9030.33.11	
	9031.90.90	
	9033.00.00	
	9107.00.90	
	9402.90.10	
	9402.90.20	
	9402.90.90	
	9404.29.00	
	9405.40.90	



9603.90.00
9608.20.00
9612.20.00
9619.00.00

Art. 3º. Acrescente-se à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o seguinte Anexo III:

ANEXO III

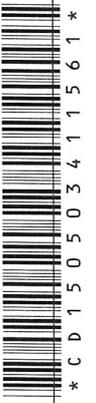
NCM
2520.20.10
2520.20.90
2710.19.91
2818.20.10
2847.00.00
2912.10.00
2915.39.29
2915.90.60
2916.14.10
2917.11.10
2918.15.00
2922.42.20
3002.10.19
3002.10.29
3002.90.99
3004.90.99
3005.10.10
3005.10.20
3005.10.30
3005.10.40
3005.10.50
3005.10.90
3005.90.12
3005.90.19
3005.90.20
3005.90.90
3006.10
3006.20.00
3006.30.1
3006.30.2
3006.40.11
3006.40.12
3006.40.20
3006.50.00
3006.70.00
3006.91.10
3006.91.90



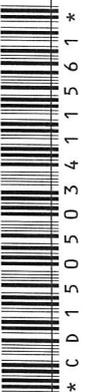
3306.90.00
3402.20.00
3402.90.19
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3506.10.90
3701.10.10
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
3808.94.19
3815.90.99
3821.00.00
3822.00.10
3822.00.90
3824.90.89
3906.10.00
3910.00.19
3910.00.90
3913.10.00
3917.29.00
3917.32.40
3917.32.90
3920.10.99
3920.99.10
3921.90.90
3923.10.90
3923.21.90
3923.50.00
3923.90.00
3924.90.00
3926.10.00
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
3926.90.90
4009.12.90
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4802.57.10
4803.00.90



4805.40.90
4809.90.00
4811.41.10
4811.41.90
4811.51.29
4811.60.90
4818.40.90
4818.90.90
4819.10.00
4819.40.00
4819.50.00
4821.10.00
4903.00.00
4911.10.90
4911.99.00
5402.33
5404.19.11
5404.19.19
5404.19.90
5405.00.00
5408.10.00
5603.12.90
5603.13.10
5604.90.10
6002.40.10
6002.90.10
6115.96.00
6210.10.00
6217.10.00
6307.90.10
6307.90.90
6309.00.10
6406.20.00
7115.90.00
7217.90.00
7218.10.00
7219.34.00
7220.90.00
7309.00.90
7310.21.90
7318.15.00
7323.93.00
7324.90.00
7326.90.90
7616.99.00
8108.90.00



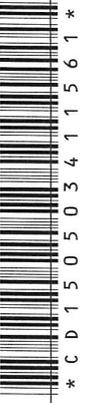
8205.59.00
8413.19.00
8414.10.00
8414.80.11
8414.80.19
8418.10.00
8418.50.10
8418.50.90
8419.19.90
8419.20
8419.40.10
8419.40.90
8419.81
8419.89.19
8419.89.20
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.29.11
8421.29.19
8421.29.20
8422.30.10
8422.30.29
8423.81.90
8424.90.90
8436.80.00
8443.32.99
8444.00.20
8451.40.10
8472.90.99
8479.82.10
8479.82.90
8479.89.12
8479.89.91
8481.80.92
8514.30.19
8515.80.90
8517.62.41
8517.62.72
8517.62.77
8519.81.90
8523.41.10
8523.51.10
8531.80.00
8543.70.99
8544.20.00



	8544.42.00	
	8545.19.90	
	87.13	
	9001.10.20	
	9001.90.90	
	9011.10.00	
	9011.20.10	
	9011.80.10	
	9011.80.90	
	9011.90.10	
	9011.90.90	
	9013.20.00	
	9013.80.90	
	9018.11.00	
	9018.12.10	
	9018.12.90	
	9018.13.00	
	9018.14.10	
	9018.14.90	
	9018.19.10	
	9018.19.20	
	9018.19.3	
	9018.19.80	
	9018.19.90	
	9018.20.10	
	9018.20.20	
	9018.20.90	
	9018.31.11	
	9018.31.19	
	9018.31.90	
	9018.32.11	
	9018.32.12	
	9018.32.19	
	9018.32.20	
	9018.39.10	
	9018.39.21	
	9018.39.22	
	9018.39.23	
	9018.39.24	
	9018.39.29	
	9018.39.30	
	9018.39.91	
	9018.39.99	
	9018.41.00	
	9018.49.11	
	9018.49.12	



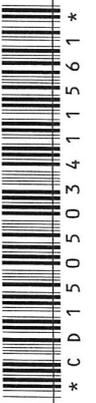
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.91
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.10.00
9019.20
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.9
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.3
9021.31
9021.31.10
9021.31.20



9021.31.90
9021.39
9021.39.1
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.9
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.8
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.9
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13
9022.13.1
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14
9022.14.1
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.19.10
9022.19.99
9022.21
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90



9022.29.90
9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9023.00.00
9025.11.10
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.90
9027.20
9027.20.1
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.1
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.9
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.99
9030.10.10
9030.33.11
9031.90.90
9033.00.00
9107.00.90
9402.90.10



9402.90.20
9402.90.90
9404.29.00
9405.40.90
9603.90.00
9608.20.00
9612.20.00
9619.00.00

JUSTIFICATIVA

Por meio da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, foram empreendidos esforços para desonerar a folha de pagamento mediante o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta das empresas, à alíquota de 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

Os resultados da medida foram bastante positivos, em especial para o setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO). De acordo com levantamento da Fundação Getúlio Vargas, a desoneração resultou em incremento da produtividade das empresas e do número de empregos gerados, permitindo, também, a redução no déficit da balança de pagamentos.

O aumento das alíquotas comprometerá todos os resultados positivos obtidos pela desoneração, agravando ainda mais os desafios de competitividade da indústria nacional no setor. Além disso, reduzirá a perspectiva de investimentos no setor e de competitividade com os produtores internacionais.

A medida atingirá, ainda, todo o Sistema Único de Saúde (SUS) e, em especial, Estados e Municípios, que adquire a maior parte de seus produtos, insumos e equipamentos do mercado nacional. Assim, a oneração previdenciária sobre indústrias do setor EHMO implicará no encarecimento de seus produtos, obrigando ao SUS dispender maiores valores para a manutenção de suas atividades nos mesmos níveis. Isso comprometerá os significativos avanços no atendimento e acesso à saúde da população que foram conquistados nos últimos anos.

A tendência que vem sendo propagada pelo Projeto de Lei nº 863/2015 parece ignorar os esforços empreendidos pela política econômica nacional de estímulo ao Complexo Industrial da Saúde (CIS), que vigora há mais de uma década e que permitiu que o CIS compusesse o



centro das políticas industriais do país.

Vale lembrar que o setor apresentou resultados bastante positivos obtidos pelos fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares ao longo do ano de 2014: (i) 62,8 mil empregos diretos, representando um crescimento de 2,2% em relação ao ano anterior; (ii) R\$ 7,74 bilhões em produção; (iii) crescimento do PIB Setorial em média de 12,7% ao ano (2007-2013); (iv) redução do déficit comercial em 11,52%. Destaque-se, ainda, que este setor realiza constantemente investimentos em suas atividades, sem que altere de forma substancial o custo do produto final.

Não obstante o exposto, ressalte-se que as alterações propostas coadunam com a adoção da facultatividade da adesão ao regime de desoneração da folha de pagamento, o qual evita eventuais prejuízos aos contribuintes.

Diante de tais considerações, tais alterações visam garantir ao setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO) condições que permitam dar continuidade ao seu desenvolvimento, permitindo a (i) redução do déficit da balança comercial, (ii) ampliação das exportações, (iii) incremento da geração de emprego e renda, (iv) realização maior investimento em atividades de P&DI, (v) aumentar a oferta de produtos de saúde nacionais e, (vi) contribuir para a sustentabilidade do SUS e no acesso à saúde.

26 MAR. 2015

PARLAMENTAR

Brasília, 26 de março de 2015

Deputado Darcísio Perondi

Darcísio Perondi
vice-líder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863, de 2015

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº

33

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Excetuando-se as empresas do inciso I, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

CD150203746542

.....” (NR)

PP-JC



“Art. 9º

.....”

§13. Excetuando-se as empresas que não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo ano- calendário.”

JUSTIFICATIVA

Com a adoção das medidas do Plano Brasil Maior lançado em agosto de 2011 pelo Governo Federal, foi introduzida a nova modalidade de cálculo do pagamento de INSS patronal visando a desoneração da folha de pagamentos de maneira a incentivar alguns segmentos econômicos, como é o caso do setor de call center, no escopo de TIC (tecnologia da informação e comunicação). No final de 2014 essa medida, que tinha expiração prevista para 31/12 do mesmo ano, foi tornada permanente, balizando as decisões de investimentos e crescimento do setor para os próximos anos.

A desoneração da folha de pagamentos com contrapartida da contribuição de 2% sobre o faturamento foi fundamental para a o crescimento do setor de call center, que tem uma característica diferenciada de promoção da inclusão social e estímulo ao desenvolvimento econômico, destacando-se a geração de empregos formais em grande escala e o perfil específico da força de trabalho. Dados do setor apontam que aproximadamente 50% dos funcionários são jovens com até 25 anos de idade, 70% são representados por mulheres e 50% por pessoas que estão em sua primeira oportunidade de emprego formal (primeiro emprego).

CD150203746542

PP-SC



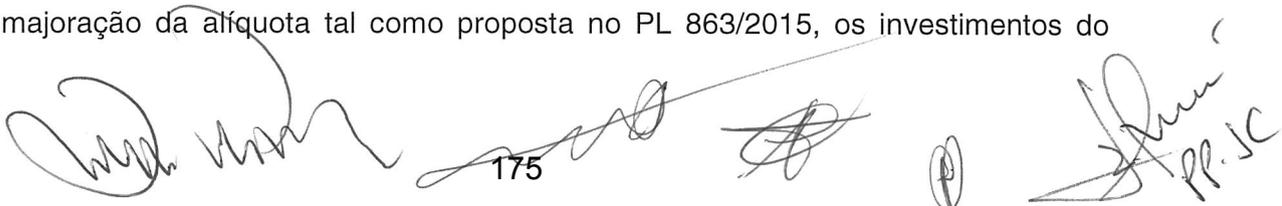
As empresas de call center geram diretamente 463 mil empregos formais , segundo dados da consultoria econômica LCA e da Associação Brasileira de Telesserviços – entidade representativa das empresas do setor - destacando-se como um dos maiores geradores de emprego do País , certamente o maior empregador formal de jovens e mulheres e a mais significativa porta de entrada para o mercado do trabalho. Se considerarmos os empregos indiretos, esse número ultrapassa 1 milhão de trabalhadores com carteira assinada. Além disso, a carga horária de trabalho de 6 horas diárias/36 horas semanais facilita aos profissionais do setor conciliar a jornada de trabalho com os estudos.

Diante disso e das parcerias feitas pelas empresas com universidades, mais de 60 mil matrículas em curso superior são garantidas por funcionários das empresas do setor. A desoneração permitiu que o setor viesse a crescer 13,4% em 2012, 4% em 2013 e com perspectivas de crescimento de 6,7% em 2014, enquanto que a expansão do PIB foi de 0,9% em 2012, passando a 2,3% em 2013 e com expectativas de retração em 2014. Desde o início da desoneração da folha de pagamentos, a força de trabalho do setor cresceu em 72 mil novos postos de trabalho em três anos.

Somente no ano de 2014, o setor foi responsável por 12% da criação de vagas de emprego formal no Brasil. A atividade de call center tem a característica de multiplicar em larga escala os recursos que nela são alocados. Com a alocação de R\$ 1 milhão no setor, são gerados na economia brasileira R\$ 4,3 milhões em produção, R\$ 1,9 milhão em valor adicionado, 82 empregos, R\$ 248 mil em impostos e R\$ 772 mil em salários. Esses multiplicadores são ainda mais significativos quando comparamos com outros setores da economia.

É importante ressaltar que as empresas de call center destacam-se por serem altamente intensivas em mão de obra e com elevada sinergia com tecnologia da informação e por apresentarem margens bastante reduzidas. Com a majoração da alíquota tal como proposta no PL 863/2015, os investimentos do

CD150203746542


175



CÂMARA DOS DEPUTADOS

setor estarão comprometidos, colocando em risco a manutenção e geração de empregos formais e renda para centenas de milhares de trabalhadores.

A elevação da alíquota para 4,5% irá provocar uma redução de 70 mil postos de trabalho no setor de call center, conforme levantamento da Associação Brasileira de Telesserviços. A consultoria econômica LCA calculou os efeitos dessa contração do nível de empregos na arrecadação de impostos federais diretos e indiretos, apontando para uma redução de R\$ 271 milhões, a partir de uma redução de massa salarial na ordem de R\$ 1,1 bi. Por outro lado, o incremento na alíquota iria acarretar em um aumento de R\$ 170 milhões na arrecadação da contribuição sobre o faturamento das empresas. Nesse cenário, o efeito final na arrecadação do governo seria negativo em cerca de R\$ 100 milhões por ano. Ou seja, a elevação na carga tributária nas empresas de call center, conforme proposto, irá impactar fortemente em redução de mão de obra em um setor muito intensivo em trabalho, gerando um efeito negativo na economia e conseqüentemente na arrecadação a ponto de eliminar os ganhos fiscais do Governo.

Dessa forma, ressaltando o caráter diferenciado desse setor, com alto grau de promoção da inclusão social e digital e desenvolvimento econômico e do impacto negativo na economia que elimina o efeito fiscal para o Governo Federal, a presente emenda propõe a manutenção da atual alíquota de 2% de contribuição sobre o faturamento das empresas de call center e TI/TIC.

26 MAR. 2015

Brasília, em de de 2015.


Felipe Maia
Democratas/RN


PT


PP-SC



Emenda nº 34/2015

Proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 863/2015

Pela manutenção da alíquota de 2% e da obrigatoriedade da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta para o setor de serviços de TI e TIC

Nova redação do artigo 1º (Alterações grifadas)

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Excetuando-se as empresas do inciso I, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

....." (NR)

"Art. 9º"

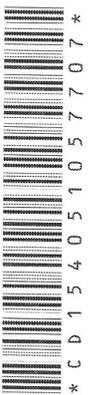
§ 13. Excetuando-se as empresas que não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

....." (NR)

Justificativa

Histórico da substituição da incidência tributária da contribuição previdenciária patronal

O setor de serviços de TI e TIC, definido nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, foi instituído pela Medida Provisória 540 de 2 de agosto de 2011, subsequentemente convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, como primeiro setor piloto na área de serviços a ser enquadrado na substituição da incidência tributária da contribuição patronal para o financiamento da seguridade social, possibilitada pelo permissivo do art. 195, inciso I da Constituição Federal e as disposições do §§12 e 13 do mesmo artigo. A partir de 2012, outros setores foram incluídos na tributação substitutiva. Com a sanção da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, a sistemática de substituição de incidência tributária foi perenizada, trazendo segurança jurídica aos agentes econômicos setoriais pela possibilidade de planejamento de longo prazo e contínua estruturação e investimento na força de trabalho.





Da natureza da substituição da incidência para TI e TIC e da relevância do setor

Sob a óptica de TI e TIC, a substituição da incidência tributária da contribuição previdenciária patronal é uma política pública estruturante, essencial para manutenção do crescimento e fortalecimento setorial, na medida em que endereça certos desafios ínsitos à sua dinâmica, que se apresentam como inibidores, tais como: (a) falta de competitividade internacional, tanto no mercado doméstico quanto em exportações, em função do *overhead* sobre custo laboral, (b) emprego de profissionais altamente especializados e com remuneração bem acima da média nacional, (c) criatividade nas relações laborais para fazer face ao alto custo laboral e (d) insegurança econômica em contratos de longo prazo, usuais em serviços de TI, decorrente do regime de câmbio flutuante, agravada por aumento de salários em patamares iguais ou superiores à inflação.

Por outro lado a sistemática, em comento, potencializa importantes vocações brasileiras que estão na base do potencial de crescimento continuado, a saber: (i) profissionais orientados às necessidades dos clientes, (ii) aptidão para desenvolvimento de software e sistemas de informação de alta complexidade, produzidos ou sob medida, e (iii) prestação de serviços técnicos especializados dos mais diversos tipos, tais como, operação, manutenção e suporte de redes e infraestrutura computacional, bem como, customização, manutenção e suporte de sistemas e software.

Na era da informação, os serviços ligados ao conhecimento e a inovação se tornaram o novo *locus* de agregação de valor, como claramente se observa nas economias mais avançadas, inclusive as emergentes. Por outro lado, a tecnologia da informação é de extensa e abrangente transversalidade, posto que perpassa todos os agentes econômicos com indutora de inovação, produtividade e competitividade, sendo também essencial para a eficiência pública, o desenvolvimento de serviços ao cidadão e o bem-estar social.

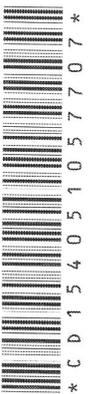
O setor respondeu positivamente à política estruturante

Decorridos mais de dois anos da instituição da tributação sobre a renda bruta para fins de financiamento da seguridade social, observa-se que o setor de serviços de TI e TIC apresentou resposta condizente, quiçá estelar, em face a expectativa de tão relevante política pública trazida à luz no bojo do Plano Brasil Maior.

A evolução dos Serviços de TI no período de 2010 a 2013 foi expressiva. A receita cresceu 15,7% a.a. atingindo R\$ 47,5 bilhões. Neste período foram gerados cerca 75 mil empregos acompanhados de aumento real da renda, com o crescimento de 32% na remuneração média anual atingindo R\$ 47.250, cerca de 2,2 vezes a média nacional. O total de remunerações pagas pelo setor cresceu 17,5% a.a., acima, portanto, do crescimento da receita.

A renúncia arrecadatória observada em 2012, primeiro ano após a vigência da substituição da incidência tributária, considerando a somatória da contribuição previdenciária do IRPF e do FGTS, foi de R\$ 490 milhões, ou seja, 7,5% da arrecadação total de 2011. Esse efeito foi inteiramente recuperado em 2013 pelo aumento da arrecadação de IRPF e de FGTS em consequência do aumento de número de empregados formais e do salário médio. Embora o FGTS não seja propriamente um tributo, trata-se de fundo que aumenta a poupança nacional e é utilizado pela União para consecução de políticas públicas específicas. Em se confirmando o prognóstico de crescimento de 9,3%, o ano de 2014 desponta com arrecadação total de R\$

7.187 milhões, a saber, R\$ 682 milhões ou 10,5% de crescimento, em relação à 2011, último ano no qual foi aplicada a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha.





Constata-se que o setor de serviços de TI e TIC produziu disponibilidades arrecadatórias que compensaram a renúncia fiscal previdenciária. Assim, os efeitos demonstraram-se condizentes com o papel do setor como agente econômico estratégico que continuamente propugna pela melhoria do ambiente de negócios, aumento da competitividade e crescimento contínuo do emprego formal e compativelmente remunerado em relação ao alto grau de especialização dos profissionais.

Considerações finais

Diferentemente da natureza anticíclica com a qual tem sido considerada para vários outros setores, a substituição da incidência tributária constitui-se, definitivamente, em política pública estruturante para os serviços de TI e TIC, pois: contribui decisivamente para a competitividade do Brasil, por intermédio da inovação tecnológica e de processos, fomenta crescimento com geração de empregos de qualidade e alta remuneração, desincentiva a criatividade nas relações de emprego, reduzindo a deslealdade concorrencial, que tanto afeta as empresas que observam fielmente os ditames do direito do trabalho. Ressalte-se, ainda, que a renúncia arrecadatória foi eliminada no segundo ano após a introdução da sistemática, contribuindo tanto para a recuperação fiscal quanto para o aumento da poupança nacional.

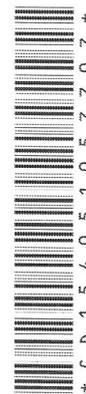
É essencial a manutenção da situação atual no tocante a tributação substitutiva, a saber: (i) a manutenção da alíquota de 2% sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, e (ii) a substituição mandatória de incidência tributária referente a contribuição patronal para o financiamento da seguridade social, permanecendo vedado o retorno a incidência tributária sobre a folha de pagamentos.

26 MAR. 2015

Deputado Sérgio Souza

Vice-Líder PMDB/PR

<u>NOME</u>	<u>PARTIDO</u>	<u>GABINETE</u>	<u>ASSINATURA</u>
ODELMO LEÃO	PP	4119	
WELLINGTON ROBERTO	PR	519	
E. AMIN	PP	232	
Benito Gama	PTB	414	
Roberto Bralston	PP	219	
Ezequiel Teixeira	SD-PR	210	
Leandro Filho	PP-PR	228	





Emp 35/2015

Projeto de Lei nº 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda Modificativa nº de 2015

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Excetuando-se as empresas do inciso I, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):
.....".(NR)

"Art. 9º

.....
§ 13. Excetuando-se as empresas que não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.



* C D 1 5 2 7 5 1 9 5 0 6 7 8 *



JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção das medidas do Plano Brasil Maior lançado em agosto de 2011 pelo Governo Federal, foi introduzida a nova modalidade de cálculo do pagamento de INSS patronal visando a desoneração da folha de pagamentos de maneira a incentivar alguns segmentos econômicos, como é o caso do setor de call center, no escopo de TIC (tecnologia da informação e comunicação). No final de 2014 essa medida, que tinha expiração prevista para 31/12 do mesmo ano, foi tornada permanente, balizando as decisões de investimentos e crescimento do setor para os próximos anos.

A desoneração da folha de pagamentos com contrapartida da contribuição de 2% sobre o faturamento foi fundamental para a o crescimento do setor de call center, que tem uma característica diferenciada de promoção da inclusão social e estímulo ao desenvolvimento econômico, destacando-se a geração de empregos formais em grande escala e o perfil específico da força de trabalho. Dados do setor apontam que aproximadamente 50% dos funcionários são jovens com até 25 anos de idade, 70% são representados por mulheres e 50% por pessoas que estão em sua primeira oportunidade de emprego formal (primeiro emprego). As empresas de call center geram diretamente 463 mil empregos formais, segundo dados da consultoria econômica LCA e da Associação Brasileira de Telesserviços – entidade representativa das empresas do setor - destacando-se como um dos maiores geradores de emprego do País, certamente o maior empregador formal de jovens e mulheres e a mais significativa porta de entrada para o mercado do trabalho. Se considerarmos os empregos indiretos, esse número ultrapassa 1 milhão de trabalhadores com carteira assinada. Além disso, a carga horária de trabalho de 6 horas diárias/36 horas semanais facilita aos profissionais do setor conciliar a jornada de trabalho com os estudos.

Diante disso e das parcerias feitas pelas empresas com universidades, mais de 60 mil matrículas em curso superior são garantidas por funcionários das empresas do setor.

A desoneração permitiu que o setor viesse a crescer 13,4% em 2012, 4% em 2013 e com perspectivas de crescimento de 6,7% em 2014, enquanto que a expansão do PIB foi de 0,9% em 2012, passando a 2,3% em 2013 e com expectativas de retração em 2014. Desde o início da desoneração da folha de pagamentos, a força de trabalho do setor cresceu em 72 mil novos postos de trabalho em três anos. Somente no ano de 2014, o setor foi responsável por 12% da criação de vagas de emprego formal no Brasil.



* C D 1 5 2 7 5 1 9 5 0 6 7 8 *



A atividade de call center tem a característica de multiplicar em larga escala os recursos que nela são alocados. Com a alocação de R\$ 1 milhão no setor, são gerados na economia brasileira R\$ 4,3 milhões em produção, R\$ 1,9 milhão em valor adicionado, 82 empregos, R\$ 248 mil em impostos e R\$ 772 mil em salários. Esses multiplicadores são ainda mais significativos quando comparamos com outros setores da economia.

É importante ressaltar que as empresas de call center destacam-se por serem altamente intensivas em mão de obra e com elevada sinergia com tecnologia da informação e por apresentarem margens bastante reduzidas. Com a majoração da alíquota tal como proposta no PL 863/2015, os investimentos do setor estarão comprometidos, colocando em risco a manutenção e geração de empregos formais e renda para centenas de milhares de trabalhadores.

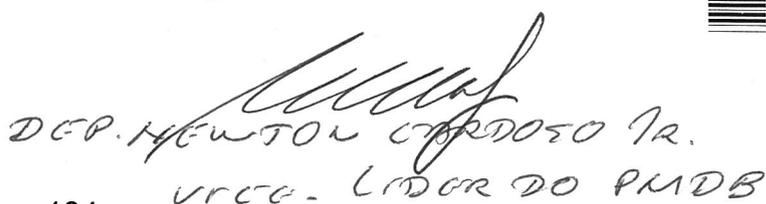
A elevação da alíquota para 4,5% irá provocar uma redução de 70 mil postos de trabalho no setor de call center, conforme levantamento da Associação Brasileira de Telesserviços. A consultoria econômica LCA calculou os efeitos dessa contração do nível de empregos na arrecadação de impostos federais diretos e indiretos, apontando para uma redução de R\$ 271 milhões, a partir de uma redução de massa salarial na ordem de R\$ 1,1 bi. Por outro lado, o incremento na alíquota iria acarretar em um aumento de R\$ 170 milhões na arrecadação da contribuição sobre o faturamento das empresas. Nesse cenário, o efeito final na arrecadação do governo seria negativo em cerca de R\$ 100 milhões por ano. Ou seja, a elevação na carga tributária nas empresas de call center, conforme proposto, irá impactar fortemente em redução de mão de obra em um setor muito intensivo em trabalho, gerando um efeito negativo na economia e conseqüentemente na arrecadação a ponto de eliminar os ganhos fiscais do Governo.

Dessa forma, ressaltando o caráter diferenciado desse setor, com alto grau de promoção da inclusão social e digital e desenvolvimento econômico e do impacto negativo na economia que elimina o efeito fiscal para o Governo Federal, a presente emenda propõe a manutenção da atual alíquota de 2% de contribuição sobre o faturamento das empresas de call center e TI/TIC.

Brasília - DF, 26 de março de 2015.


Deputado Leonardo Quintão

26 MAR. 2015


DEP. NEWTON CARDOSO JR.
VICE-LÍDER DO PMDB





emp. 36/2015

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº863, DE 2015
(Do Sr. Julio Lopes)**

Estabelece o aumento gradual nas alíquotas previstas pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12546, de 14 de janeiro de 2011:

Art. 1º Altere-se o art. 1º do PL nº 863/2015, na parte que se refere aos caputs dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 1º

‘Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2 % (dois por cento), com acréscimo anual de 0,5% (cinco décimos por cento) a partir de 2016, até o limite de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

.....’ (NR)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), com acréscimo anual de 0,3% (três décimos por cento) a partir de 2016, até o limite de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....’ (NR)

.....
.....



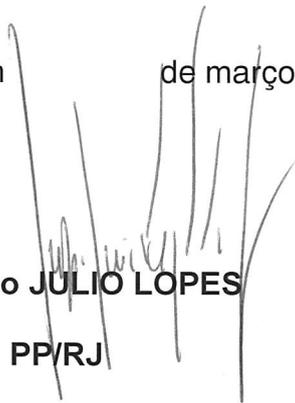


JUSTIFICAÇÃO

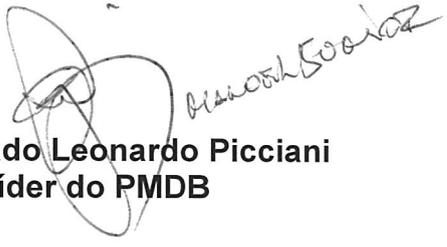
Esta Emenda tem por fim graduar o aumento proposto nas alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011). Desse modo, pretende-se conciliar o ajuste fiscal do governo com a legítima pretensão dos empresários ao planejamento tributário.

27 MAR. 2015

Sala das Sessões, em _____ de março de 2015.


Deputado **JULIO LOPES**

PP/RJ


Deputado **Leonardo Picciani**
Líder do PMDB


Deputado **Eduardo da Fonte**
Líder do PP





PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 37 , DE 2015

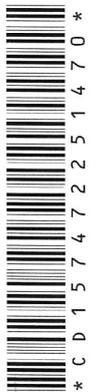
Modifica os artigos 7º e 8º da Lei 12.546 de 2011, dando a ela a seguinte redação:

Suprime-se do Artigo 7º o inciso VI da Lei 12.546 de 2011.

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

.....

~~VI – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)~~



* C D 1 5 7 4 7 2 2 5 1 4 7 0 *



.....

Incluir o inciso XVII no § 3º do Art. 8º da Lei 12.546 de 2011.

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

.....

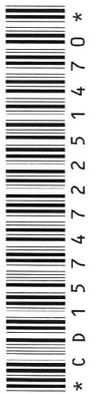
XVII as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência).

JUSTIFICATIVA

O transporte metroferroviário é essencial para a mobilidade dos brasileiros. É um serviço público, de cunho social e ambiental. Ao mesmo tempo em que deslocam grande número de pessoas – atualmente, mais de 9,3 milhões utilizam diariamente os transportes sobre trilhos no Brasil – e estruturam o transporte urbano, os sistemas sobre trilhos promovem a redução das emissões atmosféricas e da poluição sonora, trabalhando a partir de fontes energéticas renováveis.

Devido à diferença nas estruturas de custos das diversas empresas, da forma como atualmente está estruturada a política de desoneração da folha de pagamento, algumas das empresas operadoras metroferroviárias brasileiras estão sendo oneradas pela política estabelecida. Sendo uma política essencial ao setor, é fundamental alterar o seu percentual de contrapartida para 1% (que a partir de junho será de 2,5%) sobre a Receita Bruta, assim como já o é para outros segmentos de transporte, de modo que se possa garantir que a política gere os efeitos benéficos esperados.

Com essa readequação, as empresas que operam o transporte de passageiros sobre trilhos ficarão mais sadias do ponto de vista econômico-financeiro.





Poderão, assim, ampliar sua capacidade de investimento, refletindo-se numa maior capacitação da mão de obra, na ampliação do sistema e de sua capacidade de transporte e na geração de emprego e renda.

O setor metroferroviário foi contemplado na política de desoneração tributária da folha de pagamento, por meio da Medida Provisória nº 612/2013 e posteriormente através da sua inclusão na MP 610/2013, esta última já aprovada pelo Congresso Nacional. Hoje, a folha de pagamento é o item de custo mais oneroso aos transportadores de passageiros, representando, em média, cerca de 48% do custo total da operação.

O peso desse item também é reflexo da formalidade do setor, que trabalha com a totalidade dos empregados dentro do regime de CLT.

Como cerca de 90% da operação metroferroviária é feita pelo próprio setor público, grande parte dos empregados são contratados por concurso público, sendo efetivados para trabalhar no regime de CLT. Entretanto, apesar de todos operarem o mesmo tipo de transporte de passageiros, as características dos sistemas, a densidade das diversas malhas e a distribuição dos passageiros ao longo dos sistemas os tornam muito diferentes quando se considera a sua estrutura econômico-financeira.

Essa diferenciação se evidencia na análise da medida que desonera a folha de pagamento.

Por todo exposto, defende-se a aplicação imediata da alteração da porcentagem de 2% para 1%, sabendo que em junho de 2015, passará a vigorar o percentual de 2,5%, ao setor metroferroviário.

27 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de

de 2015

JULIO LOPES

Deputado Federal – PP/RJ


Deputado Leonardo Picciani
Líder do PMDB

Deputado Eduardo da Fonte
Líder do PP





EMP 38/2015

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015
(Do Sr. Julio Lopes)**

Mantém a desoneração das folhas de pagamentos das empresas de transporte.

Art. 1º Incluem-se no PL nº 863, de 2015, os seguintes arts. 1º-A, 9º e 10:
"Art. 1º-A A Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

'Art. 7º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

II – as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

III – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.

.....
Art. 8º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo III.
.....



* C D 1 5 6 5 7 0 7 7 1 5 3 *



ANEXO III

8601.10.00
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.19
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10
8707.90.90
8708.10.00
8708.21.00
8708.29.11
8708.29.12





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19
8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94
8708.29.95
8708.29.96
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91





8708.94.92
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
8716.90.90
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89

.....

Art. 9º Ficam revogados os incisos III, V e VI do caput do art. 7º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10 Ficam revogados no Anexo I os códigos listados pelo Anexo III da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, a partir da publicação desta Lei.”





JUSTIFICAÇÃO

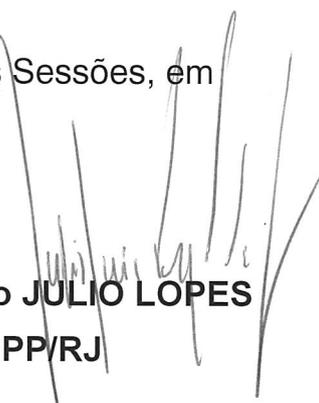
O gasto com transporte compromete, significativamente, a renda dos cidadãos brasileiros. Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2012, os moradores das nove maiores regiões metropolitanas brasileiras – São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Recife, Fortaleza, Salvador e Belém – gastavam com transporte urbano cerca de 15% da renda.

O PL nº 863/2015, ao elevar as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ocasionará certamente o aumento no preço das passagens. A elevação na alíquota representa aumento de custo para as empresas de transporte, as quais repassarão essa despesa para os usuários dos ônibus, dos trens e dos metrô.

Esta emenda busca manter as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta do setor de transporte, para evitar o aumento nos preços das passagens e a consequente oneração do trabalhador brasileiro. A emenda mantém a alíquota de 2% para as empresas prestadoras de serviços de transporte, assim como a alíquota de 1% para aquelas que fabricam veículos, aeronaves e embarcações para transporte de passageiros.

27 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de março de 2015.


Deputado **JULIO LOPES**
PP/RJ


Deputado **Leonardo Picciani**
Líder do **PMDB**


Deputado **Eduardo da Fonte**
Líder do **PP**





PROJETO DE LEI 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º 39, de 2015

Do Deputado Fernando Monteiro

Suprima-se o artigo 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei 863/15.

JUSTIFICATIVA

A lei 12.546/11 foi alterada em novembro de 2014 com intuito de desonerar a folha de pagamento, acarretando benefícios socioeconômicos. Os efeitos positivos têm reflexos diretos na redução da informalidade, da evasão fiscal, do desemprego e o aumento do salário médio.

Desse modo, as atividades do setor de Call Center cresceram promovendo inclusão social e estímulo ao desenvolvimento econômico.

O projeto de lei 863/2015 tem como escopo provocar uma insegurança jurídica por aumentar em até 150% na contribuição previdenciária. A majoração da alíquota compromete os setores de Call Center gerando riscos a manutenção de empregos formais .





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fernando Monteiro** - PP/PE
Vice-Líder do PP

Como a elevação da alíquota para 4,5% haverá uma redução em 70 postos de trabalho diretos e indiretos, com perda salarial de 1,1 bilhão além da queda de 4,7 bilhões na produção da economia de acordo como a Associação Brasileira de Telesserviços.

As consequências ficam diretamente ligadas ao planejamento financeiro das empresas de telecomunicações no setor de Contact Center, leva a inflação ser superior à média da economia.

O aumento dos preços de telesserviços será de 2,5% isso acarretaria uma alta nos preços dos produtos de serviços dos setores demandantes de Contact Center, ou seja, bancos, empresas financeiras, seguradoras, telecomunicações, governo.

Assim, a presente emenda propõe que a alíquota de 2% de contribuição sobre o faturamento seja mantida nos setores de Call Center, tendo em vista a manutenção do cenário socioeconômico.

27 MAR. 2015

Sala das sessões, de março de 2015.

Fernando Monteiro

PP/PE

Vice-Líder



* C D 1 5 9 9 7 5 5 2 1 0 3 1 *



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015
(do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Emenda Nº *40*, DE 2015

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

..... “Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2 % (dois por cento): (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos



classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.....

.....
"Art. 9º

.....
§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.”
(NR)”

Justificação

Os erros na condução da política econômica do governo da Presidente Dilma estão resultando na combinação perversa de inflação ascendente e crescimento negativo da atividade econômica. A cada semana, as expectativas dos agentes econômicos se mostram mais negativas. Em uma tentativa de resgatar a credibilidade perdida pelo intervencionismo desastrado, gastos excessivos, contenção artificial de preços e prática da chamada “contabilidade criativa”, a presidente apresenta ao país um cardápio de medidas que retiram direitos dos trabalhadores, elevam abruptamente os preços de insumos tão importantes como energia ou combustível, e impõem pesado ônus sobre os custos de mão de obra. Ao mesmo tempo, o Poder Executivo não mostra qualquer sinal no sentido de promover uma redução na máquina administrativa, seja pelo corte de cargos de confiança, seja por manter a inchada estrutura que comporta 38 ministérios ou secretarias com “status” de ministério. A Medida Provisória 669, editada no dia 26 de fevereiro último mais que duplica o ônus sobre os custos do trabalho, ao elevar



de 2% para 4,5% ou de 1% para 2,5% as alíquotas incidentes sobre a receita bruta como contribuição a cargo da empresa para a seguridade social. É adotada 7 meses após decretar, por meio da Medida Provisória 651, de 2014, que a contribuição patronal para a seguridade com base na receita bruta passaria a ser permanente. Com o objetivo de impedir um elevado e significativo aumento de custos para as empresas, o aprofundamento da recessão e a elevação do desemprego, estamos propondo a manutenção das alíquotas previstas na Lei nº 12.546, de 2011. Entendemos que as medidas que estão sendo propostas aprofundam a recessão e o desemprego e não pavimentam o caminho para a retomada de um ciclo virtuoso de crescimento, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos pares.

30 MAR. 2015

Sala das Sessões em, de março de 2015


Daniel Coelho

PSDB/PE


PSDB


Bica
Fernando Monteiro
PP/PE





Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.
(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Emenda Nº *42*, DE 2015

Ficam suprimidos os arts. 1º, 2º e 7º, I do Projeto de Lei nº 863 de 2015.

Justificação

A cada semana, os agentes econômicos – empresas industriais, comércio, serviços e instituições financeiras – mostram-se mais pessimistas em relação ao desempenho da economia brasileira para o corrente ano. Não há indicação, tampouco, que o próximo exercício possa significar a retomada de um ciclo virtuoso de crescimento com estabilidade, a despeito do enorme sacrifício que está sendo imposto à sociedade. Contrariando as afirmativas de que não haveria arrocho ou de que não seriam retirados direitos dos trabalhadores, a presidente vê-se na contingência de aumentar a taxa de juros e os preços da energia, afetando os custos das empresas e os orçamentos das famílias, além de retirar direitos trabalhistas e penalizar ainda mais o emprego, com a elevação da contribuição patronal para a seguridade social. Decorridos pouco mais de 7



meses depois de ampliar os setores abrangidos e determinar que a contribuição patronal para a seguridade com base em um percentual da receita bruta seria adotada em caráter permanente (Medida Provisória nº 651, de julho de 2014), o governo decide praticamente revogar a medida, ao permitir o retorno à contribuição de 20% sobre a folha de salários, ou a manutenção da sistemática baseada na receita bruta com alíquotas elevadas em até 150% em relação às previstas na Lei nº 12.546, de 2011. É nosso entendimento que a alteração constante da Medida Provisória 669, de 2015, aumenta a carga tributária e os custos das empresas, aprofunda a recessão e o desemprego e contribui para acelerar a inflação. Em lugar de cortar os gastos da máquina administrativa do setor público federal, que conta com a ineficiência de 38 ministérios ou secretarias com “status” de ministério e com mais de 24 mil cargos comissionados, os chamados DAS, o governo petista faz uma opção por jogar sobre todos, principalmente sobre os trabalhadores, os custos da busca do resgate da confiança. Estamos propondo a revogação das alterações previstas nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória, seguros de que a elevação das alíquotas – de 2% para 4,5% ou de 1% para 2,5% sobre a receita como contribuição patronal para a seguridade vem no sentido contrário ao pretendido de retomar o crescimento com estabilidade de preços. Pelas razões alinhadas, contamos com o apoio de nossos pares.

30 MAR. 2015

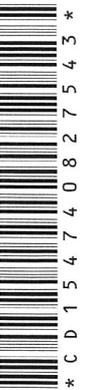
Sala das Sessões em, de março de 2015


Daniel Coelho

PSDB/PE


PSDB


B. C. e P. M. D. B. / P. D.
ROD. Fernando Monteiro
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 42 /2015
Projeto de Lei nº 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), **exceto as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0, as quais poderão contribuir com uma alíquota de 2% (dois por cento) nos termos do presente:**

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 4922-1 da CNAE 2.0.





“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)



* C D 1 5 2 6 7 4 0 9 5 3 5 5 *



JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público coletivo de passageiros prestados nas cidades e nas suas cercanias, como regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões devem disponibilizar tarifas condizentes com a capacidade econômica dos usuários, uma vez que a maioria desses pertence às classes menos favorecidas da sociedade.

É incontestável que a baixa mobilidade das pessoas por falta de recursos financeiros traz efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e a dificuldade de acessos aos serviços de saúde e educação, destruindo assim qualquer perspectiva de crescimento social.

Apesar da clara constatação, a presente proposta legislativa pretende aumentar em 150% o valor da alíquota incidente sobre o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano, passando de 2% para 4,5%, o que certamente impactará negativamente a tarifa desse serviço público em todas as cidades brasileiras.

Estima-se que as tarifas serão reajustadas em quinze centavos, o que certamente prejudicará milhões de brasileiros que necessitam de transporte público para os seus deslocamentos diários.

A emenda ora apresentada visa manter a alíquota de 2% com objetivo de evitar um triste cenário para grande parte da população usuária dos transportes públicos, que sem ter condições de pagar as tarifas será excluída desse serviço público, sendo obrigada a deslocar a pé em longos percursos em suas cidades.

30 MAR. 2015

Sala das Sessões, 25 de março de 2015


HUGO LEAL
Deputado Federal PROS/RJ


DOMINGOS NETO
Líder do PROS



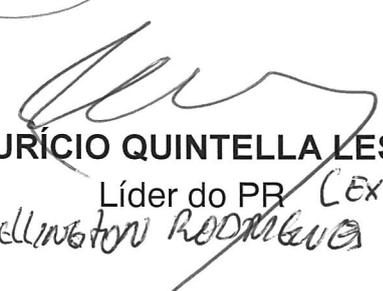


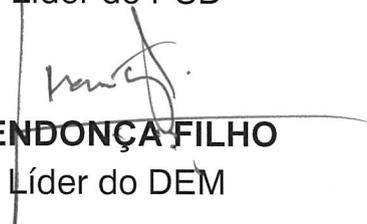
CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL-863/2015

SIBÁ MACHADO
Líder do PT


CELSO RUSSOMANNO
Líder do PRB


ROGÉRIO ROSSO
Líder do PSD


MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Líder do PR (EXTERIOR)
Wellington RODRIGUES


MENDONÇA FILHO
Líder do DEM

ANDRÉ FIGUEIREDO
Líder do PDT

ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Líder do SD

JANDIRA FEGALLI
Líder do PCdoB

LEONARDO PICCIANI
Líder do PMDB

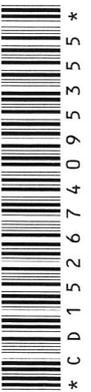
BRUNO ARAÚJO
Líder do Minoria


CARLOS SAMPAIO
Líder do PSDB

EDUARDO DA FONTE
Líder do PP


FERNANDO COELHO FILHO
Líder do PSB


SARNEY FILHO
Líder do PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

RUBENS BUENO

Líder do PPS

CHICO ALENCAR

Líder do PSOL

JOSÉ GUIMARÃES

Líder do Governo

JOVAIR ARANTES

Líder do PTB



ANDRÉ MOURA
Líder do PSC



MARCELO ARO
Líder do PHS

BACELAR

Líder do PTN

HIRAN GONÇALVES

Líder do PMN

JUSCELINO FILHO

Líder do PRP

ALUÍSIO MENDES

Líder do PSDC

JUNIOR MARRECA

Líder do PEN



UDURICO JUNIOR

Líder do PTC



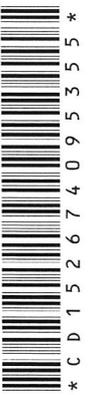


CÂMARA DOS DEPUTADOS

LUIS TIBÉ
Líder do PTdoB

CÍCERO ALMEIDA
Líder do PRTB

MACEDO
Líder do PSL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

43/2015

PROJETO DE LEI DE Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº

Incluem-se no Projeto de Lei 863/2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. A comercialização de armas de fogo, suas partes, componentes e acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado no Comando do Exército e cadastrado na Polícia Federal.

§ 1º A autorização para novas fábricas de armas de fogo e munições e respectivas partes, inclusive estojos, projéteis, espoletas e pólvora no caso de munição, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação do produto



lc
7

integral em território nacional, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção, no caso de instalação de novas fábricas.

§ 2º Não será permitida a fabricação de partes, peças, componentes e insumos de armas de fogo e munição, a exceção de espoleta e pólvora, por empresas que não produzam o produto final completo, salvo se vinculada ao Título de Registro (TR) do fabricante mencionado no § 4º.

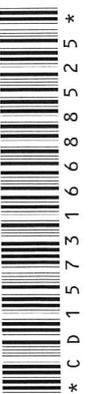
§ 3º O plano citado no § 4º deverá conter valores de instalação, geração de empregos, prazos e metas de produção e de comercialização que serão avaliados pelo Comando do Exército.

§ 4º A instalação de novas fábricas deverá ser negada se for demonstrado prejuízo às Empresas Estratégicas de Defesa (EED) já existentes em território nacional.

§ 5º O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o § 4º deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e avaliação do produto.” (NR)

"Art. 24-B. Fica proibida a importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes, de uso restrito e permitido, exceto se autorizada pelo Comando do Exército para os órgãos de segurança pública, fabricantes de armas e munições, empresário individual ou sociedade empresária para pesquisa e desenvolvimento, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas.

§ 1º Os importadores de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, devem informar as características



Handwritten signature or mark

Handwritten signature or mark

dos produtos objeto de importação, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

§ 2º A importação destinada a órgão de segurança pública, poderá ser autorizada quando inexistir similar nacional ou o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 3º A importação pelos fabricantes de armas e munições pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes, ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Comando do Exército.

§ 4º A importação por empresário individual ou sociedade empresária poderá ser autorizada, para comércio, caso seja considerada conveniente e somente para armas de uso permitido sem similar nacional.

§ 5º Os representantes comerciais podem ser autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 6º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 7º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Comando do Exército.



lc

g

§ 8º As importações solicitadas pelos colecionadores podem ser autorizadas quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a atividade realizada e desde que justificada a sua conveniência, de acordo com normas editadas pelo Comando do Exército, sendo que a importação por atiradores e caçadores, só será autorizada se inexistir similar nacional ou o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 9º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 10. As armas de fogo e munições importadas deverão receber, no país de origem, as marcações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei no 10.826, de 2003, e nas respectivas regulamentações.

§ 11. A Empresa Estratégica de Defesa (EED) poderá importar armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes, sem a determinação do § 10, desde que realize no território nacional todas as marcações necessárias antes de comercializar os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar integralmente o produto objeto da importação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a entrada e saída de produtos de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA



Um dos maiores problemas referentes à segurança nacional e à violência no território brasileiro é a dificuldade de controlar o tráfico de armas e munições e a fabricação clandestina destes produtos. Dados levantados pelo Ministério da Justiça revelaram que mais da metade das armas de fogo que circulam no país é ilegal e oriunda do tráfico.

O Brasil ocupa o primeiro lugar da América Latina do triste ranking de tráfico de armas. A fronteira brasileira tem 17 mil km de extensão, o que correspondem a 27% do território brasileiro, e faz a divisa de 11 Estados com 10 países, um vasto território explorado por traficantes de armas.

O tráfico de armas é a terceira maior atividade criminosa do mundo, perdendo apenas para o narcotráfico e o tráfico humano, alerta as Nações Unidas. O tráfico ilegal de armas vem transformando a América Latina em campo de batalha, onde ocorrem quatro em cada dez assassinatos no mundo.

Já tivemos notícia inclusive, que determinadas armas de calibres inferiores podem ser formalmente importadas de maneira legal, mas que na prática entram no País armas de calibres restritos.

Por estas razões, a fabricação de armas e munições deve receber tratamento restritivo no Brasil. Sua demanda deve observar apenas a necessidade de suprimento. A importação e fabricação destes produtos não devem gerar uma oferta excessiva e sim apenas necessária, principalmente para viabilizar e facilitar o controle, dificultando a extravio de armas e munições.

Ainda, é importante ressaltar que as restrições trazidas por esta proposta, estão de acordo com a Estratégia Nacional de Defesa - END, aprovada pelo Decreto 6.703/2008, que pauta a proteção e a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos



Handwritten signature or initials.

imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo. Bem como, através da dualidade de suas produções, que devem ser distribuídas de forma equilibrada entre aplicações civis, militares e policias.

No mais, nosso País enfrenta outro grave problema que é a fabricação clandestina de armas e munições. Nos últimos anos, 25 fábricas clandestinas de munição foram encontradas pela polícia, em diversas cidades brasileiras, como por exemplo, Olímpia – Interior de SP, Rondonópolis – Interior de SP, Barreiros/MG, Caldas Novas/GO, Carira/Interior de SE, Cubati/Interior da PB, Macapá/AP, Tijucas/SC e São Francisco de Itabapoana/RJ. Uma delas, em Bauru/SP, com produção mensal de 300 mil unidades. Outra em Caruaru/PE fabricava mais de 200 mil unidades por mês.

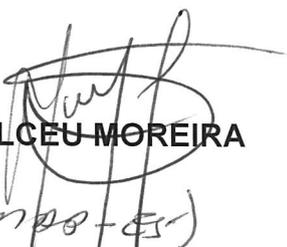
Na medida em que o mercado brasileiro é infestado por produto contrabandeado ou mesmo produzidos ilegalmente, em fábricas clandestinas, subverte-se completamente a lógica das políticas públicas de segurança.

Assim, é impossível pensar em garantia de segurança se não houver uma política eficiente de combate a esse problema.

Estas são as razões pelas quais apresento a presente emenda.

30 MAR. 2015

Sala de sessões, em 26 de março de 2015.


Deputado ALCEU MOREIRA

Lelo Coimbra - (Anpo - SP)
Fice - líder





PROJETO DE LEI Nº 863, de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda nº 44

Acrescente-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei 863 de 20 de março de 2015 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....
.....

§3º.....
...

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga; (NR)

III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular; (NR)"

Justificação

Os atuais incisos II e III, do § 3º, do Art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, expressam, respectivamente, apenas as empresas de transporte aéreo de carga e de passageiros regular.





A Emenda tem por finalidade avocar Princípio Constitucional e dar tratamento isonômico às Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (complementada pela Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012) alcançou a indústria do transporte aéreo regular de passageiros e carga sem, contudo, compreender as peculiaridades deste segmento.

As atividades de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo integram o Sistema de Aviação Civil, seja doméstico ou internacional. E podem ser exercidas tanto por uma empresa aérea como por uma empresa especializada, sendo que esta “deve ter como objeto social a execução dos serviços auxiliares que pretende prestar, com especificação das respectivas naturezas e modalidades, vedado o exercício de atividade não regulada pela Agência Nacional de Aviação Civil” (Resolução ANAC nº 116/2009).

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Artigos 25, 102, 103 e 104) e o Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946 (recepção a Convenção de Chicago no ordenamento jurídico brasileiro), classificam os Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo em modalidades, a saber: atendimento de aeronaves em terra; atendimento e controle de desembarque de passageiros; atendimento e controle de embarque de passageiros; despacho operacional de voo; limpeza de aeronaves; movimentação de carga; reboque de aeronaves; transporte de superfície; serviço de proteção – entrevista de passageiro; inspeção de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço; inspeção de bagagem despachada; proteção de aeronave estacionada; verificação de segurança de aeronave (varredura); proteção da carga e outros itens; controle de acesso às áreas restritas de segurança; patrulha móvel da área operacional; agenciamento de carga aérea; e serviços de emergência aeronáutica.

O rol dos serviços supracitados, quando exercidos por uma empresa especializada, consoante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Receita Federal, enquadram-se no “CNAE 2.1 – Subclasse 5240-1/99 – Atividades Auxiliares dos Transportes Aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem”.

Assim sendo, neste exato momento existem, por exemplo, inúmeras aeronaves estacionadas num único aeroporto, exercendo a atividade de transporte aéreo regular de carga e passageiros. E logicamente estão embarcando e desembarcando carga aérea, bagagens e passageiros, além de realizando a limpeza e desinfecção de aeronaves: Os trabalhadores que estão exercendo essas atividades, a depender da empresa aérea a





que se referem, possuem custos diferenciados. E não há como supor que o colaborador da empresa aérea em atividade de Serviço Auxiliar não estaria acolhido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, porquanto é uma “atividade-meio” inerente ao próprio transporte aéreo. Além de que desviaria em muito dos princípios de criação da lei que é proteger a atividade intensiva de mão de obra.

Continuando na linha exemplificativa, o empregado de apoio de terra que exerce hoje sua tarefa na TAM, no aeroporto de Brasília, recebe o tratamento da opção listada no Artigo 1º do PL 863/2015. E o empregado que exerce a mesma atividade na GOL não recebe esse tratamento.

Tanto que é claro e evidente a necessidade da aludida correção, sobre a qual a ABEAR (Associação Brasileira das Empresas Aéreas) está cônica e alinhada no apoio à presente Emenda.

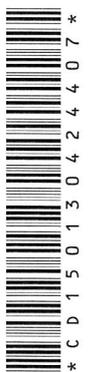
Não se pleiteia nenhum benefício. Desejamos, com a nossa Emenda, corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro causado desde a vigência dos incisos II e III do Parágrafo 3º do Artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, cuja as modificações aviltadas estamos propondo através do aperfeiçoamento por Emenda ao Projeto de Lei 863, de 2015.

30 MAR. 2015

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Nelson
Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP





PROJETO DE LEI Nº 863, de 2015
Apoio à Emenda nº
(Do Sr. NELSON MARQUEZELLI)

Líder do PT

Líder do PMDB

Líder do PTB

Líder do PDT

Líder do PSDB

Líder do DEM

Líder do PP

FERNANDO MONTAZO

Líder do PPS

Líder do PROS

Líder do PV

Líder do PC do B

Líder do PR

Líder do PSB

Líder do PSD

Líder do SD

Líder do PSC

PT do B

Líder do PHS

Líder do PEN

Líder do PRB

Líder do PTN

Líder do PRP

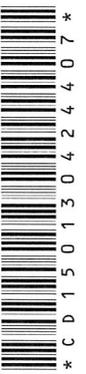




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Líder do PSDC

Líder do PRTB



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

(PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 45/2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 1º

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, e as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

.....” (NR)

“Art. 9º Fica revogado a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, o inciso I do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Em seu primeiro mandato, a presidenta Dilma Rousseff implementou a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha por uma alíquota – de 1% ou 2% – sobre o faturamento como medida de estímulo à economia e ao emprego formal. A medida criada inicialmente dispunha sobre uma alíquota de 2,5% sobre o faturamento para os setores de TI e TIC e call center, mas passou a incluir outros setores a partir da percepção de sua importância para o desenvolvimento produtivo do País.

Em razão do enorme benefício trazido à economia brasileira durante sua vigência, a medida, inicialmente temporária, foi tornada permanente há menos de um ano. Todavia, diante de dificuldades fiscais, o novo ministro da Fazenda, Joaquim Levy, resolveu cortar o benefício pela metade, alegando ainda que a medida não teria protegido o emprego no país.

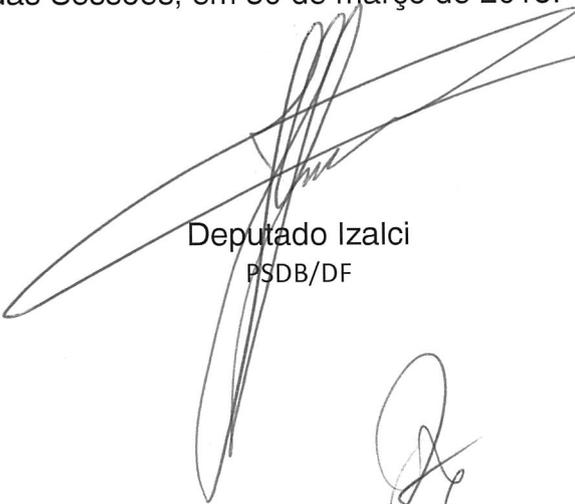
Tendo em vista o benefício trazido à economia brasileira a partir da medida nos últimos anos e o comprometimento das empresas de TI e TIC enquadradas nesse sistema com o crescimento e emprego no País, ao promover contratações e investimentos a partir da nova sistemática tributária, apresentamos esta emenda visando imputar ao setor a aplicação da alíquota de 2,5%.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

30 MAR. 2015

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.


PPS


Deputado Izalci
PSDB/DF


DEM

ASSESPRO.NGPS.2015.03.30



EMP 46/2015

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte alteração:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Excetuando-se as empresas do inciso I, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

....." (NR)

"Art. 9º

.....
§ 13. Excetuando-se as empresas que não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano-calendário."

....." (NR).



JUSTIFICATIVA

Com a adoção das medidas do Plano Brasil Maior lançado em agosto de 2011 pelo Governo Federal, foi introduzida a nova modalidade de cálculo do pagamento de INSS patronal visando a desoneração da folha de pagamentos de maneira a incentivar alguns segmentos econômicos, como é o caso do setor de call center, no escopo de TIC (tecnologia da informação e comunicação). No final de 2014 essa medida, que tinha expiração prevista para 31/12 do mesmo ano, foi tornada permanente, balizando as decisões de investimentos e crescimento do setor para os próximos anos.

A desoneração da folha de pagamentos com contrapartida da contribuição de 2% sobre o faturamento foi fundamental para o crescimento do setor de call center, que tem uma característica diferenciada de promoção da inclusão social e estímulo ao desenvolvimento econômico, destacando-se a geração de empregos formais em grande escala e o perfil específico da força de trabalho. Dados do setor apontam que aproximadamente 50% dos funcionários são jovens com até 25 anos de idade, 70% são representados por mulheres e 50% por pessoas que estão em sua primeira oportunidade de emprego formal (primeiro emprego). As empresas de call center geram diretamente 463 mil empregos formais, segundo dados da consultoria econômica LCA e da Associação Brasileira de Telesserviços – entidade representativa das empresas do setor - destacando-se como um dos maiores geradores de emprego do País, certamente o maior empregador formal de jovens e mulheres e a mais significativa porta de entrada para o mercado do trabalho. Se considerarmos os empregos indiretos, esse número ultrapassa 1 milhão de trabalhadores com carteira assinada. Além disso, a carga horária de trabalho de 6 horas diárias/36 horas semanais facilita aos profissionais do setor conciliar a jornada de trabalho com os estudos. Diante disso e das parcerias feitas pelas empresas com universidades, mais de 60 mil matrículas em curso superior são garantidas por funcionários das empresas do setor.

A desoneração permitiu que o setor viesse a crescer 13,4% em 2012, 4% em 2013 e com perspectivas de crescimento de 6,7% em 2014, enquanto que a expansão do PIB foi de 0,9% em 2012, passando a 2,3% em 2013 e com expectativas de retração em 2014. Desde o início da desoneração da folha de pagamentos, a força de trabalho do setor cresceu em 72 mil novos postos de trabalho em três anos. Somente no ano de 2014, o setor foi responsável por 12% da criação de vagas de emprego formal no Brasil.

A atividade de call center tem a característica de multiplicar em larga escala os recursos que nela são alocados. Com a alocação de R\$ 1 milhão no setor, são gerados na economia brasileira R\$ 4,3 milhões em produção, R\$ 1,9 milhão em valor adicionado, 82 empregos, R\$ 248 mil em impostos e R\$ 772 mil em salários. Esses multiplicadores são ainda mais significativos quando comparamos com outros setores da economia.

É importante ressaltar que as empresas de call center destacam-se por serem altamente intensivas em mão de obra e com elevada sinergia com tecnologia da informação e por



apresentarem margens bastante reduzidas. Com a majoração da alíquota tal como proposta no PL 863/2015, os investimentos do setor estarão comprometidos, colocando em risco a manutenção e geração de empregos formais e renda para centenas de milhares de trabalhadores.

A elevação da alíquota para 4,5% irá provocar uma redução de 70 mil postos de trabalho no setor de call center, conforme levantamento da Associação Brasileira de Telesserviços. A consultoria econômica LCA calculou os efeitos dessa contração do nível de empregos na arrecadação de impostos federais diretos e indiretos, apontando para uma redução de R\$ 271 milhões, a partir de uma redução de massa salarial na ordem de R\$ 1,1 bi. Por outro lado, o incremento na alíquota iria acarretar em um aumento de R\$ 170 milhões na arrecadação da contribuição sobre o faturamento das empresas. Nesse cenário, o efeito final na arrecadação do governo seria negativo em cerca de R\$ 100 milhões por ano. Ou seja, a elevação na carga tributária nas empresas de call center, conforme proposto, irá impactar fortemente em redução de mão de obra em um setor muito intensivo em trabalho, gerando um efeito negativo na economia e consequentemente na arrecadação a ponto de eliminar os ganhos fiscais do Governo.

Dessa forma, ressaltando o caráter diferenciado desse setor, com alto grau de promoção da inclusão social e digital e desenvolvimento econômico e do impacto negativo na economia que elimina o efeito fiscal para o Governo Federal, a presente emenda propõe a manutenção da atual alíquota de 2% de contribuição sobre o faturamento das empresas de call center e TI/TIC.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação das alterações propostas.

30 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de de 2015

Leandro Silva
SD/PPSC
PPB
Procedência

Bilac Pinto
BILAC PINTO

Deputado Federal –PR/MG

PC do B/CMO
ZOPER

Orlando Roberto Lorenzoni
Coletor Federal
PR1
PRV-MA
STENOY FILHO
PSDC
ARÓSTEO MENDONÇA
ALCIDE OLIVEIRA





PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º 47, de 2015

Art. 1º Modifique-se o Projeto de Lei nº 863, de 20 de março de 2015, nos seguintes termos:

Art. 8º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um inteiro por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo III.

Art. 2º. O Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar excluídos os seguintes NCMs:

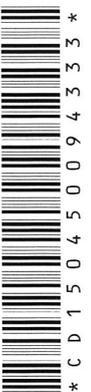
NCM
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11





CÂMARA DOS DEPUTADOS

51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
65.05
6401.10.00
6401.9
6401.92.00
6401.99
6401.99.10
6401.99.90
6402.1
6402.12.00
6402.19.00
6402.20.00
6402.9



* C D 1 5 0 4 5 0 0 9 4 3 3 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6402.91
6402.91.10
6402.91.90
6402.99
6402.99.10
6402.99.90
6403.1
6403.12.00
6403.19.00
6403.20.00
6403.40.00
6403.5
6403.51
6403.51.10
6403.51.90
6403.59
6403.59.10
6403.59.90
6403.9
6403.91
6403.91.10
6403.91.90
6403.99
6403.99.10
6403.99.90
6404.1
6404.11.00
6404.19.00
6404.20.00
6405.10
6405.10.10
6405.10.20
6405.10.90
6405.20.00
6405.90.00
6406.10.00
6406.20.00
6406.90
6406.90.10
6406.90.20
6406.90.90

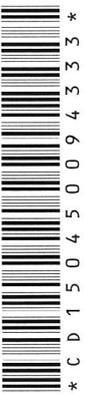
Art. 3º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo III:





Anexo III

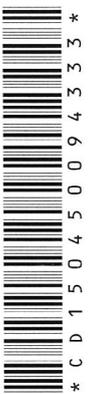
NCM
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
65.05
6401.10.00
6401.9
6401.92.00
6401.99
6401.99.10
6401.99.90
6402.1
6402.12.00
6402.19.00
6402.20.00
6402.9
6402.91
6402.91.10
6402.91.90
6402.99
6402.99.10
6402.99.90
6403.1
6403.12.00
6403.19.00
6403.20.00
6403.40.00
6403.5
6403.51
6403.51.10
6403.51.90
6403.59
6403.59.10
6403.59.90
6403.9
6403.91
6403.91.10
6403.91.90
6403.99
6403.99.10
6403.99.90
6404.1
6404.11.00
6404.19.00
6404.20.00



* C D 1 5 0 4 5 0 0 9 4 3 3 3 *



6405.10
6405.10.10
6405.10.20
6405.10.90
6405.20.00
6405.90.00
6406.10.00
6406.20.00
6406.90
6406.90.10
6406.90.20
6406.90.90

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, dentre outras questões, determinou a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária das empresas sobre receita bruta. No caso do setor têxtil e de confecção e calçados, a elevação foi de 1%, para 2,5%, de forma optativa em relação ao recolhimento de 20% sobre a folha de pagamentos.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. Apesar desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Nestes 4 anos, entre 2011 e 2014, o setor de calçados, segundo o IBGE, teve queda de produção em todo o período, exceto no ano de 2013. Os maus resultados levaram a perda de mais de 42 mil postos de trabalho num setor tradicionalmente empregador e exportador que poderia, com as necessárias políticas públicas, estar com resultados muito melhores.





Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pelo projeto aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiros são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,6 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina. O setor de calçados tem o valor da sua produção estimado em mais de R\$ 25 bilhões, composto por 8 mil estabelecimentos que empregam cerca de 310 mil trabalhadores diretos, bem como é um importante player no mercado internacional, sendo o terceiro maior produtor mundial com volumes de pares produzidos na casa dos 900 milhões dos quais mais de 120 milhões são embarcados ao exterior.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

O projeto aqui emendado desestimula a atividade, as exportações e os investimentos destes setores que deveriam ser considerados como foco de políticas públicas para mais geração de emprego, renda e desenvolvimento.

É compreensível o momento de ajuste nas políticas macroeconômicas por que passa o País. E esses mesmos ajustes exigem que o reequilíbrio das finanças públicas esteja fundamentalmente apoiado nos cortes de gastos, ao invés do aumento da tributação, já excessivamente alta.

Quanto ao impacto arrecadatário da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção e calçados, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.



* C D 1 5 0 4 5 0 0 9 4 3 3 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção e calçados têm muito a contribuir.

PRINCIPAIS IMPOSTOS EM MILHÕES DE R\$																		
	IRPJ				CSLL				PIS/PASEP E COFINS				Contribuição Previdenciária Patronal				Adicional COFINS Importação*	TOTAL IMPOSTOS
	CNAE 13	CNAE 14	CNAE 20.4	TOTAL	CNAE 13	CNAE 14	CNAE 20.4	TOTAL	CNAE 13	CNAE 14	CNAE 20.4	TOTAL	CNAE 13	CNAE 14	CNAE 20.4	TOTAL		
2000	108,0	80,8	3,0	191,8	74,4	58,2	1,4	134,0	472,4	362,6	12,3	847,3	-	-	-	-	1.173,1	
2001	104,4	80,8	3,6	188,7	71,6	74,4	3,2	149,3	477,8	622,1	17,5	1.117,4	-	-	-	-	1.455,3	
2002	113,7	85,3	1,3	200,3	83,6	75,4	1,8	160,9	474,9	363,8	23,6	862,3	-	-	-	-	1.223,5	
2003	129,6	82,2	7,3	219,2	86,7	81,6	3,9	172,2	497,3	385,1	25,1	907,5	-	-	-	-	1.298,8	
2004	215,0	117,8	8,3	341,0	133,4	105,9	4,0	243,4	759,9	470,9	41,1	1.271,8	-	-	-	-	1.856,2	
2005	258,4	156,8	1,8	417,0	147,9	156,3	1,4	305,6	872,9	620,4	34,7	1.528,0	-	-	-	-	2.250,5	
2006	426,4	197,1	4,7	628,2	140,7	146,2	2,6	289,5	976,6	655,6	39,4	1.671,6	-	-	-	-	2.589,2	
2007	327,1	214,6	1,9	543,6	166,3	170,0	1,0	337,3	1.063,1	708,7	36,6	1.808,5	-	-	-	-	2.689,4	
2008	289,4	274,0	6,2	569,6	159,6	198,7	2,7	360,9	1.161,7	828,9	45,0	2.035,7	1.061,7	760,6	-	1.822,3	4.788,5	
2009	286,5	325,2	7,6	619,2	148,9	220,3	3,1	372,2	1.155,5	951,1	46,7	2.153,3	1.134,4	823,1	-	1.957,5	5.102,3	
2010	367,9	407,6	1,6	777,1	203,1	243,5	0,9	447,5	1.390,3	1.187,5	31,1	2.608,9	1.325,7	995,0	-	2.320,7	6.154,2	
2011	376,7	506,9	2,4	886,0	210,4	296,7	1,8	508,8	1.574,4	1.430,0	50,0	3.054,5	1.397,0	1.109,4	-	2.506,4	6.955,6	
2012	353,2	553,5	1,3	908,0	191,6	322,6	1,4	515,5	1.558,2	1.539,6	52,9	3.150,7	1.281,5	1.126,6	-	2.408,1	7.068,4	
2013	374,6	615,5	2,1	992,2	201,8	349,5	1,6	552,9	1.720,0	1.696,0	49,3	3.465,3	1.131,3	1.121,2	55,4	2.307,9	7.465,3	
Jan-Jun 2014	174,7	324,2	1,1	500,0	95,2	168,0	0,7	263,9	813,0	841,1	28,5	1.682,6	548,4	584,2	27,2	1.159,8	3.686,5	

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão)

* Corresponde a 1% do valor de importação do setor (fonte Aliceweb/MDIC) multiplicado pela taxa média de câmbio do período correspondente.

30 MAR. 2015

Sala das sessões, de março de 2015

[Handwritten signature]
PRB e B6es

[Handwritten signature]
Vanderlei Macris
Deputado Federal
PSDB/SP

[Handwritten signature]
PARTIDO DA FORÇA
SOLIDARIEDADE

[Handwritten signature]
Nilson Leitão
PSDB

[Handwritten signature]
Saweth
PIS-CAMEM Zanato

[Handwritten signature]
Rondonia DEM

[Handwritten signature]
PR via líder
William Woo





PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº 48

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, para acrescentar os seguintes §§ 13 e 14 ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo-se os demais dispositivos do referido art. 1º:

“Art. 1º

‘Art. 7º

§ 13. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,0% (dois por cento), as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da



* C D P 1 5 1 3 7 3 8 0 8 9 3 0 *



informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 14. Durante a vigência do § 13, as empresas optantes pela tributação nele referida não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.' (NR)

.....”

Acrescente-se no Projeto de Lei nº 863, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. Fica revogado o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca manter as alíquotas da contribuição previdenciária substitutiva em 2%, para as que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação – TIC, inclusive as empresas que exercem a atividade de *call center*, setor que se desenvolveu sobremaneira após a desoneração da folha de pagamentos.

Segundo dados apresentados por representantes desse setor aproximadamente 50% dos funcionários são jovens com até 25 anos de idade, 70% representados por mulheres e 50% por pessoas que estão em seu primeiro emprego, gerando diretamente 463 mil empregos. A desoneração da folha de pagamentos teria permitido seu crescimento em 13,4% em 2012, 4% em 2013 e com perspectivas de crescimento de 6,7% em 2014. Desde o início da desoneração da folha de pagamentos, a força de trabalho do setor teria crescido em 72 mil novos postos de trabalho em três anos.





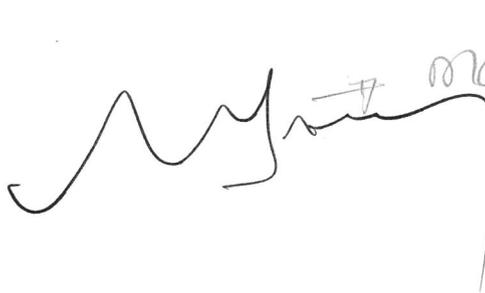
Como se vê, a atividade de *call center*, como grande contratadora de mão-de-obra, merece um tratamento tributário diferenciado, e, por isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

30 MAR. 2015

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.


Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2015-3554

 Marcos Rotta





Emp 49/2015

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

‘Art. 8º

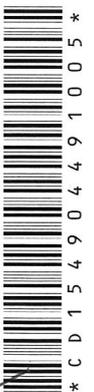
.....

§ 3º.....

.....

XXI – de prestação de serviços intensivas em mão de obra, enquadradas nas Posições 1.1801 e 1.1803 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, instituída pelo artigo 24 desta Lei;

.....’ (NR).



* C D D 1 5 4 9 0 4 4 9 1 0 0 5 *



....." (NR).

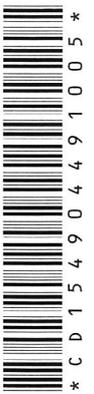
JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas acabou prejudicando violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, na medida em que a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. O governo, à época, já tinha percebido essa anomalia, tanto que, nas negociações visando aprovar a referida Lei, assumiu compromisso com aqueles setores que iria enviar ao Congresso um projeto, em 6(seis) meses, para que pudesse amenizar o extraordinário aumento de custos, que não puderam ser repassados.

Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas, dados do PAS/IBGE, ainda não foi atendido, agravado pelo fato de não poderem se beneficiar do supersimples, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade ou simplesmente desaparecerem.

Neste diapasão, a desoneração da folha de pagamento que já foi estendida para cerca de 25 (vinte e cinco) setores empresariais, inclusive alguns de serviços, notadamente aqueles que empregam muito pouco, pela informatização, mas esse setor que tem como principal insumo a mão de obra, portanto grande empregador formal, que além de suportar praticamente sozinho o extraordinário aumento das alíquotas do PIS e COFINS, injustamente, também ainda não foi contemplado com desoneração da folha. Aliás é de bom alvitre enfatizar, que o setor de serviços é que menos tem sido beneficiado pela reiterada política econômica do governo, voltada quase que exclusivamente para indústria, apesar do seu enorme peso na composição do PIB, certa de 70% conforme dados da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, e que influencia diretamente os preços da industria, tendo em vista que praticamente toda à sua atividade meio já foi transferida para as empresas prestadoras de serviços.

Agora com esta nova abertura, a reiterar esta nova forma de tributação da arrecadação da Previdência, é imprescindível a necessidade de incluir os serviços terceirizados, predominância de mão de obra, no novo sistema, até porque, reitera-se, os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos empresariais privados, que já tiveram sua folha desonerada, o que tem acarretado grandes distorções, principalmente, quanto a exagerada retenção de 11% do faturamento bruto, para o custeio da Previdência, na medida em que gera créditos excessivos, a prejudicar violentamente o giro financeiro das empresas. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando aqueles já são excessivamente taxados pelo PIS e COFINS, além das distorções geradas pela interligação, contratante



* C C D 1 5 4 9 0 4 4 9 1 0 0 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

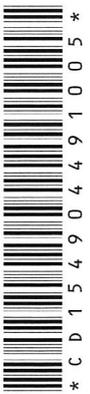
contratado, como no caso das empresas de cessão de mão de obra conforme dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

30 MAR. 2015

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

MANOEL JUNIOR/PRDB/PB



* C D 1 5 4 9 0 4 4 9 1 0 0 5 *



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO

50/2015

O art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

“Art. 7º

§ 13. As empresas de transporte de passageiros referidas nos incisos III, V e VI do **caput** poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento). (NR)”

.....”



* C D 1 5 0 2 3 1 5 3 9 8 2 7 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 863, de 2015, de autoria do Poder Executivo, trata dentre outras matérias de elevar as alíquotas das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a receita bruta das empresas.

No caso específico das empresas de transporte de passageiros, a alíquota que atualmente é de 2% passará para 4,5%, caso o PL seja aprovado da forma que foi encaminhado a esta Casa do Congresso Nacional. Assim, segundo representantes do setor, será inevitável a elevação das tarifas. Nessa hipótese, quem acabará arcando com o aumento da carga tributária serão os usuários dos meios de transporte público.

Diante dessa realidade, apresentamos a presente Emenda com o intuito de evitar o aumento do custo de vida dos trabalhadores, determinando a manutenção da alíquota em 2% para as empresas do setor de transporte de passageiros.

Considerando a grande relevância econômica e social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação e incorporação ao texto do PL nº 863, de 2015.

30 MAR. 2015

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2015.

DEM

Deputado **EVANDRO ROGÉRIO ROMAN**
PSD/PR

RAB e Blocos -38

PSD -34

PPS -11



* C D 1 5 0 2 3 1 5 3 9 8 2 7 *

PROJETO DE LEI Nº 863, 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

51

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2015

“Altera-se a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, com inclusão do inciso IV, para que passe a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A contribuição de que trata o **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento da execução das obras:

I – referidas no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

II – referidas no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III – referidas no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

IV – de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0., objeto de contratos decorrentes de propostas apresentadas antes da vigência desta Lei.”



JUSTIFICATIVA

O que se propõe é uma alteração legislativa, de forma a incluir o setor da construção de obras de infraestrutura enquadradas nos Grupos 421 (construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais); 422 (obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos); 429 (construção de outras obras de infraestrutura) e 431 (demolição e preparação do terreno) na incidência das mesmas regras aplicáveis às obras de construção civil enquadradas nos Grupos 412 (construção de edifícios); 432 (instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções); 433 (obras de acabamento) e 439 (outros serviços especializados para construção), relativamente às obras já contratadas anteriormente, fazendo com que estas permaneçam, até o seu encerramento, com a alíquota de 2% (dois por cento), à semelhança do tratamento dado às empresas de construção civil.

A proposição legislativa que ora se apresenta objetiva, portanto, dar o mesmo tratamento para as obras de construção civil e obras de infraestrutura que já estejam em andamento (contratadas) quando da vigência da Lei na qual se converter esse Projeto de Lei e sujeitas ao recolhimento de 2%.

O projeto de Lei propõe a mudança das regras de recolhimento previdenciário para as obras de infraestrutura em andamento, ao passar a contribuição substitutiva da alíquota de 2% (dois por cento) para 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos por cento), sem considerar as obras que já foram contratadas, cujas planilhas de preço, inclusive, haviam computado no custo das obras o recolhimento à alíquota de 2% e não 4,5%.

Isso, além de impactar diretamente as empresas de infraestrutura, gera enorme insegurança jurídica e pode ameaçar a paralisação de obras de infraestrutura que são vitais para o desenvolvimento do País.

Além do mais, em caso de aumento da alíquota de contribuição substitutiva nos contratos de obras de infraestrutura em curso, a Administração Pública deverá promover a revisão dos preços originariamente pactuados, para manutenção do reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, garantia e direito dos particulares contratados (art. 37, XXI, da Constituição Federal; § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93). A revisão dos preços contratuais, caso a caso, sobre ser providência morosa e complexa, sempre suscita dúvidas e discussões sobre os reais e concretos efeitos do aumento da carga tributária sobre os preços pactuados.

Finalmente, cabe destacar que, nos contratos administrativos, o seu equilíbrio econômico-financeiro forma-se no momento da apresentação de proposta que lhe deu origem. A Constituição Federal é clara ao prescrever a manutenção das condições efetivas das propostas que dão origem aos contratos

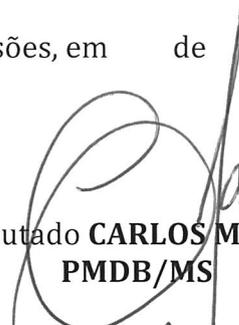


(art. 37, XXI). Por essa razão, também devem estar submetidos à regra ora proposta os contratos que, embora celebrados após a vigência da Lei na qual se converter este Projeto de Lei, decorram de propostas apresentadas antes de seu advento.

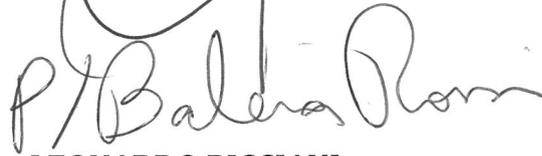
Assim, a proposição em tela visa dar tratamento uniforme às obras de construção civil em andamento, evitando-se os graves e negativos efeitos ao País, relativos aos impactos nocivos nas obras de infraestrutura, à insegurança jurídica e ao aumento dos custos dos contratos já assinados para o próprio órgão público contratante, entre outros.

31 MAR. 2015

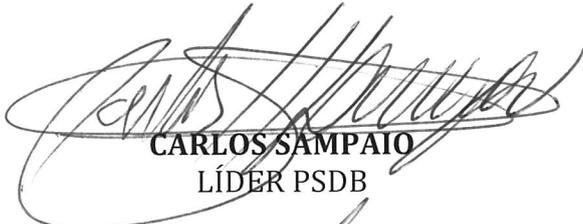
Sala das Sessões, em de de 2015.



Deputado **CARLOS MARUN**
PMDB/MS



LEONARDO PICCIANI
LÍDER PMDB



CARLOS SAMPAIO
LÍDER PSDB



ROGÉRIO ROSSO
LÍDER PSD



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

52/2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº (DE PLENÁRIO)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, alterado pelo art. 1º do PL nº 863/2015, a redação adiante, deixando de constar, por consequência, a remissão ao mesmo art. 8º na redação do § 14 do art. 9º da referida Lei nº 12.546/11, nos termos seguintes:

“Art.1º.....”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, às alíquotas de 1% (um inteiro por cento) em 2015 e de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a partir de 2016, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.
.....” (NR)



Art. 9º

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

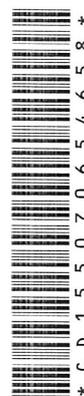
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva, primordialmente, afastar as consequências desestruturantes e verdadeiramente adversas à política de desoneração da folha de pagamentos, advindas da pretendida elevação colossal da alíquota contributiva previdenciária sobre a receita bruta incidente, sobretudo em relação aos setores contemplados no art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

A esse efeito, mantém-se a vigente alíquota de 1% para 2015 e, somente a partir de 2016, fixa-se, então a alíquota em 1,5%, considerando que, mesmo assim, haverá aumento de 50% da contribuição atual, ante a necessidade de não impactar a gestão financeira das empresas de forma tão repentina como se fez, assegurando-lhes o tempo minimamente necessário para se adequarem aos novos patamares contributivos, sem traumas que agravariam as condições de manutenção da mão de obra contratada, mormente nos setores e empresas que se sentiram motivadas a ampliar seus quadros, confiando na política de desoneração, evitando-se, portanto, as demissões em curto prazo.

Estamos convencidos da necessidade imperiosa de preservar, tanto quanto possível, o programa de mudança da sistemática de contribuição previdenciária patronal, acompanhada de redução da carga fiscal sobre a base da folha de pagamentos de salários das empresas, tão auspiciosamente perfilhado por meio de sucessivas leis, no quadriênio 2011/4 – e até tornado “permanente” a partir do 2º semestre de 2014, quando, no paroxismo do contrassenso, se viu alterado profundamente, logo em fevereiro último, no bojo de medida provisória devolvida pela presidência do Senado, mas agora replicada sob a forma de projeto de lei.



Os resultados benéficos devem ser reconhecidos, tanto do ponto de vista das categorias econômicas quanto dos trabalhadores em geral, e se projetam sobre o contexto das atividades produtivas, na esteira da manutenção do mercado de mão de obra e de geração de postos de trabalho, e até da melhoria dos salários – efeitos que agora serão drasticamente atingidos se prevalecerem os patamares mirados com a iniciativa do Poder Executivo, preordenada a alavancar o descontrole das contas públicas à custa das forças laborais e empreendedoras nacionais.

31 MAR. 2015

Sala da Sessões, em de de 2015.



Deputado **Danilo Forte**

VICE-LÍDEA PMDB





PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMP. 53/2015

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,0% (dois por cento), as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

Parágrafo único. Durante a vigência deste artigo, as empresas optantes pela tributação referida no caput não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.”





“Art. 8º-B. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,0% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660 de 23 de dezembro de 2011:

I - nos códigos e posições 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos e posições 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e

III - nas posições 94.01 a 94.03.”

Art. X+1. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados:

I - no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

II - nos incisos do art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 2011.

.....” (NR)

Art. X+2. Fica revogado o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. X+3. Ficam excluídos do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os códigos, posições e capítulos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi constantes dos incisos do art. 8º-B da referida Lei.



* C D 1 5 1 8 4 7 4 1 8 2 4 5 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca manter as alíquotas da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta em 1%, para as empresas dos setores de calçados, de móveis e têxtil, e em 2%, para as que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC.

Esses produtos e serviços constavam da redação original da Medida Provisória nº 540, de 2011, que tivemos a honra de relatar na Câmara dos Deputados. Ela foi convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo o regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento, sendo que tais produtos e serviços foram escolhidos pelo Poder Executivo pelo simples motivo de que eram os mais vulneráveis à concorrência externa, situação que não foi superada até o presente momento.

A brutal elevação de alíquotas prevista no Projeto de Lei nº 863, de 2015, submeteria tais empresas novamente à competição desleal dos produtos importados de países em que não há direitos trabalhistas ou previdência social e, para afastar esse risco à produção nacional, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de de 2015.


Deputado RENATO MOLLING

Dep Fernando Monteiro
VICE-LÍDER do
BLOCO PMDB/PA/PTB/
PSC/PHS/PEN



* C D 1 5 1 8 4 7 4 1 8 2 4 5 *



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMP. 54/2015

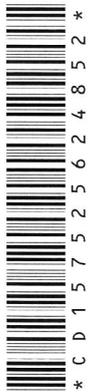
EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 863, de 2015:

“**Art. X.** Respeitado o disposto no inciso I do art. 7º desta Lei, a elevação de alíquotas da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta, determinada pela nova redação dada pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, será realizada gradualmente, da seguinte forma:

I - quanto ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, aplicar-se-á aos fatos geradores:

a) ocorridos em 2015 a alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);





- b) ocorridos em 2016 a alíquota de 3,0% (três por cento);
- c) ocorridos em 2017 a alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);
- d) ocorridos em 2018 a alíquota de 4,0% (quatro por cento);
- e) ocorridos a partir de 2019 a alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);

II - quanto ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, aplicar-se-á aos fatos geradores:

- a) ocorridos em 2015 a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- b) ocorridos em 2016 a alíquota de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);
- c) ocorridos em 2017 a alíquota de 2,0% (dois por cento);
- d) ocorridos em 2018 a alíquota de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);
- e) ocorridos a partir de 2019 a alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo implementar de forma gradual o aumento de alíquotas da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta.

De fato, não há atividade empresarial que suporte a elevação súbita de tributação da ordem de 150% (de 1% para 2,5%) ou de 125% (de 2% para 4,5%), ainda mais depois de o Poder Público sinalizar para perenização da sistemática de substituição da cobrança sobre folha de pagamentos, ocorrida com a aprovação da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.





Essa brutal elevação de alíquotas submeteria os produtores nacionais novamente à competição desleal dos concorrentes importados e, para evitar esse risco, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões, em de de 2015.


Deputado Renato Molling

Dep. Fernando Monteiro
VICE-LÍDER
do BLOCO PMDB/
PP/PTB/PSC/PLS/PEV

2015_3339



* C D 1 5 7 5 2 5 6 2 4 8 5 2 *



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº 55, DE 2015

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Excetuando-se as empresas do inciso I, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):
.....
.....” (NR)

“Art. 9º.....
.....”

§ 13. Excetuando-se as empresas que não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.”



Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten signature



JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção das medidas do Plano Brasil Maior lançado em agosto de 2011 pelo Governo Federal, foi introduzida a nova modalidade de cálculo do pagamento de INSS patronal visando a desoneração da folha de pagamentos de maneira a incentivar alguns segmentos econômicos, como é o caso do setor de call center, no escopo de TIC (tecnologia da informação e comunicação). No final de 2014 essa medida, que tinha expiração prevista para 31/12 do mesmo ano, foi tornada permanente, balizando as decisões de investimentos e crescimento do setor para os próximos anos.

A desoneração da folha de pagamentos com contrapartida da contribuição de 2% sobre o faturamento foi fundamental para a o crescimento do setor de call center, que tem uma característica diferenciada de promoção da inclusão social e estímulo ao desenvolvimento econômico, destacando-se a geração de empregos formais em grande escala e o perfil específico da força de trabalho. Dados do setor apontam que aproximadamente 50% dos funcionários são jovens com até 25 anos de idade, 70% são representados por mulheres e 50% por pessoas que estão em sua primeira oportunidade de emprego formal (primeiro emprego). As empresas de call center geram diretamente 463 mil empregos formais , segundo dados da consultoria econômica LCA e da Associação Brasileira de Telesserviços – entidade representativa das empresas do setor - destacando-se como um dos maiores geradores de emprego do País , certamente o maior empregador formal de jovens e mulheres e a mais significativa porta de entrada para o mercado do trabalho. Se considerarmos os empregos indiretos, esse número ultrapassa 1 milhão de trabalhadores com carteira assinada. Além disso, a carga horária de trabalho de 6 horas diárias/36 horas semanais facilita aos profissionais do setor conciliar a jornada de trabalho com os estudos.

Diante disso e das parcerias feitas pelas empresas com universidades, mais de 60 mil matrículas em curso superior são garantidas por funcionários das empresas do setor.

A desoneração permitiu que o setor viesse a crescer 13,4% em 2012, 4% em 2013 e com perspectivas de crescimento de 6,7% em 2014, enquanto que a expansão do PIB foi de 0,9% em 2012, passando a 2,3% em 2013 e com expectativas de retração em 2014. Desde o início da desoneração da folha de pagamentos, a força de trabalho do setor cresceu em 72 mil novos postos de trabalho em três anos. Somente no ano de 2014, o setor foi responsável por 12% da criação de vagas de emprego formal no Brasil.

A atividade de call center tem a característica de multiplicar em larga escala os recursos que nela são alocados. Com a alocação de R\$ 1 milhão no setor, são gerados na economia brasileira R\$ 4,3 milhões em produção, R\$ 1,9 milhão em valor adicionado, 82 empregos, R\$ 248 mil em impostos e R\$ 772 mil em salários. Esses multiplicadores são ainda mais significativos quando comparamos com outros setores da economia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

É importante ressaltar que as empresas de call center destacam-se por serem altamente intensivas em mão de obra e com elevada sinergia com tecnologia da informação e por apresentarem margens bastante reduzidas. Com a majoração da alíquota tal como proposta no PL 863/2015, os investimentos do setor estarão comprometidos, colocando em risco a manutenção e geração de empregos formais e renda para centenas de milhares de trabalhadores.

A elevação da alíquota para 4,5% irá provocar uma redução de 70 mil postos de trabalho no setor de call center, conforme levantamento da Associação Brasileira de Telesserviços. A consultoria econômica LCA calculou os efeitos dessa contração do nível de empregos na arrecadação de impostos federais diretos e indiretos, apontando para uma redução de R\$ 271 milhões, a partir de uma redução de massa salarial na ordem de R\$ 1,1 bi. Por outro lado, o incremento na alíquota iria acarretar em um aumento de R\$ 170 milhões na arrecadação da contribuição sobre o faturamento das empresas. Nesse cenário, o efeito final na arrecadação do governo seria negativo em cerca de R\$ 100 milhões por ano. Ou seja, a elevação na carga tributária nas empresas de call center, conforme proposto, irá impactar fortemente em redução de mão de obra em um setor muito intensivo em trabalho, gerando um efeito negativo na economia e conseqüentemente na arrecadação a ponto de eliminar os ganhos fiscais do Governo.

Dessa forma, ressaltando o caráter diferenciado desse setor, com alto grau de promoção da inclusão social e digital e desenvolvimento econômico e do impacto negativo na economia que elimina o efeito fiscal para o Governo Federal, a presente emenda propõe a manutenção da atual alíquota de 2% de contribuição sobre o faturamento das empresas de call center e TI/TIC.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões, 30 de março de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Líder do Solidariedade

Edio Lopes
VICE-LÍDER PMDB

Líder DEM



* C D 1 5 2 7 1 0 7 2 8 7 2 4 *



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º 56, de 2015

Art. 1º Modifique-se o Projeto de Lei nº 863, de 20 de março de 2015, nos seguintes termos:

Art. 8º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um inteiro por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo III.

Art. 2º. O Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar excluídos os seguintes NCMs:

ANEXO I

NCM
9503.00.10 - Triciclos, brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos
9503.00.21 - Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo de corda ou elétrico
9503.00.22 - Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.31 - Com enchimento
9503.00.39 - Outros
9503.00.40 - Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50 - Modelos, mesmo anim, em conj para mont, exceto o item 9503.00.40
9503.00.60 - Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70 - Quebra-cabeças ("puzzles")





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9503.00.80 - Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panópias
9503.00.91 - Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97 - Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98 - Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99 - Outros
9504.40.00 - Brinquedos e cartas de jogar
9503.00.29 – partes e acessórios

Art. 3º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo III:

ANEXO III

NCM
9503.00.10 - Triciclos, brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos
9503.00.21 - Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo de corda ou elétrico
9503.00.22 - Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.31 - Com enchimento
9503.00.39 - Outros
9503.00.40 - Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50 - Modelos, mesmo anim, em conj para mont, exceto o item 9503.00.40
9503.00.60 - Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70 - Quebra-cabeças ("puzzles")
9503.00.80 - Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panópias
9503.00.91 - Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97 - Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98 - Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99 - Outros
9504.40.00 - Brinquedos e cartas de jogar
9503.00.29 – partes e acessórios



* C D 1 5 0 8 3 5 3 2 6 7 5 7 *



JUSTIFICAÇÃO

Desde 1995 quando o setor de brinquedos sofreu um ataque chinês ao mercado nacional, quando foram fechadas 536 fábricas, demitidos 30.000 trabalhadores, a participação da indústria nacional nas vendas caiu para 38% do mercado e a categoria mergulhou num dos mais importantes processos de recuperação da competitividade estabelecidos no país e, agora, 20 anos depois, já alcançamos 55% de share e empregamos 30.000 trabalhadores. A busca obsessiva pela competitividade nesta indústria de transformação é dever diário e, quando do advento da desoneração da folha o setor a recolher sobre 1% do faturamento e, eventuais diferenças foram compensadas com a interposição de 1% de PIS/COFINS nas importações, sem compensações.

Destaque-se quando foi perenizada a medida, imediatamente o setor a tomou como ganho de competitividade e a redução havida foi transferida aos lojistas que a transferiu aos consumidores. Nos termos propostos pelo PL do executivo, a elevação do percentual não teria como ser recuperada dos consumidores, pois os preços teriam que ser aumentados na proporção pelos lojistas, que então devolveriam aos fabricantes que então fariam os recolhimentos. O fato ficou agravado tanto pela efetiva impossibilidade deste aumento aos consumidores, quanto em decorrência da elevação da Selic que encareceu a tomada de recursos para pagar o tributo.

Note-se que o setor de brinquedos tem uma cadeia embasada em 105 dias de prazo médio de venda, precisa recolher todos os tributos federais (sem falar nos estaduais) até o 15º dia do mês subsequente e, portanto precisa ir ao sistema financeiro para tomar tais recursos.

Finalizando, a perda de competitividade é tamanha e de ajuste inviável pelas razões expostas.

31 MAR. 2015

Sala das sessões, de março de 2015

Deputado **BALEIA ROSSI**
PMDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI 863/2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

57

EMENDA MODIFICATIVA Nº (DE PLENÁRIO)

São feitas as seguintes modificações textuais do PL nº 863, de 2015, na forma adiante:

- 1) *nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, alterado pelo art. 1º do Projeto:*

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, às alíquotas de 1% (um inteiro por cento) em 2015, 1,5% (um inteiro e meio por cento) em 2016 e 2% (dois inteiros por cento) a partir de 2017, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)



- 2) *supressão consequente da referência ao mesmo art. 8º, que se encontra no § 14 do art. 9º da citada Lei nº 12.546/11, também alterado pelo art. 1º do Projeto:*

“Art.9º.....”
.....”(NR)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para o restante do ano.
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda colima introduzir alteração textual do Projeto ora em apreciação pela Casa, ao intento de restabelecer, ainda que de forma parcial, os objetivos que inspiraram as sucessivas leis aprovadas no bojo do programa de desoneração da folha de pagamentos.

Com esse propósito, em lugar dos 2,5% pretendidos pelo Projeto, a partir da alíquota em vigor de 1%, fixamos gradualmente alíquotas de 1,5% para 2016 e 2% para 2017, a fim de afastar os transtornos e desagregação trazidos à gestão financeira das empresas, que serão atingidas pela mudança inopinada das regras contributivas já no curso do exercício no qual estão sendo aplicadas.

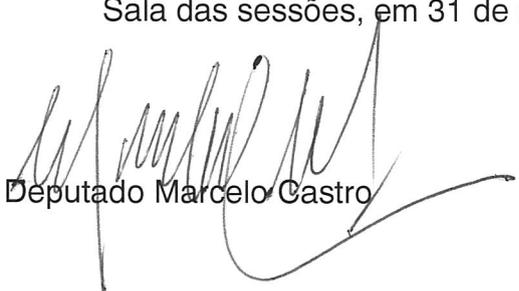
Por essa forma, busca-se reduzir os efeitos retrocessivos que se extraem da proposição encaminhada pelo Poder Executivo, cujos termos apenas replicam o que originariamente constava da insubsistente MP 669/15, com a elevação desproporcional e repentina da alíquota de contribuição alternativa sobre o faturamento aos quais visa a regra do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Queremos evitar, também, que os impactos sobre as finanças das empresas sejam motivo e ocasião para demissões e inibir novas contratações, em suma, fatores de agravamento das atuais condições do mercado de trabalho.

31 MAR. 2015

Sala das sessões, em 31 de março de 2015.


Newton Cardoso Jr.
1º Vice Líder PMDB


Deputado Marcelo Castro





Emp 58/2015

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015
(Do Sr. Julio Lopes)**

**PROPOSTA
AO PROJETO DE LEI Nº 863 DE 2015**

“Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.”

EMENDA SUPRESSIVA

Pelo arquivamento do PL 863/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa origina-se do pleito da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF), entidade sem fins lucrativos que representa as empresas transportadoras de carga, as quais, atualmente, operam a malha ferroviária brasileira por meio de concessão da União. São elas: ALL – América Latina Logística; FCA – Ferrovia Centro-Atlântica; VALE (Estrada de Ferro Vitória Minas e Estrada de Ferro Carajás); FNS – Ferrovia Norte Sul; FTC - Ferrovia Tereza Cristina; MRS Logística e TLSA - Transnordestina Logística S.A.

A ANTF acredita que o PL 863/2015, que determina que as empresas dos setores que hoje pagam 1% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta passarão a pagar 2,5%, a partir de 2015 - representará mais um obstáculo às operadoras ferroviárias de carga do Brasil, que hoje são contempladas com escassas desonerações por parte do Governo Federal.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei 12.844/2013 (MP 612/2013), o segmento ferroviário de carga é beneficiado - assim como mais de 50 setores da economia brasileira - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. As expectativas foram superadas em um ano de desoneração, com uma economia de cerca de





R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, que puderam implementar novas medidas que impactam, direta e positivamente, o dia-a-dia da empresa e de seus funcionários.

Com a redução dos encargos sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do custo de pessoal houve uma redução no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção de empregos, mesmo diante de um cenário econômico não favorável, marcado pela queda do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de funcionários, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A medida vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em





infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte.

Quadro – resumo:



Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Recentemente, com a aprovação da Lei nº 13.033 de 2014 (MP 647/2014), as operadoras passaram a pagar mais na compra do óleo diesel, devido ao aumento da adição do biodiesel em sua fórmula (de 5% para 7%, desde 2014). Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais na compra do combustível, que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje representa 30% do custo total das operadoras. Além disso, as ferrovias ainda contam a falta de opção para a distribuição do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, é realizada somente pelas refinarias de Paulínea (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM).

Impostos e tributos de importação

Outro grande impacto que o setor vem sofrendo é com o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, proposto pela MP 668/2015, que está atualmente em tramitação; além do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que altera as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e reintroduz a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

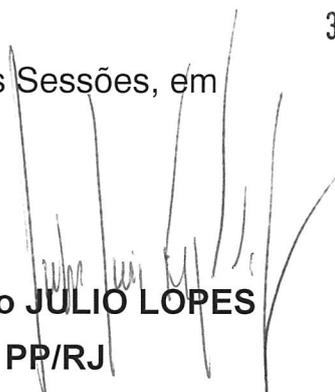
Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

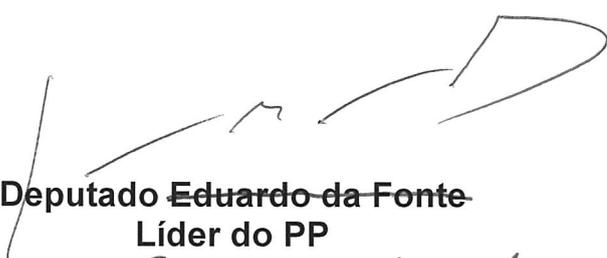
Segundo levantamentos da ANTF, a aprovação do aumento da alíquota de 1% para 2,5% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme propõe o Executivo, causará um impacto extra de aproximadamente R\$ 95 milhões para as operadoras ferroviárias de carga, considerando o período entre junho e dezembro de 2015.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões, em

de março de 2015.


Deputado **JULIO LOPES**
PP/RJ


Deputado **Eduardo da Fonte**
Líder do PP

FRANCO MONTEIRO
VICE-LÍDER DO
BLOCO PMDB/PP/PTB/
PSC/PM2/PEN



* C D 1 5 2 5 7 2 4 9 7 2 5 3 *



**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015
(Do Sr. Julio Lopes)**

**PROPOSTA
AO PROJETO DE LEI Nº 863 DE 2015**

“Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimem-se, na íntegra, os artigos 1º e 2º, propostos pelo PL 863/2015:

~~Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):-~~

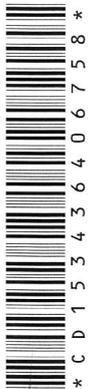
~~(NR) —~~

~~“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 9º~~

~~§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de~~





~~cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.~~

~~§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para o restante do ano.~~

~~§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.~~

~~§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento.” (NR)~~

~~Art. 2º A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento das obras referidas:-~~

~~I – no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;-~~

~~II – no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e~~

~~III – no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei~~

POSIÇÃO – ANTF: Pela rejeição do aumento das alíquotas para a contribuição previdenciária, conforme expostas nos artigos 1º e 2º do PL 863/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa origina-se do pleito da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF), entidade sem fins lucrativos que representa as empresas transportadoras de carga, as quais, atualmente, operam a malha ferroviária brasileira por meio de concessão da União. São elas: ALL – América Latina Logística; FCA – Ferrovia Centro-Atlântica; VALE (Estrada de Ferro Vitória Minas e Estrada de Ferro Carajás); FNS – Ferrovia Norte Sul; FTC - Ferrovia Tereza Cristina; MRS Logística e TLSA - Transnordestina Logística S.A.

A ANTF acredita que o PL 863/2015, que determina que as empresas dos setores que hoje pagam 1% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta passarão a pagar 2,5%, a partir de 2015 - representará mais um obstáculo às operadoras ferroviárias de carga do Brasil, que hoje são contempladas com escassas desonerações por parte do Governo Federal.



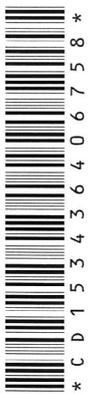


Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei 12.844/2013 (MP 612/2013), o segmento ferroviário de carga é beneficiado - assim como mais de 50 setores da economia brasileira - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. As expectativas foram superadas em um ano de desoneração, com uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, que puderam implementar novas medidas que impactam, direta e positivamente, o dia-a-dia da empresa e de seus funcionários.

Com a redução dos encargos sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do custo de pessoal houve uma redução no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção de empregos, mesmo diante de um cenário econômico não favorável, marcado pela queda do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro de funcionários, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A medida vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte.





Quadro – resumo:



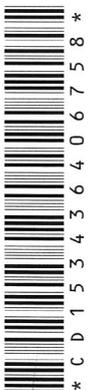
Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Recentemente, com a aprovação da Lei nº 13.033 de 2014 (MP 647/2014), as operadoras passaram a pagar mais na compra do óleo diesel, devido ao aumento da adição do biodiesel em sua fórmula (de 5% para 7%, desde 2014). Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais na compra do combustível, que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje representa 30% do custo total das operadoras. Além disso, as ferrovias ainda contam a falta de opção para a distribuição do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, é realizada somente pelas refinarias de Paulínea (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM).

Impostos e tributos de importação

Outro grande impacto que o setor vem sofrendo é com o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, proposto pela MP 668/2015, que está atualmente em tramitação; além do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que altera as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e reintroduz a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

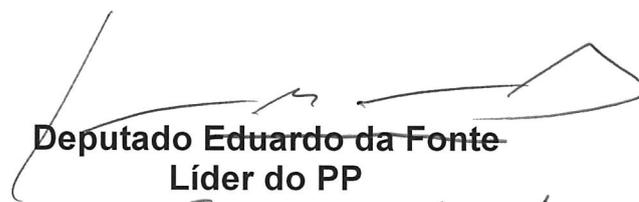
Segundo levantamentos da ANTF, a aprovação do aumento da alíquota de 1% para 2,5% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme propõe o Executivo, causará um impacto extra de aproximadamente R\$ 95 milhões para as operadoras ferroviárias de carga, considerando o período entre junho e dezembro de 2015.

Sala das Sessões, em

31 MAR. 2015
de março de 2015.


Deputado JULIO LOPES

PP/RJ


Deputado Eduardo da Fonte

Líder do PP

FERNANDO MONTeiro

VICE-LÍDER do

Bloco PMDB/PP/PTB/

PSC / PHS / PEN



* C D 1 5 3 4 3 6 4 0 6 7 5 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863 de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO

60/2015

Dê-se ao art. 1º Do Projeto de Lei nº 863/2015 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

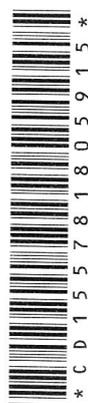
‘Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de **2% (dois por cento)**:

.....’ (NR)

‘Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de **1% (um por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....’ ” (NR)

Handwritten signatures and the number 269.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

'Art. 9º

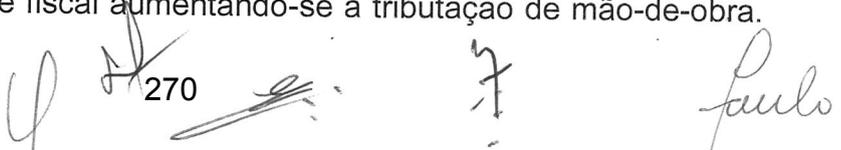
§17. Os contribuintes que comprovarem terem sido mais onerados pela obrigatoriedade de cálculo da contribuição previdenciária pela Receita Bruta, em período que não possibilitava a tributação substitutiva, terão o valor comprovado convertido em crédito tributário.' ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda mantém os valores das alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos patamares atuais, aproveitando do texto original do Projeto de Lei, apenas a possibilidade de escolha da forma de cálculo dessa contribuição. Além disso, ela acrescenta parágrafo que garante aos que foram prejudicados por essa obrigatoriedade de cálculo pela receita bruta a devolução do que foi pago a mais, sob a forma de crédito tributário.

A Receita Federal, em audiência pública na Comissão de Finanças e Tributação, informou que, do total de aproximadamente cento e vinte mil empresas, distribuídas dentre os 56 setores desonerados até o momento, cerca de 22% (vinte e dois por cento) foram, na verdade, mais onerados durante todo o período de obrigatoriedade de cálculo da contribuição previdenciária pela receita bruta. Tal distorção ensejou, inclusive, muitas ações judiciais; cujas decisões têm sido favoráveis ao direito de retorno à antiga forma de cálculo. Assim, o mínimo que se pode fazer hoje, é possibilitar o ressarcimento do que foi pago a mais durante todo o período.

No tocante à majoração das alíquotas, somos terminantemente contrários à realização de um ajuste fiscal aumentando-se a tributação de mão-de-obra.


270



* C D 1 5 5 7 8 1 8 0 5 9 1 5 *



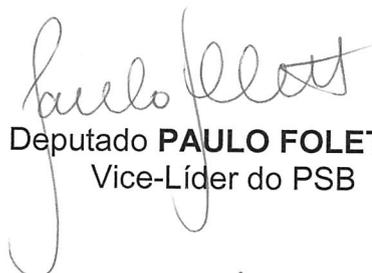
CÂMARA DOS DEPUTADOS

O deslocamento da base de cálculo da contribuição previdenciária da Folha de Pagamento(20%) para Receita Bruta (inicialmente, com alíquotas de 1 e 2%), incentivou o mercado a contratar mais trabalhadores. Agora, com o aumento dessas alíquotas para mais do que o dobro do valor anterior, muitas empresas, ao cogitarem retornar à base anterior, estarão com suas folhas de pagamento maiores, o que pode ocasionará muitas demissões ou fechamento de empresas.

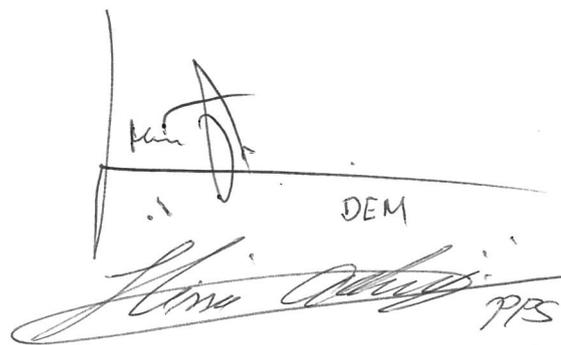
Assim, para evitar esse cenário desolador e fazer justiça aos que tiveram prejuízos, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

31 MAR. 2015

Sala de Sessões, em de março de 2015.


Deputado **PAULO FOLETTTO**
Vice-Líder do PSB


Aprovado F-84
7.4.19722 7713


DEM
PPS


PSB



CD155781805915



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863 de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

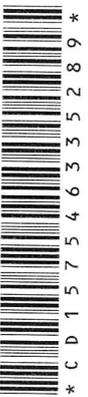
EMENDA DE PLENÁRIO

61/2015

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 863 de 2015, dois novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescentada do seguinte artigo:

‘Art. 8º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00; 2516.12.00; 6801.00.00; 6802.10.00; 6802.21.00;



* C D 1 5 7 5 4 6 3 3 5 2 8 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6802.23.00; 6802.29.00; 6802.91.00; 6802.92.00; 6802.93.10;
6802.93.90; 6802.99.90; 6803.00.00.

§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos descritos no caput e a receita bruta total.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições previstas no art. 8º desta Lei.’ ”

“Art. O Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a exclusão dos códigos 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00; 2516.12.00; 6801.00.00; 6802.10.00; 6802.21.00; 6802.23.00; 6802.29.00; 6802.91.00; 6802.92.00; 6802.93.10; 6802.93.90; 6802.99.90; 6803.00.00.”

JUSTIFICAÇÃO

A extração e beneficiamento de rochas ornamentais é parte importante da economia brasileira e principalmente capixaba. As exportações brasileiras de rochas ornamentais somaram US\$ 1,28 bilhão em 2014, com US\$ 1,0 bilhão correspondente a produtos industrializados (chapas polidas). Desses totais exportados, o Espírito Santo participou com respectivamente US\$ 1,02 bilhão (80%) e US\$ 885 milhões (89%). O Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior quando da apresentação da Balança Comercial de



Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2014, destacou as rochas ornamentais entre os produtos com recorde de vendas no período.

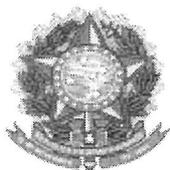
Após a crise mundial de 2008, o setor de rochas ornamentais atuou visando encontrar soluções para a situação de mercado, principalmente com as grandes perdas geradas pela bolha imobiliária nos Estados Unidos da América.

Dentre as soluções encontradas, uma foi de fundamental importância na retomada das vendas, proporcionando ao setor em 2013 retomar os mesmos patamares das exportações de 2007. A competitividade proporcionada pela redução dos custos de produção e melhoria dos produtos apresentados ao mercado mundial foi fundamental para essa retomada. As empresas adquiriram as mais modernas tecnologias de extração e beneficiamento de rochas ornamentais disponíveis no mundo. Com essas aquisições o setor se credenciou como fornecedor de produtos de alta qualidade no mercado mundial. Após trabalharem internamente as empresas buscaram junto ao governo federal apoio no sentido de melhorar ainda mais sua competitividade e foram contemplados com a desoneração da folha de pagamento a partir de 2013. Os resultados atuais atingidos pelo setor são fundamentados nessas conquistas. A desoneração trouxe maior capacidade de investimentos em tecnologia o que permitiu a retomada dos expressivos números das exportações. Além disso, mantiveram e ampliaram os empregos na indústria de mineração e beneficiamento de rochas ornamentais. O setor recebeu com grande preocupação a alteração na alíquota da contribuição previdenciária prevista no texto original do Projeto de lei 863 de 2015. A manutenção da alíquota de 1% sobre a receita bruta é plenamente defensável considerando que o sistema de recolhimento patronal à Previdência sempre puniu os setores econômicos de maior empregabilidade, como é o caso do setor de rochas ornamentais, que além de grande número de empregados, atua em locais onde, além da mineração a única possibilidade de trabalho é a agricultura. Os setores intensivos em mão de obra sempre pagaram proporcionalmente mais do que os setores de menor nível de emprego.



AD
7

Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É imperioso proteger as conquistas realizadas pelo setor de rochas ornamentais nos últimos anos, principalmente a recuperação das exportações. Além da importante recuperação esse setor é responsável por números expressivos no saldo da balança comercial brasileira. Aumentar a alíquota de 1% para 2,5% nesse momento é desestimular as exportações, o que poderá trazer para a balança comercial brasileira déficit ainda maior do que o atual.

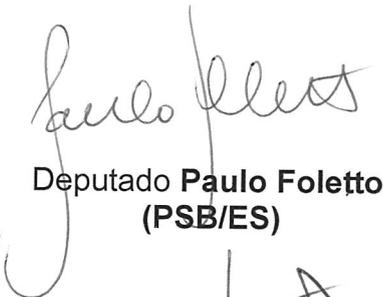
A justificativa da equipe econômica para as alterações contidas no PL 863/2015 estão fundamentadas em *“aumentar o ingresso de recursos, que é o que se propõe no presente Projeto de lei ao aumentar as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta”*.

Um setor produtivo, com bom desempenho nas exportações e intensivo em mão de obra, não deveria ser penalizado pelo governo federal, com a simples justificativa de aumentar ingresso de recursos no caixa do governo.

Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação dessa emenda.

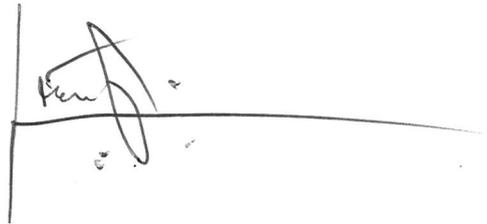
31 MAR. 2015

Sala de Sessões, em de março de 2015.


Deputado **Paulo Foletto**
(PSB/ES)



PSB





* C D 1 5 7 5 4 6 3 3 5 2 8 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Renato Molling**

Emp 62/2015

PROJETO DE LEI 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

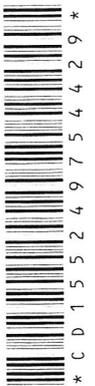
Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), com decréscimo anual de 1% (um por cento) a partir de 2016, até o limite de 2%, (dois por cento):

.....” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com decréscimo anual de 1% (um por cento) a partir de 2016, até o limite de 1%, (um por cento):

.....”
(NR)





JUSTIFICAÇÃO

A Desoneração da Folha de Salários é medida que buscou substituir a Contribuição Previdenciária Patronal (INSS) incidente sobre a folha de salários, por uma Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Instituída pela Medida Provisória 540 de 2 de agosto de 2011, buscou, segundo a sua exposição de motivos, a “*formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de (...) setores*”.

Originalmente instituída de forma temporária com validade até 31/12/2014, após a inclusão de uma série de novos setores, a chamada Desoneração da Folha de Salários foi tornada definitiva pela Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014.

Igualmente, na exposição de motivos constou que:

A implantação, em caráter permanente, da desoneração da folha, com a consequente redução do custo do trabalho, gera impactos positivos sobre o emprego, já que significa um alívio do custo com encargos sociais suportados pelo empregador. A redução desses custos representa um forte estímulo à contratação de novos empregados ou a sua formalização, uma vez que o custo previdenciário foi deslocado para a receita bruta.

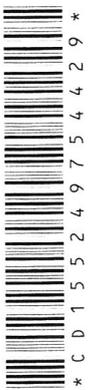
Nos setores que enfrentam crises, a medida atuou como fator para a diminuição das demissões, o que significou geração de saldo positivo líquido de empregos.

A política da desoneração não se limita apenas ao emprego; também acarreta efeitos positivos para a produção e a competitividade da indústria brasileira. É importante lembrar que a contribuição substitutiva não incide sobre as exportações, mas incide sobre as importações (neste último caso, na situação de desoneração baseada em produtos).

(...)

Ao se tornar permanente, a desoneração da folha permite que as empresas adotem um horizonte de longo prazo em seu planejamento, trazendo previsibilidade aos investimentos a serem realizados.

De fato, a nova sistemática de tributação surtiu os efeitos esperados. De acordo com os dados fornecidos pela Federação da Indústria do Rio Grande do Sul (FIERGS) com base nos indicadores da CNI, desde a entrada dos setores industriais na desoneração da folha (janeiro de 2012 a 2014), houve um aumento no índice do emprego em 0,2%, a massa real de salários expandiu 6,9% e o rendimento médio real aumentou 6,8%.





Tais números comprovam que, estimuladas pela nova sistemática, as empresas investiram em novos projetos e aumentaram a sua folha através da abertura de novos postos e da formalização de vagas de trabalho.

Com isso, o presente projeto de lei, ao majorar em 150% as alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contradiz a própria essência que levou à criação da sistemática da desoneração. Isso porque o aumento da alíquota representará um aumento da carga tributária bastante sensível para as empresas, que poderá, para muitos casos, apresentar desvantagem econômica em relação ao antigo sistema de tributação sobre a folha.

Em decorrência disso, tal aumento acabará por criar um duplo prejuízo. Primeiro porque trai a confiança daqueles que investiram e contrataram funcionários com vistas a uma determinada previsibilidade e segurança, fomentada pelo próprio poder executivo. Segundo, porque se for menos prejudicial voltar à tributação sobre a folha de salários, as empresas retornarão ao antigo sistema, e reduzirão a base da tributação, através da demissão dos empregos criados.

Com vistas a isso, é que a presente emenda pretende que haja uma majoração momentânea da carga tributária, com vistas a permitir o ajuste fiscal pretendido pelo executivo, com o retorno gradual as alíquotas hoje aplicáveis hoje, de modo que a preservar os empregos criados e preservar o planejamento estratégico assumido pelas empresas.

31 MAR. 2015

Sala de sessões, março de 2015

DEPUTADO RENATO MOLLING PP/RS

Bea Co PM DP/PP



* C D 1 5 5 2 4 9 7 5 4 4 2 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI 863/2015.
(Do Poder Executivo)

Emenda de Plenário n^o 63, de 2015

Altera a Lei n^o 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei n^o 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei n^o 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei n^o 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei n^o 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei n^o 863/2015, onde couber, o seguinte artigo:

XX – Art. xxx. Fica vedada a utilização do benefício de redução de 75% do Imposto de Renda, as empresas que produzem produtos classificados na posição 2106.90.10 da tabela TIPI.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, as empresas de bebidas são altamente incentivadas em seus estados de origem. Além dos incentivos estaduais, existem benefícios concedidos àquelas empresas que produzem refrigerantes, tais como: IR, IPI e ICMS. Em razão destes benefícios, as grandes empresas multinacionais se utilizam de planejamentos tributários com o intuito de uma elisão fiscal.

Um exemplo disto é a redução de 75% na base de cálculo do IR. Assim, as grandes empresas multinacionais acabam fazendo uma transferência de seu lucro para as suas subsidiárias sediadas no estado do Amazonas, fazendo com que recolham menos impostos aos cofres públicos. Somente nos anos de 2011 a 2013, estima-se que, a



Recofarma, Arosuco e PepsiCo juntas, deixaram de recolher aos erários públicos cerca de R\$ 2,4 bilhões de IR.

Os estados brasileiros são os que mais perdem diante deste cenário. Do total da renúncia fiscal (1,1 bilhão), 44,4% deveriam ser destinados aos Estados brasileiros via Fundos constitucionais – FPE.

Os Municípios, por sua vez, deixaram de receber sob FPM mais de R\$ 304 milhões, 12,7% do total da renúncia fiscal oriunda da produção e comercialização do concentrado na ZFM pelas grandes corporações.

Um país como o Brasil, dotado de problemas sociais, de infraestrutura e nos setores básicos como saúde, educação e habitação, não pode “abrir mão” de valores dessa magnitude em prol de incentivar grandes empresas que não necessitam de nenhum tipo de benefício para concorrer no mercado, prejudicando, assim, pequenas empresas espalhadas por todo o território nacional.

Nota-se que a União não pode abrir mão desta arrecadação em prejuízo da sociedade.

31 MAR. 2015

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões,

de março de 2015.


ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
64/2015

DATA 02/03/2015	PROPOSIÇÃO
--------------------	------------

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
-------	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Altera-se o artigo 4º do Projeto de Lei 863/2015: (Altera-se a redação do § 3º do artigo 13 da Lei n. 12.995/2014):

Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização: (Produção de efeito)

(...)

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir, de qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.

JUSTIFICATIVA

Os equipamentos contadores de produção foram instituídos pelos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e posteriormente ainda sofreram a alteração do artigo 13 da Lei n. 12.995/2014, mantendo, contudo, a criação de um crédito presumido a partir do pagamento do ressarcimento, agora taxa de utilização, o qual pode ser deduzido das contribuições do PIS/COFINS.

A partir dessa premissa, conclui-se que:

(a) o sistema é obrigatório para todos que produzam bebidas como cerveja e refrigerante; (b) a SRF fixou o valor do ressarcimento que, no caso, é de R\$ 0,03 por unidade produzida e, posteriormente, a Lei n. 12.995/2014 também a fixou nesse valor; (c) ao final, o valor pago a título de ressarcimento será deduzido do valor devido a título de PIS/COFINS em razão do crédito presumido decorrente do SICOBÉ.

Portanto, com base nesta premissa prevista na legislação que rege a matéria, conclui-se, de forma incontroversa, que na verdade quem paga a CMB, em essência, é a União, sendo o pagamento e compensação com PIS e COFINS mera transição de valores, ou melhor, mero jogo e transição contábil de valores.

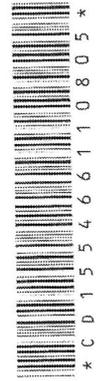
A norma, contudo, não contempla a hipótese inversa, qual seja a de um contribuinte que apresenta saldo credor do PIS e COFINS e esteja impossibilitado de efetuar a compensação.

Sendo assim, e considerando que a compensação é uma premissa inafastável do sistema instituído, deve ser permitido que o crédito presumido gerado possa ser utilizado para deduzir de qualquer tributo ou contribuição administrada pela SRF.

Por essas razões apresento a emenda.

31 MAR. 2015

ASSINATURA	
------------	--



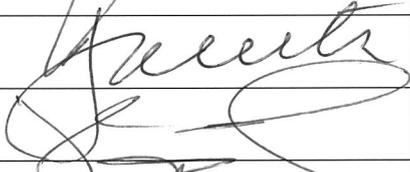
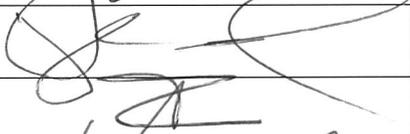
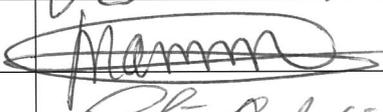
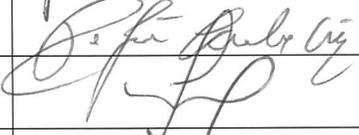
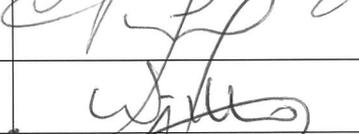
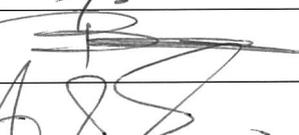
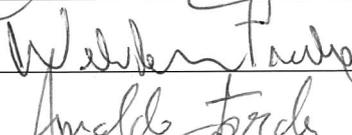
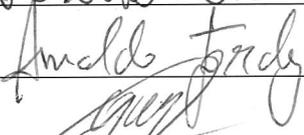
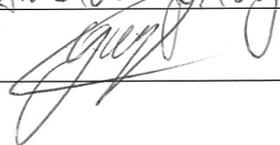
Altera-se o artigo 4º do Projeto de Lei 863/2015: (Altera-se a redação do § 3º do artigo 13 da Lei n. 12.995/2014):

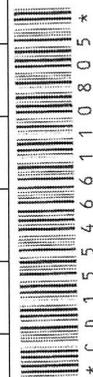
Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização: (Produção de efeito)

(...)

§ 3º

As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir, de qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB
ENIO URAI		472
JOSE MENTOR		502
ZECA DO PT		860
Josinho		902
VALMIR ASSUNÇÃO		738
Marcam.		569
ADRIANO JOÃO		743
João Daniel		605
WALDEMAR PEREIRA		954
ASSIS CARVALHO		909
Zé Feld-		266
Benedita da Silva		330
ODORICO MONTEIRO		582
		862
		506.
Carlos Caam		222





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI 863/2015.
(Do Poder Executivo)

Emenda de Plenário n.º 65, de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Acrescenta-se ao texto do Projeto de Lei 863/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx. Fica reduzido o percentual de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na seguinte forma:

- I – 10% para o ano de 2016;**
- II – 5% para o ano de 2017;**
- III – 0% para o ano de 2018.**

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes aproveitam o crédito de IPI, sobre as matérias-primas adquiridas com isenção, trata-se de uma “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, à custa da sociedade.

É certo que, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.



Cumprido destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cuja intenção é apenas de minimizar a carga tributária. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, conseqüentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que possuem poucas opções de sabores de refrigerantes à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar o equilíbrio da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes face às empresas regionais, haja vista que estas não estão inseridas na engenharia tributária, justamente por serem pequenas empresas.

31 MAR. 2015

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões,

de março de 2015.


ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 863/2015.

(Do Poder Executivo)

Emenda de Plenário n.º **66**, de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Acrescenta-se, onde couber, ao texto do Projeto de Lei 863/2015, os seguintes artigos:

Artigo x: Ficam anistiadas as multas previstas no artigo 30 da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, decorrentes da ausência de ressarcimento ao Sicobe, que tenham sido lançadas até a publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o supracitado artigo determina a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, quando da interrupção da manutenção preventiva e corretiva do Sicobe pela CMB em virtude da prática reiterada de ausência de ressarcimento. Tal multa é desproporcional e foge da realidade e do bom senso.

Destaca-se que este tipo de atitude foi proposto pelo poder privado e acatado pelo Poder Público. Tal situação permite dizer que o Ministério da Fazenda legisla a favor das grandes corporações.

A penalidade imposta prejudica tão somente os pequenos industriais brasileiros, os quais, por diversas vezes, são sancionados com valores muito superiores a sua capacidade econômica, sendo que as empresas não possuem recursos suficientes para



* C D 1 5 8 6 8 8 4 9 5 8 7 9 *

arcar com este ônus, inviabilizando as suas atividades normais e impossibilitando a continuidade das suas operações.

É evidente o caráter confiscatório da multa imposta as empresas, tendo em vista que o valor imposto pela multa está muito acima da capacidade contributiva destas.

Ademais, sabe-se que a Constituição Federal veda em seu artigo 150, inciso IV, “a utilização do tributo com efeito de confisco”, que se dá quando da verificação da capacidade do contribuinte – considerando a totalidade de sua riqueza – este não possui recursos financeiros suficientes para suportar a incidência de todos os tributos que deverá pagar, dentro de determinado lapso temporal.

Paralelamente a estes fatos, deve-se lembrar da perseguição desenfreada do Poder Público aos pequenos industriais brasileiros patrocinados pelo poder privado. Tal situação ocorre em razão das doações realizadas por grandes multinacionais para as campanhas eleitorais. Nas eleições de 2014, o setor de bebidas foi responsável por 4,05% das doações, com um total de R\$ 242.985.351,55.

Gigantes do setor usam do seu poder econômico para trazer políticos para seu lado, ganhando vantagens sobre seus concorrentes, as pequenas empresas regionais, como no caso da imposição da altíssima multa que atinge tão somente os pequenos fabricantes e, por isso, precisa deixar de existir.

Quem perde nisso é o setor, como um todo, que perde competitividade e se vê ser dominado pelo monopólio, e o consumidor, que fica à mercê das grandes empresas do setor e perde seu poder de escolha.

Por tais razões, apresento a presente emenda.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões,

de março de 2015.


ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR





PROJETO DE LEI 863/2015

EMENDA ADITIVA Nº 67 /2015

Artigo 1º do projeto de lei (art. 8º da Lei nº 12.546/2011) – alíquota das contribuições previstas nos incs. I e II do *caput* do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º-A. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no art. 9º, **caput**, incisos I a IV, VIII, IX e X e §§ 2º, 4º, 7º e 11, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 2º. Com relação às contribuições de que trata o **caput** deste artigo:

I – As empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

II – Considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

III – Equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.





IV – No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

§ 3º. Para efeitos do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas que desenvolvem as atividades mencionadas no **caput** do presente artigo terão as mesmas regras aplicáveis às empresas que desenvolvem as atividades previstas nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546.

§ 4º. Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa na forma instituída neste artigo, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 5º. O disposto no § 3º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no **caput** deste artigo e nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º. Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 3º.

§ 8º. Para fins do disposto no § 7º, a base de cálculo da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

§ 9º. As contribuições referidas no **caput** deste artigo podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

§ 10. A opção pela tributação substitutiva prevista neste artigo será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 11. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista neste artigo será manifestada mediante o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente, para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para o restante do ano.

§ 12. A opção de que tratam os §§ 10 e 11, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º, 8º e neste artigo, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 13. A comissão tripartite de que trata o art. 10, da Lei nº 12.546, de 2011, deverá acompanhar e avaliar também a implementação da medida de que trata este artigo.

§ 14. O setor econômico referido no **caput** deste artigo será representado na comissão tripartite de que trata o art. 10, da Lei nº 12.546, de 2011.

§ 15. Fica revogado a partir de 1º de agosto de 2015, o inciso XIII, do §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICATIVA

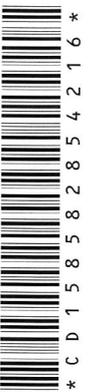
Atualmente, de acordo com o inciso XIII, do §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, aplica-se a alíquota de 1% às empresas “*que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0*”.

Pela redação do projeto de lei, a alíquota desse segmento passaria a ser de 2,5%, demasiadamente elevada.

A importância dos terminais de contêineres localizados nos portos organizados para a economia brasileira é notória. Segundo o Relatório Estatístico Semestral relativo ao primeiro semestre de 2014, elaborado pela ANTAQ, somente no primeiro semestre daquele ano, os terminais especializados movimentaram 2.744.124 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e cento e vinte e quatro) contêineres, representando 46.771.740 (quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e um mil e setecentos e quarenta) toneladas de cargas (Tabela 19 do Relatório – Movimentação de Contêineres – Resumo Geral).

Assim, não se mostra viável aumentar a alíquota para 2,5%. A manutenção da alíquota atualmente aplicada aos terminais de contêineres em 1% (um por cento) contribuirá para o incremento da competitividade dos produtos brasileiros containerizados no mercado internacional.

Caso fosse aprovada a alíquota de 2,5% proposta pelo projeto de lei, haveria um aumento muito significativo dos custos portuários, com efeitos danosos sobre toda a cadeia logística. Em consequência, um efeito altamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicial à economia nacional, na medida em que eventual diminuição do volume de negócios no setor portuário também representaria uma consequente diminuição das receitas tributárias obtidas pela União, oriundas das atividades desempenhadas pelo setor.

Por esses motivos, propõe-se a alteração da alíquota constante no projeto de lei, a fim de mantê-la no patamar atual de 1% (um por cento), resguardando a relevância e a capacidade econômica do setor portuário brasileiro.

Em decorrência disso, propõe-se a criação do art. 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, estabelecendo em seu *caput* a alíquota ora proposta. Em consequência disso, sugere-se a repetição de algumas normas que se aplicam aos art. 7º e 8º daquela Lei, de forma que atinjam também as abrangidas pelo art. 8º-A ora proposto. Daí a criação dos parágrafos 1º a 15, que na realidade contêm regras que já são aplicáveis às empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres, sendo incluídas no art. 8º-A apenas por uma questão de técnica legislativa

31 MAR. 2015

Sala da Sessões, 30 março de 2015.

Edinho Bez

Deputado Federal PMDB-SC

Newton Cardoso Jr.

1.º Vice Líder PMDB

1.º Vice Líder
D&M



* C D 1 5 8 5 8 2 8 5 4 2 1 6 *



EM P. 68/2015

PROJETO DE LEI 863/2015

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º do PL 863/2015, novo artigo a ser incluído na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem.

Parágrafo único. Fica revogado, a partir da data em que este artigo entrar em vigor, o inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.” (NR)

Acrescente-se ao artigo 1º do PL 863/2015, as seguintes modificações aos artigos 9º e 10º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º, 8º e 8º-A desta Lei:

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º, 8º e 8º-A, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º, 8º e 8º-A, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º, 8º e 8º-A, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e





II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput dos arts. 7º e 8º-A e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

.....

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º, 8º e 8º-A desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

.....

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º, 8º e 8º-A, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º, 8º e 8º-A será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

.....

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º, o caput do art. 8º e o caput do art. 8º-A será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

.....

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º, no caput do art. 8º e no caput do art. 8º-A podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

Art. 10.

.....

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º, 8º e 8º-A serão representados na comissão tripartite de que trata o caput.” (NR)

Ainda no artigo 1º do PL 863/2015, altere-se a proposta de redação dos § 13, § 14 e § 15, do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conforme os seguintes textos revisados:

“ § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º, 8º e 8º-A será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita



* C D 1 5 4 2 2 8 2 1 2 7 4 1 *



bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º, 8º e 8º-A será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente, para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º 8º e 8º-A, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.”

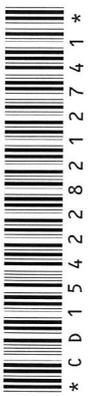
JUSTIFICAÇÃO

O transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem é uma atividade essencial para o País, e todos os diagnósticos realizados sobre a matriz de transporte de cargas mostram uma concentração inadequada para o modal rodoviário e uma participação pouco expressiva do modal aquaviário. Os benefícios para a Sociedade, de movimentação das cargas pelo transporte marítimo em comparação com as alternativas terrestres, são bem conhecidos: elevados investimentos públicos na construção e manutenção de rodovias; congestionamento das estradas com atrasos nas entregas; maior emissão de gases poluentes; risco de acidentes com seqüelas e perdas de vida; risco de roubo de carga, obrigando muitas vezes o acompanhamento de guarda armada; maior custo de seguro da carga e do equipamento; etc. ...

Nas cargas de longa distância, com origem e destino próximos ao litoral, e na movimentação de grandes volumes, o frete marítimo já compete com o transporte rodoviário, tanto que, nos últimos anos, o crescimento do transporte de contêineres na cabotagem foi sempre superior a 10% a.a., com ampliação da rede de portos atendidos e o aumento da freqüência de navios operando em serviço regular.

Entretanto, muito ainda tem que ser feito para que se alcance as metas previstas no Plano Nacional de Logística. A questão portuária tem um efeito multiplicador enorme na navegação de cabotagem, já que as travessias são curtas e o número de escalas por viagem é comparativamente muito maior do que nas viagens internacionais. Outra questão que onera o custo do transporte na navegação de cabotagem é o preço do combustível marítimo que continua a ser superior ao dos fornecimentos aos navios estrangeiros e ao daqueles operando na navegação de longo curso.

Por outro lado, a atividade não demanda mão de obra intensiva, o que muitas vezes relega a um segundo plano os efeitos dos encargos sobre a folha de



* C D 1 5 4 2 2 8 2 1 2 7 4 1 *



pagamento das empresas de transporte marítimo, entretanto, o setor requer mão de obra especializada, com nível de remuneração elevado, na média muito superior aos dos demais setores de transporte de cargas. Quando, em 2012, surgiu a possibilidade de enquadrar a atividade no programa de desoneração da folha de pagamento, o assunto foi amplamente discutido com os responsáveis pela implantação do processo e foi demonstrado que o enquadramento do transporte aquaviário na categoria de serviços (alíquota de 2%) não alcançaria os efeitos desejados, pois pelas suas características, com investimentos elevados de maturação a longo prazo, somente se viabilizaria como benefício, se enquadrado no grupo industrial (alíquota de 1%).

O setor respondeu positivamente ao estímulo e, nos últimos anos, cerca de 20 navios foram incorporados à frota mercante de registro brasileiro, a maioria deles novos, adquiridos no País e no exterior e alguns em afretamentos de longo prazo em condições semelhantes ao "leasing" de aeronaves. A grande maioria das empresas brasileiras de navegação, operando regularmente no transporte de cabotagem, apresentou índice de crescimento tanto no número de marítimos embarcados nos novos navios, quanto nos escritórios, mas ainda no nível médio de remuneração, com índices sempre superiores à inflação, sustentado pelo benefício trazido pela desoneração da folha de pagamento.

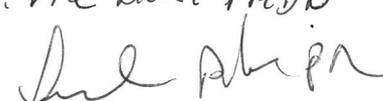
Qualquer elevação na alíquota da CPRB para o setor de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem, não só eliminaria a economia alcançada nos últimos anos, mas resultaria em prejuízo real para as empresas que optarem pelo retorno ao sistema de contribuição patronal sobre a folha de pagamento, tendo em visto o ganho real na remuneração do pessoal empregado.

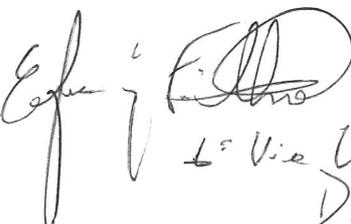
Pelas razões acima expostas, estamos apresentando esta emenda, solicitando o apoio de todos no sentido de aprovar a manutenção da alíquota atual de 1% para o setor de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões, 30 de março de 2015.


EDINHO BEZ
Deputado Federal PMDB/SC


Newton Cardoso Jr.
1.º Vice Líder PMDB



1.º Vice Líder
DEM





PROJETO DE LEI 863/2015

EMP. 69/2015

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no artigo 1º do Projeto de Lei nº 863/2015, artigo X para alterar a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. X. A alíquota da contribuição de que trata o caput do artigo 8º será de 1% (um por cento) quando se tratar das empresas enquadradas no item X do parágrafo 3º. do mesmo artigo. (empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário).”

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, desde 2011, vem aperfeiçoando a legislação brasileira no sentido de prover um robusto arcabouço legal tributário que permitisse a desoneração de impostos sobre a folha de pagamento de diversos setores da economia.

Os esforços nesse sentido foram muitos, tendo sido todos capitaneados pelo próprio Poder Executivo. Somente para citar alguns, as cinco Leis modificadas pelo Projeto de Lei nº 863/2015, se originaram de Medidas Provisórias (MPV 556 de 2011 / Lei 12.546 de 2011, MPV 529 de 2011 / Lei 12469 de 2011, MPV 634 DE 2013 / Lei 12995 de 2014, MPV 584 de 2012 / Lei 12780 de 2013 e MPV 252 de 2005 / Lei 11.196 de 2005). A MPV 252, apelidada de “MP do bem” em especial, propiciou a expansão dos segmentos de informática, eletrônicos e a denominada “linha branca” (geladeiras, máquinas de lavar, entre outros), um salto inédito no Brasil na produção de eletrodomésticos em geral.





Acreditava o legislador, naquela ocasião, que tais iniciativas contribuiriam para alavancar a economia, e estimular a criação de novos postos de trabalho, fato materializado em alguns segmentos, a exemplo de Informática, tecnologia, ensino, construção civil e transportes, entre outros. O retorno às antigas regras de tributação sobre a folha de pagamento trará enormes perdas para as empresas, para o mercado e para os empregados.

Visto por um ângulo como uma perda de receita, como permite divagar a própria acepção da palavra “renunciar” (abdicar, ceder, desistir), por outro lado tal dispositivo pôde permitir que os setores exemplificados pudessem se desenvolver, aumentando o número de empregados, gerando renda para o trabalhador brasileiro, aumentando a base de cálculo para a aplicação do tributo, e conseqüentemente auferindo uma receita “marginal” para o estado.

Embora o crescimento dos níveis de emprego nesses setores possa ser mensurado, fica difícil aferir os resultados em termos de receita tributária, quando somados aos demais setores e subsetores da economia deficitários. A tese de que os mecanismos criados não protegeram os empregos não é válida para a economia como um todo, e portanto, não se sustenta.

O Governo Federal, entendendo a importância das exportações nesse momento crucial da economia brasileira, e sua estreita dependência com os meios de transportes, vêm incentivando a cadeia de comércio exterior como um todo, a exemplo da Edição da Medida Provisória 595 de 2012 – dos portos, promulgada como Lei 12.815 e posteriormente decretos e portarias regulamentando a matéria.

A majoração de 1% para 2,5% da alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na redação dada ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, representa um aumento efetivo da carga tributária para as empresas que optarem por sua manutenção a partir de 1º de junho de 2015.





Vale lembrar que com a edição da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, a contribuição substitutiva, antes de prazo predeterminado, tornou-se definitiva, irradiando efeitos nos preços pactuados em todos os contratos firmados pelas empresas, principalmente os de longo prazo.

É igualmente digno de registro que o objetivo principal da propalada desoneração era manter postos de trabalho já existentes e estimular a contratação de novas posições, não só diretamente para a navegação brasileira, como também para toda a indústria naval, haja vista que a conjuntura econômica da época recomendava justamente o contrário.

Na ocasião, setores considerados intensivos em mão de obra sofriam com o perigoso e insuportável descompasso do aumento dos salários dos empregados, em patamares muitas vezes superiores ao dobro dos índices de reajuste contratualmente previstos nos últimos dez anos, e estavam na iminência de se desfazer de muitos postos de trabalho para absorver esse e outros impactos, já que era praticamente impossível repassar majoração superior aos referidos índices, pactuados em quase a totalidade dos contratos.

A desoneração, portanto, foi o alento que muitos setores precisavam para não só manter e criar novos empregos, mas também investir na capacitação de mão de obra, treinamentos, equipamentos e embarcações mais modernos e eficientes, certificação, etc.

No setor da navegação, é certo que a desoneração pretendida pelo Governo Federal alcançou plenamente todos os seus objetivos, inclusive estimulando investimentos em benefício da competitividade das embarcações de bandeira brasileira em face das embarcações de bandeira estrangeira.

A despeito da faculdade da opção pela contribuição substitutiva, novidade trazida pelo projeto de lei, é fato que a repentina e violenta majoração das





alíquotas está na contramão dos objetivos da desoneração e, em última análise, fará com que muitos contribuintes voltem a recolher sobre a folha de salários (20%).

Especificamente em relação às empresas de navegação de apoio marítimo, as alterações assumem contornos ainda mais relevantes, em razão não só do elevado custo da mão de obra do setor, mas também do expressivo faturamento das empresas que se dedicam àquelas atividades.

Outro ponto preocupante no que tange às empresas de apoio marítimo é o contexto conjuntural extremamente grave, decorrente da vertiginosa queda dos preços do barril do petróleo, com a menor cotação dos últimos 6 anos. Os baixos preços dos barris têm gerado impactos negativos diretos na contratação daquelas empresas, reduzindo significativamente as margens de lucro.

Para tais empresas, portanto, o aumento da alíquota relativa à contribuição substitutiva para 2,5%, na prática, para além de ser um inaceitável retrocesso, onerará ainda mais a atividade de exploração de petróleo e gás no mercado *offshore*, e desequilibrará os contratos de longo prazo firmados com as petroleiras, uma vez que não se vê nenhuma perspectiva de repasse deste enorme aumento de custo aos contratos.

A redução dos encargos incidentes sobre a folha de salários proporcionada pela desoneração constituiu importante vetor no incremento da competitividade e, portanto, não pode ser desprezada.

Por todas razões acima expostas, tendo em vista que a desoneração do setor foi extremamente benéfica, e porque deve ser preservada a competitividade das embarcações de bandeira brasileira, preservada a empregabilidade da mão de obra nacional, é imperioso seja mantida a alíquota original de 1% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.





31 MAR. 2015

Sala das Sessões, 30 de março de 2015.

Edinho Bez
EDINHO BEZ
Deputado Federal PMDB/SC

Luís *Luís Vieira Lima*

Newton Carlos Jr
1.º Vice Líder PMDB

Efraim Filho
1.º Vice Líder
DEM

João Paulo PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863/2015

EM P. 70/2015

EMENDA ADITIVA Nº ____/2015

Artigo 1º do projeto de lei (art. 8º da Lei nº 12.546/2011) – alíquota das contribuições previstas nos incs. I e II do *caput* do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º-A. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no art. 9º, **caput**, incisos I a IV, VIII, IX e X e §§ 2º, 4º, 7º e 11, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 2º. Com relação às contribuições de que trata o **caput** deste artigo:

I – As empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

II – Considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

III – Equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

IV – No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

§ 3º. Para efeitos do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas que desenvolvem as atividades mencionadas no **caput** do presente artigo terão as mesmas regras aplicáveis às empresas que desenvolvem as atividades previstas nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546.

§ 4º. Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa na forma instituída neste artigo, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 5º. O disposto no § 3º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no **caput** deste artigo e nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º. Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

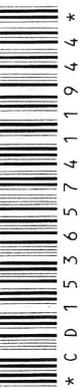
§ 7º. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 3º.

§ 8º. Para fins do disposto no § 7º, a base de cálculo da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

§ 9º. As contribuições referidas no **caput** deste artigo podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

§ 10. A opção pela tributação substitutiva prevista neste artigo será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 11. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista neste artigo será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente, para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 12. A opção de que tratam os §§ 10 e 11, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º, 8º e neste artigo, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 13. A comissão tripartite de que trata o art. 10, da Lei nº 12.546, de 2011, deverá acompanhar e avaliar também a implementação da medida de que trata este artigo.

§ 14. O setor econômico referido no **caput** deste artigo será representado na comissão tripartite de que trata o art. 10, da Lei nº 12.546, de 2011.

§ 15. Fica revogado a partir de 1º de agosto de 2015 o inciso XIII, do §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, de acordo com o inciso XIII, do §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, aplica-se a alíquota de 1% às empresas “*que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0*”.

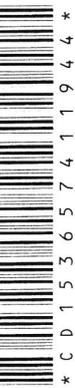
Pela redação do projeto de lei, a alíquota desse segmento seria aumentada para 2,5%, demasiadamente elevada.

A importância dos terminais de contêineres localizados nos portos organizados para a economia brasileira é notória. Segundo o Relatório Estatístico Semestral relativo ao primeiro semestre de 2014, elaborado pela ANTAQ, somente no primeiro semestre daquele ano, os terminais especializados movimentaram 2.744.124 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e cento e vinte e quatro) contêineres, representando 46.771.740 (quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e um mil e setecentos e quarenta) toneladas de cargas (Tabela 19 do Relatório – Movimentação de Contêineres – Resumo Geral).

Assim, não se mostra viável aumentar a alíquota para 2,5%. Caso ela precise ser aumentada, seria razoável fazer isso até o limite de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento). Trata-se do percentual máximo a ponto de não comprometer o incremento da competitividade dos produtos brasileiros containerizados no mercado internacional.

Caso fosse aprovada a alíquota de 2,5% proposta pelo projeto de lei, haveria um aumento muito significativo dos custos portuários, com efeitos danosos sobre toda a cadeia logística. Em consequência, um efeito altamente prejudicial à economia nacional, na medida em que eventual diminuição do volume de negócios no setor portuário também representaria uma consequente diminuição das receitas tributárias obtidas pela União, oriundas das atividades desacompanhadas pelo setor.

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

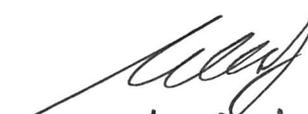
Por esses motivos, propõe-se a alteração da alíquota constante no projeto de lei, a fim de aumentá-la até o máximo de 1,6% (um inteiro e seus décimos por cento), resguardando a relevância e a capacidade econômica do setor portuário brasileiro.

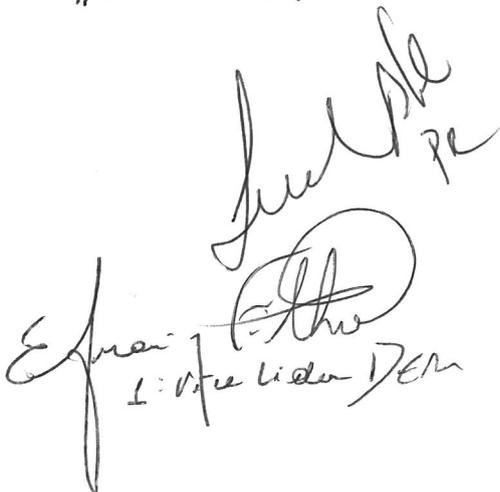
Em decorrência disso, propõe-se a criação do art. 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, estabelecendo em seu *caput* a alíquota ora proposta. Em consequência disso, sugere-se a repetição de algumas normas que se aplicam aos art. 7º e 8º daquela Lei, de forma que atinjam também as abrangidas pelo art. 8º-A ora proposto. Daí a criação dos parágrafos 1º a 15, que na realidade contêm regras que já são aplicáveis às empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres, sendo incluídas no art. 8º-A apenas por uma questão de técnica legislativa.

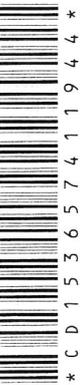
31 MAR. 2015

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Deputado MILTON MONTI
PR-SP


Newton Cardoso Jr.
1.º vice Líder PMDB


Efraim Filho
1.º vice Líder DEM



* C D 1 5 3 6 5 7 4 1 1 9 4 4 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 863/2015

EMP. 71/2015

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no artigo 1º do Projeto de Lei nº 863/2015, artigo X para alterar a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. X. A alíquota da contribuição de que trata o caput do artigo 8º será de 1,6% (um vírgula seis por cento) quando se tratar das empresas enquadradas no item X do parágrafo 3º. do mesmo artigo. (empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário).”

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, desde 2011, vem aperfeiçoando a legislação brasileira no sentido de prover um robusto arcabouço legal tributário que permitisse a desoneração de impostos sobre a folha de pagamento de diversos setores da economia.

Os esforços nesse sentido foram muitos, tendo sido todos capitaneados pelo próprio Poder Executivo. Somente para citar alguns, as cinco Leis modificadas pelo Projeto de Lei nº 863/2015, se originaram de Medidas Provisórias (MPV 556 de 2011 / Lei 12.546 de 2011, MPV 529 de 2011 / Lei 12469 de 2011, MPV 634 DE 2013 / Lei 12995 de 2014, MPV 584 de 2012 / Lei 12780 de 2013 e MPV 252 de 2005 / Lei 11.196 de 2005). A MPV 252, apelidada de “MP do bem” em especial, propiciou a expansão dos segmentos de informática, eletrônicos e a denominada “linha branca” (geladeiras, máquinas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

lavar, entre outros), um salto inédito no Brasil na produção de eletrodomésticos em geral.

Acreditava o legislador, naquela ocasião, que tais iniciativas contribuiriam para alavancar a economia, e estimular a criação de novos postos de trabalho, fato materializado em alguns segmentos, a exemplo de Informática, tecnologia, ensino, construção civil e transportes, entre outros. O retorno às antigas regras de tributação sobre a folha de pagamento trará enormes perdas para as empresas, para o mercado e para os empregados.

Visto por um ângulo como uma perda de receita, como permite divagar a própria acepção da palavra “renunciar” (abdicar, ceder, desistir), por outro lado tal dispositivo pôde permitir que os setores exemplificados pudessem se desenvolver, aumentando o número de empregados, gerando renda para o trabalhador brasileiro, aumentando a base de cálculo para a aplicação do tributo, e conseqüentemente auferindo uma receita “marginal” para o estado.

Embora o crescimento dos níveis de emprego nesses setores possa ser mensurado, fica difícil aferir os resultados em termos de receita tributária, quando somados aos demais setores e subsetores da economia deficitários. A tese de que os mecanismos criados não protegeram os empregos não é válida para a economia como um todo, e, portanto, não se sustenta.

O Governo Federal, entendendo a importância das exportações nesse momento crucial da economia brasileira, e sua estreita dependência com os meios de transportes, vêm incentivando a cadeia de comércio exterior como um todo, a exemplo da Edição da Medida Provisória 595 de 2012 – dos portos, promulgada como Lei 12.815 e posteriormente decretos e portarias regulamentando a matéria.

A majoração de 1% para 2,5% da alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na redação dada ao artigo 7º da Lei nº 12.546, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 de dezembro de 2011, representa um aumento efetivo da carga tributária para as empresas que optarem por sua manutenção a partir de 1º de junho de 2015.

Vale lembrar que com a edição da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, a contribuição substitutiva, antes de prazo predeterminado, tornou-se definitiva, irradiando efeitos nos preços pactuados em todos os contratos firmados pelas empresas, principalmente os de longo prazo.

É igualmente digno de registro que o objetivo principal da propalada desoneração era manter postos de trabalho já existentes e estimular a contratação de novas posições, não só diretamente para a navegação brasileira, como também para toda a indústria naval, haja vista que a conjuntura econômica da época recomendava justamente o contrário.

Na ocasião, setores considerados intensivos em mão de obra sofriam com o perigoso e insuportável descompasso do aumento dos salários dos empregados, em patamares muitas vezes superiores ao dobro dos índices de reajuste contratualmente previstos nos últimos dez anos, e estavam na iminência de se desfazer de muitos postos de trabalho para absorver esse e outros impactos, já que era praticamente impossível repassar majoração superior aos referidos índices, pactuados em quase a totalidade dos contratos.

A desoneração, portanto, foi o alento que muitos setores precisavam para não só manter e criar novos empregos, mas também investir na capacitação de mão de obra, treinamentos, equipamentos e embarcações mais modernos e eficientes, certificação, etc.

No setor da navegação, é certo que a desoneração pretendida pelo Governo Federal alcançou plenamente todos os seus objetivos, inclusive estimulando investimentos em benefício da competitividade das embarcações de bandeira brasileira em face das embarcações de bandeira estrangeira.

4



* C D 1 5 2 1 2 3 5 7 2 9 1 6 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A despeito da faculdade da opção pela contribuição substitutiva, novidade trazida pelo projeto de lei, é fato que a repentina e violenta majoração das alíquotas está na contramão dos objetivos da desoneração e, em última análise, fará com que muitos contribuintes voltem a recolher sobre a folha de salários (20%).

Especificamente em relação às empresas de navegação de apoio marítimo, as alterações assumem contornos ainda mais relevantes, em razão não só do elevado custo da mão de obra do setor, mas também do expressivo faturamento das empresas que se dedicam àquelas atividades.

Outro ponto preocupante no que tange às empresas de apoio marítimo é o contexto conjuntural extremamente grave, decorrente da vertiginosa queda dos preços do barril do petróleo, com a menor cotação dos últimos 6 anos. Os baixos preços dos barris têm gerado impactos negativos diretos na contratação daquelas empresas, reduzindo significativamente as margens de lucro.

Para tais empresas, portanto, o aumento da alíquota relativa à contribuição substitutiva para 2,5%, na prática, para além de ser um inaceitável retrocesso, onerará ainda mais a atividade de exploração de petróleo e gás no mercado *offshore*, e desequilibrará os contratos de longo prazo firmados com as petroleiras, uma vez que não se vê nenhuma perspectiva de repasse deste enorme aumento de custo aos contratos.

A redução dos encargos incidentes sobre a folha de salários proporcionada pela desoneração constituiu importante vetor no incremento da competitividade e, portanto, não pode ser desprezada.

Por todas razões acima expostas, tendo em vista que a desoneração do setor foi extremamente benéfica, e porque deve ser preservada a competitividade das embarcações de bandeira brasileira, preservada a empregabilidade da mão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

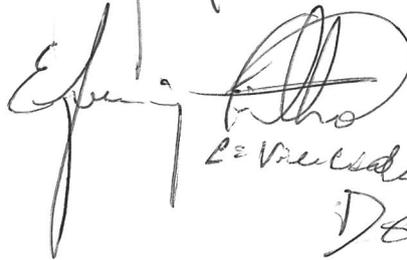
de obra nacional, é imperioso que a alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta seja fixada em 1,6%, já que o referido percentual atende aos interesses do Governo Federal e pode ser suportado pelo setor.

31 MAR. 2015

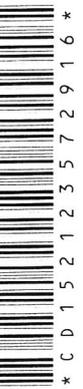
Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Deputado MILTON MONTI
PR-SP


Newton Cardoso Jr.
1.º Vice-Líder - PMDB


Ezequiel Filho
2.º Vice-Líder
DEM


Luiz Abel
PM



* C D 1 5 2 1 2 3 5 7 2 9 1 6 *



PROJETO DE LEI Nº 863/2015

EMP. 72/2015

EMENDA ADITIVA

Artigo 1º do projeto de lei (art. 8º da Lei nº 12.546/2011) – alíquota das contribuições previstas nos incs. I e II do *caput* do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

TEXTO PROPOSTO:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º-A. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2% (dois por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no art. 9º, **caput**, incisos I a IV, VIII, IX e X e §§ 2º, 4º, 7º e 11, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 2º. Com relação às contribuições de que trata o **caput** deste artigo:

I – As empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

II – Considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

III – Equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

IV – No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro



* C D 1 5 7 5 3 5 3 4 5 1 4 7 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

§ 3º. Para efeitos do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas que desenvolvem as atividades mencionadas no **caput** do presente artigo terão as mesmas regras aplicáveis às empresas que desenvolvem as atividades previstas nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546.

§ 4º. Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa na forma instituída neste artigo, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 5º. O disposto no § 3º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no **caput** deste artigo e nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º. Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 3º.

§ 8º. Para fins do disposto no § 7º, a base de cálculo da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

§ 9º. As contribuições referidas no **caput** deste artigo podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

§ 10. A opção pela tributação substitutiva prevista neste artigo será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 11. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista neste artigo será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2015, ou à primeira competência subsequente, para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 12. A opção de que tratam os §§ 10 e 11, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º, 8º e neste artigo, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 13. A comissão tripartite de que trata o art. 10, da Lei nº 12.546, de 2011, deverá acompanhar e avaliar também a implementação da medida de que trata este artigo.

§ 14. O setor econômico referido no **caput** deste artigo será representado na comissão tripartite de que trata o art. 10, da Lei nº 12.546, de 2011.

§ 15. Fica revogado a partir de 1º de agosto de 2015 o inciso XIII, do §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, de acordo com o inciso XIII, do §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, aplica-se a alíquota de 1% às empresas “*que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0*”.

Pela redação do projeto de lei, a alíquota desse segmento seria aumentada para 2,5%, demasiadamente elevada.

A importância dos terminais de contêineres localizados nos portos organizados para a economia brasileira é notória. Segundo o Relatório Estatístico Semestral relativo ao primeiro semestre de 2014, elaborado pela ANTAQ, somente no primeiro semestre daquele ano os terminais especializados movimentaram 2.744.124 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e cento e vinte e quatro) contêineres, representando 46.771.740 (quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e um mil e setecentos e quarenta) toneladas de cargas (Tabela 19 do Relatório – Movimentação de Contêineres – Resumo Geral).

Assim, não se mostra viável aumentar a alíquota para 2,5%. Caso ela precise ser aumentada, seria razoável fazer isso até o limite de 2% (dois por cento). Trata-se do percentual máximo a ponto de não comprometer o incremento da competitividade dos produtos brasileiros containerizados no mercado internacional.

Caso fosse aprovada a alíquota de 2,5% proposta pelo projeto de lei, haveria um aumento muito significativo dos custos portuários, com efeitos danosos sobre toda a cadeia logística. Em consequência, um efeito altamente prejudicial à economia nacional, na medida em que eventual diminuição do volume de negócios no setor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

portuário também representaria uma conseqüente diminuição das receitas tributárias obtidas pela União, oriundas das atividades desempenhadas pelo setor.

Por esses motivos, propõe-se a alteração da alíquota constante no projeto de lei, a fim de aumentá-la até o máximo de 2% (dois por cento), resguardando a relevância e a capacidade econômica do setor portuário brasileiro.

Em decorrência disso, propõe-se a criação do art. 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, estabelecendo em seu *caput* a alíquota ora proposta. Em conseqüência disso, sugere-se a repetição de algumas normas que se aplicam aos art. 7º e 8º daquela Lei, de forma que atinjam também as abrangidas pelo art. 8º-A ora proposto. Daí a criação dos parágrafos 1º a 15, que na realidade contêm regras que já são aplicáveis às empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres, sendo incluídas no art. 8º-A apenas por uma questão de técnica legislativa.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões, 31 de Março de 2015.

Handwritten signature
RR

Handwritten signature of Hermes Parcianello

Hermes Parcianello

Deputado Federal PMDB - PR

Handwritten signature of Newton Cardoso Jr.
Newton Cardoso Jr.
1.º Vice-Líder PMDB

Handwritten signature of E. Vice Líder DEM
E. Vice Líder DEM



* C D 1 5 7 5 3 5 3 4 4 5 1 4 7 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

73, 2015

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 863/2015	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANDRE MOURA	PS C	SE	112
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

SUPRIMAM-SE OS ARTs. 1º E 2º DO PL 863/2015.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa manter o regime de desoneração da folha de pagamentos no formato em que ele se encontra e que foi definido há pouco mais de quatro meses, quando a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, entre outras alterações, o tornou permanente. Até aquele momento, os efeitos positivos do regime de desoneração da folha de pagamentos não tinham como ser observados na sua plenitude devido à imprevisibilidade que o caráter temporário da medida exercia sobre os planos de negócio das empresas industriais.

Além da maior previsibilidade que apresenta nos últimos meses, a preservação do regime é fundamental. O aumento das alíquotas da contribuição para a Previdência Social incidente sobre receita bruta aumenta significativamente os custos das empresas industriais que fabricam produtos ou exercem atividades passíveis de efetuar o recolhimento sobre essa base. Segundo cálculos do Ministério da Fazenda, os custos das indústrias de transformação serão elevados em R\$ 5,6 bilhões em um período de 12 meses após o aumento das alíquotas.

Esse aumento de custos reduz ainda mais a capacidade competitiva da indústria instalada no Brasil, seja na concorrência com importados pelo mercado interno, seja na concorrência com produtos fabricados em outros países em outros mercados. Cabe ressaltar que uma série de fatores já reduziram a competitividade da indústria brasileira nos últimos anos, como, por exemplo, o aumento dos custos da mão de obra acima da elevação da produtividade, as distorções do sistema tributário, a infraestrutura deficiente e o elevado custo do financiamento.

A perda adicional de capacidade de competir, em um momento de baixo nível de atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional, trará efeitos

4190

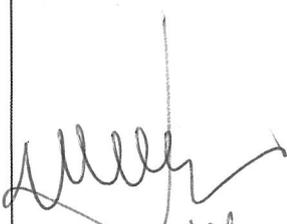
muito negativos para o setor industrial.

A saída para a situação econômica por que passa o Brasil só poderá vir, inicialmente, de ganhos de competitividade que possibilitem a aceleração da atividade econômica via exportações. Isso ocorre pois, no momento, os instrumentos de política monetária e fiscal não estão disponíveis para que o Governo Federal gere estímulos à demanda interna. De modo contrário, a necessidade de ajustar as contas públicas e de controlar a inflação faz com que esses instrumentos tenham que ser usados para conter a demanda interna.

Embora as alterações no processo de desoneração da folha de pagamentos façam parte do ajuste fiscal proposto pelo Governo Federal, elas são prejudiciais por dificultar o aumento de exportações. A política econômica deveria levar em consideração a importância de acelerar os ganhos de competitividade que levam a maiores vendas ao mercado externo.

Nesse sentido, as medidas do ajuste fiscal deveriam se concentrar em reduções de despesas do setor público e, caso seja realmente necessário, em aumentos de receita que não afetem a capacidade de concorrência no mercado internacional.

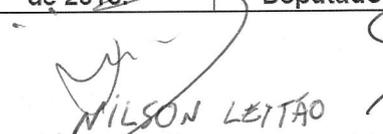
31 MAR. 2015


VICE-LÍDER
SD


LÍDER
DEM


MARCOS
VICE-LÍDER
PDT/RO

Brasília, de 2015. Deputado


NILSON LEITÃO
1º VICE-LÍDER PSDB/MT
321


DAMIEN VILVIA
PMDB/GO
VICE-LÍDER


ANDRE MOURA LÍDER
PSE



CAMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

74, 2015

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 863/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL VILELA	PMDB	GO	113
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

SUPRIMA-SE O ART. 2º E DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PL 863/2015, RETIRANDO-SE AS INOVAÇÕES PROPOSTAS PARA OS ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, NA FORMA QUE SE SEGUE.

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa manter as atuais alíquotas da contribuição para a Previdência Social incidente sobre receita bruta e aprimorar o regime de desoneração da folha de pagamentos, tornando-o opcional para as empresas que atualmente fabricam produtos ou exercem atividades passíveis de efetuar o recolhimento sobre essa base.

Segundo cálculos do Ministério da Fazenda, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição para a Previdência Social sobre receita bruta fez com que quase cinco mil empresas industriais tivessem aumento de tributação. A estimativa do Ministério é que em 12 meses essas empresas recolham R\$ 578,2 milhões a mais do que recolheriam se tivessem a

Handwritten marks on the left margin.

Handwritten signature and marks on the right margin.

opção de permanecer contribuindo sobre a folha de pagamentos.

Além desse aprimoramento, a preservação das alíquotas do regime é fundamental. Há pouco mais de quatro meses, o regime sofreu aperfeiçoamento importantíssimo, quando a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, entre outras alterações, o tornou permanente.

Até aquele momento, os efeitos positivos do regime de desoneração da folha de pagamentos não tinham como ser observados na sua plenitude devido à imprevisibilidade que o caráter temporário da medida exercia sobre os planos de negócio das empresas industriais.

O aumento das alíquotas da contribuição para a Previdência Social incidente sobre receita bruta reduziria os potenciais efeitos positivos do regime logo após esses efeitos terem sido ampliados com a retirada do caráter temporário.

Além disso, a elevação das alíquotas aumenta significativamente os custos das empresas industriais que fabricam produtos ou exercem atividades passíveis de efetuar o recolhimento sobre essa base. Segundo cálculos do Governo Federal, os custos das indústrias de transformação serão elevados em R\$ 5,6 bilhões em um período de 12 meses após o aumento das alíquotas.

Esse aumento de custos reduz ainda mais a capacidade competitiva da indústria instalada no Brasil, seja na concorrência com importados pelo mercado interno, seja na concorrência com produtos fabricados em outros países em outros mercados. Cabe ressaltar que uma série de fatores já reduziram a competitividade da indústria brasileira nos últimos anos, como, por exemplo, o aumento dos custos da mão de obra acima da elevação da produtividade, as distorções do sistema tributário, a infraestrutura deficiente e o elevado custo do financiamento.

A perda adicional de capacidade de competir, em um momento de baixo nível de atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional, trará efeitos muito negativos para o setor industrial.

A saída para a situação econômica por que passa o Brasil só poderá vir, inicialmente, de ganhos de competitividade que possibilitem a aceleração da atividade econômica via exportações. Isso ocorre pois, no momento, os instrumentos de política monetária e fiscal não estão disponíveis para que o Governo Federal gere estímulos à demanda interna. De modo contrário, a necessidade de ajustar as contas públicas e de controlar a inflação faz com que esses instrumentos tenham que ser usados para conter a demanda interna.

Embora as alterações no processo de desoneração da folha de pagamentos façam parte do ajuste fiscal proposto pelo Governo Federal, elas são prejudiciais por dificultar o aumento de exportações. A política econômica deveria levar em consideração a importância de acelerar os ganhos de competitividade que levam a maiores vendas ao mercado externo.

Nesse sentido, as medidas do ajuste fiscal deveriam se concentrar em reduções de despesas do setor público e, caso seja realmente necessário, em aumentos de receita que não afetem a capacidade de concorrência no mercado internacional.

31 MAR. 2015

MARCOS ROGERIO
VICE-LÍDER PSTRO

Brasília,

de 2015.

Deputado

ANDRÉ NOURA LÍDER PSB

DEP. NIT 323 LEITÃO
1º VICE-LÍDER PSDB/MT

DANIEL VILVA
PMDB/GO
VICE-LÍDER

B2060



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI 863/2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda de Plenário n.º **75**, de 2015

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 863 de 2015, de 20 março 2015, a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 7º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, **à alíquota de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento)**»

[...]» (NR)

«Art. 8º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de **1,1% (um inteiro e um décimo por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.[...]» (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa propostos ajustes nas alíquotas em virtude de o quadro atual apontar para a necessidade de aumento de arrecadação e corte de despesas alíquotas das



contribuições previdenciária de 2% e 1%, esta Medida Provisória vem a reduzir os benefícios da desoneração da folha de pagamentos.

De acordo com a MP 669, publicada no Diário Oficial da União, do dia 26 de fevereiro de 2014, as empresas dos 56 setores beneficiados pelo Plano Brasil Maior passarão a recolher 4,5% e 2,5% sobre o faturamento bruto para a Previdência Social. Antes, as alíquotas eram de 2% e 1% de acordo com o pacote de desoneração do setor produtivo, criado em 2011.

Esse aumento da alíquota da contribuição previdenciária surpreendeu os empresários que vinham negociando com o governo uma elevação de apenas meio ponto percentual.

Esta medida Além do aumento das alíquotas, O projeto torna opcional o enquadramento nesta modalidade de tributação, isto é, o contribuinte poderá escolher se pagará a contribuição patronal sobre a folha de pagamento ou se pagará os percentuais acima, calculados sobre a receita bruta.

A opção será válida para todo o ano-calendário e será irrevogável, portanto o método escolhido será observado durante todo o ano, a partir do mês de janeiro. Todavia, especialmente para ano de 2015, as empresas poderão fazer tal opção com base na receita bruta auferida no mês de junho.

Não se pleiteia nenhum benefício. Desejamos, com a nossa Emenda, corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro causado desde a vigência através do aperfeiçoamento do projeto de lei do executivo.

Essas são as razões que justificam a elaboração desta emenda , que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões, de março de 2015.


ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR


Apoiador Líder
DEP. NEWTON CARDOSO JR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI 863/2015.
(Do Poder Executivo)

Emenda de Plenário n^o **76**, de 2015

Altera a Lei n^o 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei n^o 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei n^o 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei n^o 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei n^o 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Suprima-se o artigo 1^o do Projeto de Lei n^o 863, de 20 de março de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter as alíquotas das contribuições previdenciária de 4,5% e 2,5%, atuais, visando suprimir o novo texto do projeto de lei, que vem a reduzir os benefícios da desoneração da folha de pagamentos e manter o texto da Lei n^o 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com a projeto, as empresas dos 56 setores beneficiados pelo Plano Brasil Maior passarão a recolher 4,5% e 2,5% sobre o faturamento bruto para a Previdência Social. Antes, as alíquotas eram de 2% e 1% de acordo com o pacote de desoneração do setor produtivo, criado em 2011.

O que ocorre, planejamento feito, preços acertados com os clientes, contratos fechados e... tudo muda. Esse é o cenário que as empresas de contact center poderão ter que enfrentar daqui alguns meses.

Com a explicação de que precisa realizar um ajuste fiscal, o Governo decidiu elevar as alíquotas da contribuição previdenciária das empresas sobre as receitas brutas. Isso representa a mudança das regras no meio do jogo e desrespeita o ambiente de negócios.



As leis aprovadas precisam ser seguidas para que não se criem instabilidades em decorrência de mudanças contínuas nas regras e contratos ao bel sabor do Poder Executivo. A instabilidade jurídica é a raiz de todas as instabilidades

Na prática, o Governo acaba com a Lei n. 12.546/2011 de desoneração da folha de pagamentos criada por ele próprio para estimular a produtividade e aquecer a economia.

Pelo projeto de lei encaminhado pelo governo ao Congresso Nacional, as empresas que tinham alíquota de 2%, e aqui se inclui os call centers, passam a 4,5%, enquanto as que tinham alíquota de 1% passam a 2,5%, ou seja, aumento de 125% e 150% respectivamente.

O que era motivo de louvor, em menos de quatro anos volta a ser objeto de reequilíbrio fiscal do próprio governo. Se aprovado, projeto de lei representa um retrocesso.

Mais do que isso, vale ressaltar que o fato da mudança ter sido decidida de uma hora para a outra, sem dar tempo às empresas. O empresário tinha uma carga tributária quando contribuía sobre a folha de salários e foi convencido de que a nova forma de benefício lhe traria um custo menor. Com tal sinalização o empresário efetuou seu planejamento, assumindo novos contratos contando com o benefício.

Agora é surpreendido com uma redução do benefício. Alterações como estas, nos faz lembrar da máxima: No Brasil não é impossível planejar. Apenas é inútil. Agora, as empresas terão que rever todo o planejamento, custos e revisão dos contratos assinados com os clientes, os quais podem não ter previsão de reajuste automático com base no aumento da carga tributária, gerando uma instabilidade econômica e não raras vezes, jurídica.

Como reflexo, o PL acaba deixando as empresas com um grande problema nas mãos. Todo esse movimento de elevação da carga tributária aumentará os custos das empresas, que terão de absorvê-los de alguma forma. Ou seja, o governo coloca no ônus da companhia a decisão de demitir ou de majorar seus preços.

Ele explica que a medida põe em risco a saúde financeira do setor e também acarreta a redução nos investimentos em tecnologia e capacitação. As empresas terão de readequar os preços cobrados das empresas contratantes em prol de sua saúde financeira." Consequentemente, os empregos podem também estar ameaçados diretamente, o que é preocupante já que esse mercado é um dos maiores empregadores do país, com mais de 1,5 milhão de colaboradores.

Assim, as medidas de ajuste fiscal propostas podem ir contra ao próprio discurso do Governo, já que, no médio prazo, poderão gerar demissões em todos os setores da economia. A falta de renda do trabalhador resultará em menor consumo, culminando com a redução dos negócios. E aí todos serão afetados, até mesmo o governo, que arrecadará menos em decorrência da estagnação no país.

O ajuste fiscal por meio de aumento de impostos, como nos mostra a história, resultará na estagnação econômica.



O governo se contradiz ao tentar emplacar o projeto de lei, pois quando estabeleceu a desoneração da folha tinha como justificativa de que serviria para criar mais empregos. "Agora ressalta que a estabilidade do caixa do governo é que vai garantir os empregos, razão pela qual é imprescindível o aumento da contribuição previdenciária."

O desespero governamental para reequilibrar suas contas, retirando daqueles que empreendem, e que em nada tem haver com o mau uso dos recursos públicos, é tamanho que o mecanismo jurídico escolhido para isto é totalmente inconstitucional.

Entendemos que o governo precisa acertar as contas para que o país possa retomar o caminho do crescimento e compreende que todos devem dar sua cota de sacrifício para que se mostre no enfrentamento da crise econômica. Porém, acha um erro a iniciativa privada carregar sozinha o ônus do ajuste.

Esperamos que todos os agentes da sociedade façam a sua parte com equilíbrio e justiça.

Não é justo que somente a iniciativa privada reponha o caixa do governo. O Governo terá que diminuir drasticamente de tamanho, para ajustar a sua parte nas despesas.

Esse aumento da alíquota da contribuição previdenciária surpreendeu os empresários que vinham negociando com o governo uma elevação de apenas meio ponto percentual.

Esta medida Além do aumento das alíquotas, o projeto torna opcional o enquadramento nesta modalidade de tributação, isto é, o contribuinte poderá escolher se pagará a contribuição patronal sobre a folha de pagamento ou se pagará os percentuais acima, calculados sobre a receita bruta.

A opção será válida para todo o ano-calendário e será irrevogável, portanto o método escolhido será observado durante todo o ano, a partir do mês de janeiro. Todavia, especialmente para ano de 2015, as empresas poderão fazer tal opção com base na receita bruta auferida no mês de junho.

O movimento de desoneração da folha beneficiou muitos setores industriais.

Agora, a elevação da alíquota incidente sobre o faturamento vai fazer com que muitas empresas abandonem essa sistemática de cobrança por faturamento e voltem para a cobrança sobre a folha.

Por mais que o projeto tenha facultado a adesão ou não, na prática ela vai obrigar as empresas a abandonar o sistema. Ela praticamente sepulta o programa de desoneração da folha de pagamentos feito lá atrás.

A desoneração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos das empresas começou a ser adotada em 2011 para reduzir os gastos com a mão de obra e estimular a economia.

Ela substituiu a folha de salários como base para essa contribuição.



A small, handwritten signature or mark is located at the bottom right of the page.

Em 2014, ano eleitoral, o governo tornou o benefício permanente, autorizando a ampliação dos segmentos beneficiados, hoje em torno de 60 por cento.

Não se pleiteia nenhum benefício.

Desejamos, com a nossa Emenda, corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro causado desde a vigência através do aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 863/2015.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões,

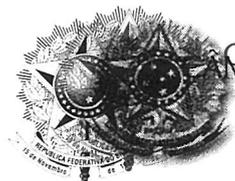
de março de 2015.


ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



ARIO DE P. NEWTON
CARJOZO JR
VICE LIDER





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 863, 2015

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA

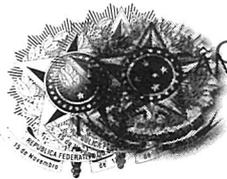
57/2015

Dê-se ao Art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Art. 1º do PL 863/2015, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à **alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....
.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

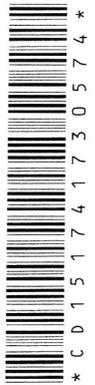
A presente iniciativa origina-se do pleito da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF), entidade sem fins lucrativos que representa as empresas transportadoras de carga, as quais, atualmente, operam a malha ferroviária brasileira por meio de concessão da União. São elas: **ALL** – América Latina Logística; **FCA** – Ferrovia Centro-Atlântica; **VALE** (Estrada de Ferro Vitória Minas e Estrada de Ferro Carajás); **FNS** – Ferrovia Norte Sul; **FTC** - Ferrovia Tereza Cristina; **MRS Logística** e **TLSA** - Transnordestina Logística S.A.

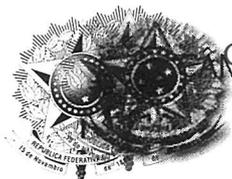
A ANTF acredita que o **PL 863/2015**, que determina que **as empresas dos setores que hoje pagam 1% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta passarão a pagar 2,5%, a partir de 2015** - representará mais um obstáculo às operadoras ferroviárias de carga do Brasil, que hoje são contempladas com escassas desonerações por parte do Governo Federal.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o segmento ferroviário de carga é beneficiado - assim como mais de 50 setores da economia brasileira - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. As expectativas foram superadas em um ano de desoneração, com uma **economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, que puderam implementar novas medidas que impactam, direta e positivamente, o dia-a-dia da empresa e de seus funcionários.

Com a redução dos encargos sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do custo de pessoal houve uma redução no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção de empregos, mesmo diante de um cenário econômico não favorável, marcado pela queda do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de funcionários, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A medida vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte.

Quadro – resumo:



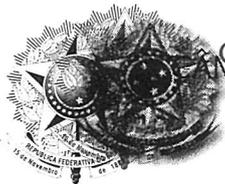
Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Recentemente, com a aprovação da **Lei nº 13.033 de 2014 (MP 647/2014)**, as operadoras passaram a pagar mais na compra do **óleo diesel**, devido ao aumento da adição do biodiesel em sua fórmula (de 5% para 7%, desde 2014). **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais na compra do combustível**, que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje representa **30% do custo total das operadoras**. Além disso, as ferrovias ainda contam a falta de opção para a distribuição do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, é realizada somente pelas refinarias de Paulínea



* C D 1 5 1 7 4 1 7 3 0 5 7 4 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM).

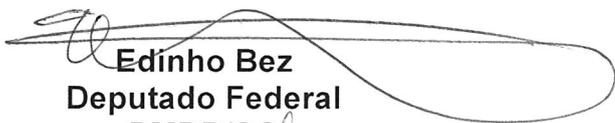
Impostos e tributos de importação

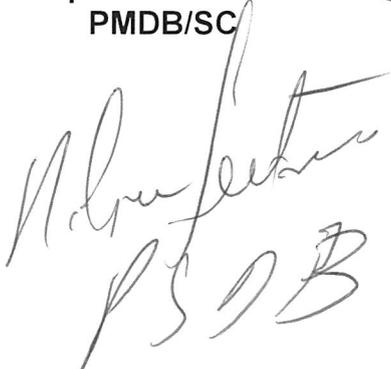
Outro grande impacto que o setor vem sofrendo é com o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, proposto pela MP 668/2015**, que está atualmente em tramitação; além do **Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que altera as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e reintroduz a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.**

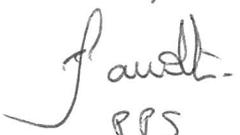
Conclusão:

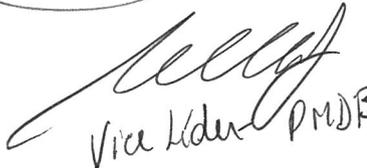
Segundo levantamentos, a aprovação do aumento da alíquota de 1% para 2,5% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme propõe o Executivo, causará um **impacto extra de aproximadamente R\$ 95 milhões para as operadoras ferroviárias de carga, considerando o período entre junho e dezembro de 2015.**

31 MAR. 2015

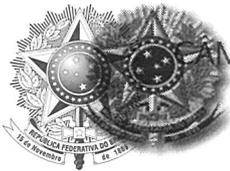

Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC


Alceu Farias
PSDB


Paulo
PPS


Vice Liden
PMDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 78/2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 863, 2015

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Art. 1º do PL 863/2015, a seguinte redação:

“Art. 8º **É estendida até 31 de dezembro de 2015 a contribuição** sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

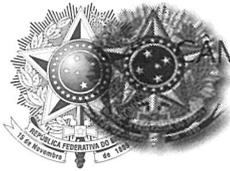
.....
.... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa origina-se do pleito da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF), entidade sem fins lucrativos que representa as empresas transportadoras de carga, as quais, atualmente, operam a malha ferroviária brasileira por meio de concessão da União. São elas: ALL – América Latina Logística; FCA – Ferrovia Centro-Atlântica; VALE (Estrada de Ferro Vitória Minas e Estrada de



* C D 1 5 7 8 6 2 7 5 4 5 3 6 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ferro Carajás); **FNS** – Ferrovia Norte Sul; **FTC** - Ferrovia Tereza Cristina; **MRS Logística** e **TLSA** - Transnordestina Logística S.A.

O **PL 863/2015**, que determina que **as empresas dos setores que hoje pagam 1% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta passarão a pagar 2,5%, a partir de 2015** - representará mais um obstáculo às operadoras ferroviárias de carga do Brasil, que hoje são contempladas com escassas desonerações por parte do Governo Federal.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o segmento ferroviário de carga é beneficiado - assim como mais de 50 setores da economia brasileira - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. As expectativas foram superadas em um ano de desoneração, com uma **economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, que puderam implementar novas medidas que impactam, direta e positivamente, o dia-a-dia da empresa e de seus funcionários.

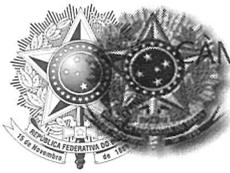
Com a redução dos encargos sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do custo de pessoal houve uma redução no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção de empregos, mesmo diante de um cenário econômico não favorável, marcado pela queda do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de funcionários, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A medida vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte.



* C D 1 5 7 8 6 2 7 5 4 5 3 6 *

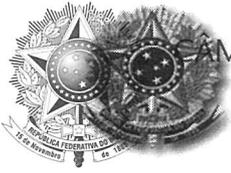
**Quadro – resumo:****Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:*****Óleo diesel***

Recentemente, com a aprovação da **Lei nº 13.033 de 2014 (MP 647/2014)**, as operadoras passaram a pagar mais na compra do **óleo diesel**, devido ao aumento da adição do biodiesel em sua fórmula (de 5% para 7%, desde 2014). **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais na compra do combustível**, que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje representa **30% do custo total das operadoras**. Além disso, as ferrovias ainda contam a falta de opção para a distribuição do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, é realizada somente pelas refinarias de Paulínea (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM).

Impostos e tributos de importação

Outro grande impacto que o setor vem sofrendo é com o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, proposto pela MP 668/2015**, que está atualmente em tramitação; além do **Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que altera as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e reintroduz a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conclusão:

De acordo com levantamento de dados, a aprovação do aumento da alíquota de 1% para 2,5% da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme propõe o Executivo, causará um **impacto extra de aproximadamente R\$ 95 milhões para as operadoras ferroviárias de carga, considerando o período entre junho e dezembro de 2015.**

31 MAR. 2015

Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC

Nilton
PMDB-SC

Paulo
PPS



* C D 1 5 7 8 6 2 7 5 4 5 3 6 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

79 / 2015

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 863/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	DEM	PE	112

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ART. 1º DO PL 863/2015 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 3,0 % (três por cento):

.....“ (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinquenta décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....“ (NR)

“Art. 9º

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da

contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa reduzir as alíquotas da contribuição para a Previdência Social incidente sobre receita bruta sugeridas pelo art. 1º do PL 863/2015. Busca assim, simultaneamente, contribuir para o processo de ajuste fiscal e reduzir o aumento de custo provocado pela proposição original.

O aumento das alíquotas da contribuição para a Previdência Social incidente sobre receita bruta sugerido pelo art. 1º do PL 863/2015 eleva significativamente os custos das empresas industriais que fabricam produtos ou exercem atividades passíveis de efetuar o recolhimento sobre essa base. Segundo cálculos do Governo Federal, os custos das indústrias de transformação serão elevados em R\$ 5,6 bilhões em um período de 12 meses após o aumento das alíquotas.

Esse aumento de custos reduz ainda mais a capacidade competitiva da indústria instalada no Brasil, seja na concorrência com importados pelo mercado interno, seja na concorrência com produtos fabricados em outros países em outros mercados. Cabe ressaltar que uma série de fatores já reduziram a competitividade da indústria brasileira nos últimos anos, como, por exemplo, o aumento dos custos da mão de obra acima da elevação da produtividade, as distorções do sistema tributário, a infraestrutura deficiente e o elevado custo do financiamento.

A perda adicional de capacidade de competir, em um momento de baixo nível de atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional, trará efeitos muito negativos para o setor industrial.

A saída para a situação econômica por que passa o Brasil só poderá vir, inicialmente, de ganhos de competitividade que possibilitem a aceleração da atividade econômica via exportações. Isso ocorre pois, no momento, os instrumentos de política monetária e fiscal não estão disponíveis para que o Governo Federal gere estímulos à demanda interna. De modo contrário, a necessidade de ajustar as contas públicas e de controlar a inflação faz com que esses instrumentos tenham que ser usados para conter a demanda interna.

Embora as alterações no regime de desoneração da folha de pagamentos façam parte do ajuste fiscal proposto pelo Governo Federal, elas são prejudiciais por dificultar o aumento de exportações. A política econômica deveria levar em consideração a importância de acelerar os ganhos de competitividade que levam a maiores vendas ao mercado externo.

Nesse sentido, as medidas do ajuste fiscal deveriam se concentrar em reduções de despesas do setor público e, caso seja realmente necessário, em aumentos de receita que não afetem a capacidade de concorrência no mercado internacional.

Finalmente, é preciso lembrar que os potenciais efeitos positivos do regime de desoneração da folha ainda não foram passíveis de ser observados. Isso se deve ao fato de que há pouco mais de quatro meses o regime sofreu aperfeiçoamento importantíssimo, quando a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, entre outras alterações, o tornou permanente. Até aquele momento, os potenciais efeitos positivos do regime de desoneração da folha de pagamentos não tinham como ser observados na sua plenitude devido à imprevisibilidade que o caráter temporário da medida exercia sobre os planos de negócio das empresas industriais.

31 MAR. 2015

Brasília,

de 2015.

Deputado

DANTEN VIEIRA
PMDB/60

VICE-LÍDER BLOCO

NILSON LOPES
VICE-LÍDER PSD/MT

MARCOS ROGERIO
VICE-LÍDER
PDT/RO

Am...
Lian...
Dem

...
VICE-LÍDER
51
70

...
...
...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Weliton Prado

Comissão de Defesa do Consumidor

Comissão de Minas e Energia

Comissão Mista de Orçamento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMP. 80/2015

EMENDA ADITIVA Nº /2015 (Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

“Art. A contribuição de que trata o caput do art. 8º da Lei 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de 1% (um por cento), para as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, observando os códigos referidos no Anexo I”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar o custo de produção dos veículos ônibus dos efeitos da majoração de alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento.

É de conhecimento que, desde o início das manifestações públicas em 2013, a sociedade clama por um sistema público de transporte eficiente e acessível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Weliton Prado

Comissão de Defesa do Consumidor

Comissão de Minas e Energia

Comissão Mista de Orçamento

Ocorre que o custo da folha de pagamento possui considerável relevância para os fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, haja vista que a produção destes veículos dá-se de forma artesanal, necessitando de mão de obra intensiva. Por consequência, a majoração das tarifas.

Cumpre-se ressaltar que, dentre as obras em andamento do PAC, encontram-se obras de infraestrutura que visam trazer melhorias ao sistema de transporte público (corredores exclusivos para ônibus e novos sistemas BRT). Alinhando a estes investimentos, haverá a necessidade de serem adquiridos novos veículos para dar efetividade aos dispêndios incorridos. Ademais, vale lembrar que, em ações de vandalismos ocorridas durante os protestos, houve a depredação de aproximadamente 600 veículos. Em ambos os casos, terão um custo maior para a sociedade.

Por fim, destaca-se que desde o início da desoneração da folha de pagamentos o setor fabricante de ônibus e carrocerias de ônibus vêm realizando novos investimentos mediante a ampliação dos seus parques fabris ou a construção de novas unidades produtivas, fato este que resultou no incremento do número de postos de trabalho disponíveis.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

31 MAR. 2015

Sala das Comissões, em 31 de março de 2015.

PDT

Weliton Prado
WELITON PRADO
Deputado Federal - PT/MG

Silvia Machado
PT/AC

DEM

PMDB





Projeto de Lei nº 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda nº ⁸¹____/2015

O art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pelo Projeto de Lei nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....”

§ 17 – A alíquota de que trata o caput do art. 7º será de 2% (dois por cento) para as empresas enquadradas nas classes 4921-3 e 4912-4 da CNAE, previstas nos incisos III, V e VI do caput do mesmo artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem um objetivo bastante simples: impedir que a mudança promovida pelo governo na desoneração da folha de pagamentos resulte em aumento no preço das passagens de transporte coletivo.

Convém lembrar que, dentre as razões para as grandes manifestações de 2013, estava a questão da mobilidade urbana. A população reclamava, com propriedade, do alto custo e da baixa qualidade do transporte público no País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na direção de desonerar as empresas de transporte público e permitir a queda no valor das passagens, foi editada a Lei 12.860/13, que reduziu a 0 as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre o transporte público.

Agora, na contramão dos acontecimentos, ao praticamente eliminar a desoneração da folha de pagamentos via PL 863/15, o governo pode provocar nova alta nas tarifas de ônibus, trens e metrô, penalizando sobremaneira a população brasileira.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, de forma a retomar a alíquota originalmente prevista, que incide sobre a receita bruta das empresas de transporte público e que pode vir a substituir a contribuição previdenciária que incide sobre a folha de pagamentos.

31 MAR. 2015

Salas das Sessões, de de 2015

Mendonça Filho
Deputado Federal

NILSON LEITÃO

Newton Cardoso Jr
Vice Líder PMDB



* C D 1 5 8 4 0 2 7 0 8 2 1 6 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

(PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº 82/2015

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei 863, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 1º

Art. 7º

XIV – Para efeito desse artigo, será aplicado o percentual de 2% sobre o faturamento para aquelas empresas que comprovarem que não houve redução do número trabalhadores efetivos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

.....” (NR)

JUSTIFICAVA

Em seu primeiro mandato, a presidenta Dilma Rousseff implementou a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha por uma alíquota – de 1% ou 2% – sobre o faturamento como medida de estímulo à economia e ao emprego formal. A medida foi criada inicialmente como medida temporária e tornada permanente há menos de um ano.



5



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

Todavia, diante de dificuldades fiscais, o novo ministro da Fazenda, Joaquim Levy, resolveu cortar o benefício pela metade, alegando ainda que a medida não teria protegido o emprego no país.

Tendo em vista o benefício trazido à economia brasileira a partir da medida nos últimos anos e o comprometimento das empresas enquadradas nesse sistema com o crescimento e emprego no País, apresentamos esta emenda visando resguardar do aumento de tributação proposto aquelas empresas que cumpriram corretamente com o objetivo inicial da política de aumento do número de trabalhadores com carteira assinada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

31 MAR. 2015

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.



Deputado FERNANDO MONTEIRO

Vice-Líder do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN



* C D 1 5 1 8 1 7 2 7 1 9 9 9 *



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 863, de 2015, de autoria do Poder Executivo, promove alterações na legislação tributária e previdenciária, inserindo-se no conjunto de medidas de ajuste fiscal que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo.

As principais propostas são as seguintes:

a) Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

Trata-se da legislação referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta adotada em substituição ao recolhimento da contribuição patronal para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS efetuado à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos.

Visando reverter parcela da renúncia de receitas previdenciárias, o projeto determina a elevação das alíquotas de 1% e 2% para, respectivamente, 2,5% e 4,5%, porém facultando ao contribuinte a adoção do regime de incidência da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento à alíquota de 20%. No caso das empresas do setor de construção civil (enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE), a opção dar-se-á por obra, nos termos que o projeto especifica.

b) Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 e Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014:

Refere-se à tributação de "bebidas frias", visando o projeto atualizar a legislação e adequá-la aos termos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

No que tange à Lei nº 12.469, de 2014, atribui-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para exigir dos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de bebidas a instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial.

Quanto às modificações na Lei nº 12.995, de 2014, além de ajustar a norma ao disposto na Lei nº 13.097, de 2015, a iniciativa busca regular a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas.

c) Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013:

O projeto amplia o regime de tributação diferenciado e favorecido aplicável à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, regido pela Lei nº 12.780, de 2013.

De forma geral, flexibilizaram-se as regras relativas à isenção de importações de bens duráveis aos quais seja assumido compromisso de doação em favor da União, de entidades beneficentes de assistência social, de entidades desportivas sem fins lucrativos e outras sem fins lucrativos. Para a fruição das isenções tratadas no regime não será exigido o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira e a comprovação de inexistência de similar nacional, estendendo-se para embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos eventos o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Estende-se a desoneração do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e à cessão de direitos a qualquer título, bem como aos patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos. Exclui-se a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, pelo pagamento das referidas contribuições no caso de descumprimento de condições para fruição do benefício fiscal. Esclarece-se que a permissão de apuração das contribuições no regime de apuração cumulativa promovida pelo art. 15 da Lei nº 12.780, de 2013, somente se aplica às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos.

A matéria, que tramita em regime de urgência constitucional, foi também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), competindo-lhe avaliar as repercussões econômicas do presente projeto.

Foram apresentadas 82 (oitenta e duas) emendas em Plenário, que se encontram suficientemente descritas nas suas justificações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a matéria deva ser aprovada por esta Casa.

Em relação ao aumento de alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, temos que registrar não há como evitar a implementação de um ajuste para corrigir os rumos da política fiscal.

Segundo comunicado do Banco Central de maio de 2015, nos doze meses anteriores a abril deste ano, o resultado consolidado do setor público acusou um déficit primário de R\$42,6 bilhões (0,76% do PIB), o que indica a clara necessidade de se ajustar receitas e despesas públicas. Caso contrário, as autoridades econômicas poderiam perder o controle sobre o nível da dívida pública, com repercussões negativas para toda sociedade brasileira.

Basta citar que a perda do grau de investimento elaborado pelas agências de classificação pode significar, de uma penada, corte dos investimentos estrangeiros no Brasil e aumento das taxas de juros pagos pelas empresas nacionais na captação de recursos lá fora. Não se entenda tal afirmativa como um aval ao trabalho feito pelas citadas agências; no passado, elas erraram na avaliação do risco de instituições financeiras à beira da bancarrota. Mas é um fato que suas avaliações, bem ou mal feitas, repercutem no preço dos títulos emitidos pelos avaliados e no acesso aos mercados de capitais mundiais.

Então, para se afastar risco de retrocessos na condução da política econômica, é necessário adotar medidas como a ora proposta pelo PL 863, de 2015.

Trata-se de remédio amargo, é verdade, mas inevitável no presente momento. A questão que se coloca é a sua dosagem. O exagero no aumento da carga tributária sobre as empresas pode também trazer consequências adversas para a recuperação fiscal pretendida, pois o aperto desmesurado pode implicar demissões e conseqüente redução da atividade econômica, numa espiral negativa que a ninguém aproveita, nem ao Erário, nem às empresas, nem aos trabalhadores.

Nessa linha, entendemos que alguns setores merecem um tratamento menos oneroso, iniciativa que cumpre à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que tem por atribuição as modificações na legislação tributária.

Também entendemos necessárias as mudanças propostas para a viabilização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Todas as medidas contidas no PL nº 863, de 2015, contam com nosso apoio, pois facilitarão a realização dos Jogos e atrairão mais turistas ao nosso País, com reflexos positivos para a economia como um todo.

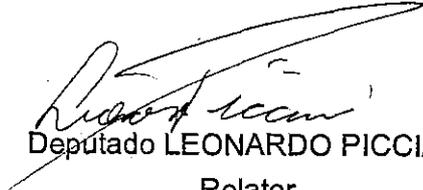
Os demais pontos do projeto de lei dizem mais respeito a adequações na legislação tributária, visando a extinção de regime aduaneiro especial que perdeu o sentido de existir, haja vista a alteração da cobrança de tributos das "bebidas frias". Assim, tais adaptações devem ser aprovadas, pois também trazem repercussões positivas para as empresas dos setores envolvidos.

Dessa forma, encaminhamos o voto favorável ao PL nº 863, de 2015.

Quanto às emendas apresentadas, acreditamos que a tarefa de alterar o projeto de lei no sentido de aprimorá-lo deve ficar reservada para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), *locus* mais adequado para se realizar ajustes nas questões tributárias contidas no projeto, inclusive para minorar os impactos negativos do aumento de carga tributária, como anteriormente apontado. Assim, nossa proposta, no âmbito desta CDEIC, é pela rejeição das emendas apresentadas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e rejeição das emendas a ele apresentadas.

Sala da Sessões, em de de 2015.


Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 863, de 2015, de autoria do Poder Executivo, promove alterações na legislação tributária e previdenciária, inserindo-se no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo, no âmbito da receita e da despesa públicas, com o objetivo de assegurar a consecução das metas de resultado primário fixadas pela LDO 2015.

Para tanto, são propostas modificações nas seguintes leis:

a) Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

O item de maior relevância do projeto reside na proposta de alteração dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Esses dispositivos instituíram a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta,



inicialmente destinada a contemplar um universo restrito de segmentos industriais até 31 de dezembro de 2014. Vale lembrar que, por meio do mecanismo então adotado, o recolhimento da contribuição patronal para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, anteriormente efetuado à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos, passou a ser apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1% ou 2% sobre a receita bruta, a depender do segmento empresarial ou produtivo envolvido. Para a maioria dos setores alcançados pela medida, a alteração da base de cálculo e as alíquotas adotadas representaram importante desoneração da contribuição previdenciária.

Iniciada a partir do exercício de 2012, essa política de desoneração foi sendo objeto de sucessivas ampliações no rol de beneficiários, tendo assumido caráter permanente em 2014. De acordo com a Lei Orçamentária de 2015, estima-se que a manutenção do benefício acarrete uma renúncia de receita da ordem de R\$ 22,4 bilhões no presente exercício.

Visando reverter essa perda de recursos previdenciários, o projeto determina a elevação das alíquotas de 1% e 2% para, respectivamente, 2,5% e 4,5%, porém facultando ao contribuinte a adoção do regime de incidência da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento à alíquota de 20%. A opção deverá ser feita anualmente e de forma irrevogável para todo o ano calendário, a partir de agosto de 2015. No caso das empresas do setor de construção civil (enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE), a opção dar-se-á por obra, devendo permanecer tributadas pelo regime anterior (à alíquota de 2% sobre a receita bruta) as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS no período compreendido entre 1º de abril de 2013 até o dia anterior à data de vigência do art. 1º desta proposição.

Importa mencionar que a possibilidade de migração entre os regimes de incidência sobre a folha e sobre o faturamento da contribuição patronal para o RGPS somente se aplica às empresas tipificadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

b) Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 e Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014:

Os arts. 3º e 4º do projeto alteram as Leis nº 12.469, de 2011, e nº 12.995, de 2014, que dispõem sobre a tributação de bebidas frias,



visando, em ambos os casos, a atualizar a legislação e adequá-la aos termos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

No que tange à Lei nº 12.469, de 2014, a nova redação concedida ao art. 6º atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para exigir dos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de bebidas a instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial. Observe-se que o texto proposto passa a fazer remissão ao art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, o qual ampliou o rol de estabelecimentos sujeitos à obrigatoriedade de utilização de contadores de produção.

Quanto às modificações propostas ao art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, observa-se que, além de ajustar a norma ao disposto na Lei nº 13.097, de 2015, a iniciativa busca regular a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas, determinando que, na hipótese de utilização de selos de controle, o recolhimento da taxa incidente seja efetuado previamente ao seu fornecimento para o estabelecimento industrial ou equiparado.

c) Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013:

O projeto amplia o regime de tributação diferenciado e favorecido aplicável à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, regido pela Lei nº 12.780, de 2013, mediante a adoção das seguintes medidas:

c.1) isenta de tributos federais as importações de bens duráveis de valor superior a R\$ 5 mil, em relação aos quais seja assumido compromisso de doação em favor da União, de entidades beneficentes de assistência social, de pessoas jurídicas de direito público, de entidades desportivas sem fins lucrativos, de entidades de administração do desporto, ou demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que imunes, na forma do disposto nas alíneas "a" a "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para a fruição da isenção não será exigido o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira e a comprovação de inexistência de similar nacional. De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada pelo governo, a medida não redundará em perda de



arrecadação, uma vez que a legislação já autoriza sua permanência definitiva no Brasil com isenção tributária;

c.2) estabelece que os bens para os quais se assumiu compromisso de doação sejam transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017, bem como a possibilidade de revogação de doação para a União desde que, concomitantemente, a doação se dê em favor de entidades beneficentes de assistência social, pessoas jurídicas de direito público, entidades desportivas sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças;

c.3) atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder para disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013;

c.4) estende para embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos eventos o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, que prevê suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação e sua posterior conversão em isenção quando comprovada a sua utilização ou consumo nas finalidades previstas;

c.5) inclui, dentre as operações beneficiadas com a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e a cessão de direitos a qualquer título feitos às mencionadas pessoas jurídicas, bem como os patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos. De acordo com a Exposição de Motivos, estima-se que a renúncia fiscal decorrente dessas operações seja da ordem de R\$ 119,42 milhões;

c.6) exclui a imposição de responsabilidade solidária entre todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrente do descumprimento de condições para fruição do benefício fiscal correlato;

c.7) esclarece que a permissão de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa promovida pelo



art. 15 da Lei nº 12.780, de 2013, somente se aplica às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos.

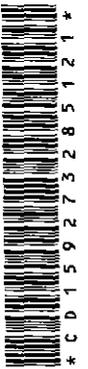
Em sua parte final, o projeto revoga os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que instituem o Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens. Através de sua Exposição de Motivos, o Poder Executivo assim justifica a medida:

“Com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pelos arts. 14 a 39 da Lei nº 13.097, de 2015, não há mais sentido na manutenção do mencionado regime especial. Nesse novo modelo, a tributação de embalagens pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação dar-se-á segundo as regras gerais dessas contribuições, qualquer que seja a destinação dada à embalagem importada.”

A matéria, que tramita em regime de urgência constitucional, foi distribuída a este Colegiado, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Posteriormente, a proposição foi também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Foram apresentadas 82 emendas em plenário, que se encontram resumidamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Laercio Oliveira	Retira o setor de hotelaria do regime de contribuição substitutiva para o INSS sobre o faturamento.
2	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de <i>factoring</i> contribuirão para o PIS/Pasep de modo cumulativo.
3	Laercio Oliveira	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0%.
4	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de infraestrutura especificadas contribuirão para o INSS com base na alíquota de dois por cento até o término das obras em execução.
5	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de <i>factoring</i> contribuirão para a Cofins de modo cumulativo.



56

Nº	Autor	Descrição
6	Gorete Pereira	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,5%.
7	Betinho Gomes	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,0%.
8	Betinho Gomes	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de tecnologia da informação - TI, de tecnologia da informação e comunicação -TIC e de call center, e determina que as empresas que não podem optar pela contribuição substitutiva não manifestarão tal opção com o primeiro pagamento do ano.
9	Tenente Lúcio	Similar à Emenda 8.
10	André Figueiredo	Estabelece que a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 variará entre 2,0% e 4,5% e que a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 variará entre 1,0% e 2,0% conforme a variação na quantidade de vínculos empregatícios, observada no início do exercício em comparação à média calculada com base nos 12 (doze) meses do ano-calendário anterior.
11	André Figueiredo	Determina que o valor da compensação da União ao Orçamento da Seguridade Social em virtude da renúncia de receita pela substituição da contribuição sobre a folha por contribuição sobre o faturamento deverá constar como receita própria do Regime Geral de Previdência Social em todo e qualquer demonstrativo de resultado daquele regime previdenciário a ser divulgado pelo Ministério da Previdência Social
12	Vanderlei Macris	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,2%.
13	Félix Mendonça Júnior	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0% para as empresas de construção civil que especifica. Além disso, determina que, para essas empresas, a opção pela contribuição substitutiva se dará por obra executada, e que a alíquota da Contribuição para o INSS sobre a folha será reduzida de 20% para 12%.
14	Vanderlei Macris	Similar à Emenda 12.
15	Mauro Lopes	Determina que a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 permanecerá em 1% para as empresas de transporte rodoviário de cargas especificadas.



7

Nº	Autor	Descrição
16	Mauro Lopes	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de transporte rodoviário de passageiros especificadas.
17	André Figueiredo	Proíbe a isenção de tributos federais na importação de bens de que trata a Lei 12.780/2013 na hipótese em que haja possibilidade de substituição por produto nacional.
18	Arnaldo Faria de Sá	Similar à Emenda 16.
19	Andre Moura	Similar à Emenda 7.
20	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%.
21	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 0,5%.
22	Beto Rosado	Similar à Emenda 8.
23	Domingos Neto	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para as empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento.
24	Domingos Neto	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% para as empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento.
25	Mendonça Filho	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 4,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 2,0%.
26	Mendonça Filho	Similar à Emenda 6.
27	Mendonça Filho	Prevê que as empresas que foram obrigadas a contribuir para o INSS sobre o faturamento, sem opção de pagar sobre a folha, possam compensar os valores eventualmente pagos a maior com outros tributos federais.
28	Mendonça Filho	Similar à Emenda 7.
29	Osmar Bertoldi	Similar à Emenda 16.
30	Luiz Carlos Haully	Reduz para 0 a alíquota do PIS e da Cofins importação, bem como do PIS e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno, dos produtos relacionados à produção de energia eólica que especifica. Além disso, permite que as pessoas jurídicas importadoras ou produtoras do setor de energia eólica compensem seu saldo de créditos de PIS e Cofins com outros tributos federais.



Nº	Autor	Descrição
31	Jerônimo Goergen	Mantém a redação atual do art. 8º da Lei 12.546/2011.
32	Darcísio Perondi	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para os os produtos classificados no Anexo III da lei. Exclui diversos produtos, relacionados a equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, do Anexo I e os inclui no Anexo III da lei.
33	Felipe Maia	Similar à Emenda 8.
34	Sergio Souza	Similar à Emenda 8.
35	Leonardo Quintão	Similar à Emenda 8.
36	Julio Lopes	Dispõe que a alíquota do art. 7º da Lei 12.546/2011 será de 2%, com acréscimo anual de 0,5% a partir de 2016, até o limite de 4,5%. Já a alíquota do art. 8º da mesma lei será de 1%, com acréscimo anual de 0,3% a partir de 2016, até o limite de 2,5%.
37	Julio Lopes	Mantém a redação atual dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, e exclui as empresas de transporte metroferroviário de passageiros que especifica da contribuição prevista no art. 7º, obrigando-as à contribuição do art. 8º.
38	Julio Lopes	Inclui o art. 7º-A na Lei 12.546/2011, instituindo a contribuição previdenciária facultativa sobre a receita bruta, à alíquota de 2%, para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário que especifica. Inclui, também, o art. 8º-A, onde institui a contribuição previdenciária facultativa sobre a receita bruta, à alíquota de 1%, para os produtos do Anexo III da lei que especifica.
39	Fernando Monteiro	Suprime o artigo 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei 863/15.
40	Daniel Coelho	Similar à Emenda 7.
41	Daniel Coelho	Suprime as modificações efetuadas na Lei 12.546/2011 pelo projeto de lei.
42	Hugo Leal	Similar à Emenda 16.
43	Alceu Moreira	Introduz os arts. 24-A e 24-B na Lei 10.826/2003, para estabelecer regras para a comercialização e importação de armas de fogo.
44	Nelson Marquezelli	Altera os incisos II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, que passam a listar as empresas de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga (II) e de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular (III).



Nº	Autor	Descrição
45	Izalci	Determina que as empresas de TI, de TIC e de call center passem a contribuir pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, e não mais pelo art. 7º.
46	Bilac Pinto	Similar à Emenda 8.
47	Vanderlei Macris	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota e 1,0%, para os produtos classificados no Anexo III da Tipi. Exclui diversos produtos, relacionados aos setores têxtil e de confecções, do Anexo I da lei e os inclui no Anexo III.
48	Veneziano Vital do Rêgo	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de TI, de TIC e de call center, mas determina que, no período em que fizerem a opção, não façam jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774/2008.
49	Laercio Oliveira	Acrescenta o inciso XXI do §3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, incluindo as empresas de prestação de serviços intensivas em mão de obra que específica.
50	Evandro Rogério Roman	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroferroviário especificadas.
51	Carlos Marun	Similar à Emenda 4.
52	Danilo Forte	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%, em 2015, e para 1,5%, em 2016.
53	Renato Molling	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de TI, de TIC e de call center, mas determina que, no período em que fizerem a opção, não façam jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774/2008. Reduz a alíquota prevista art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para os produtos que especifica. Ao mesmo tempo, eleva as alíquotas da Cofins-Importação desses produtos.
54	Renato Molling	Determina que os aumentos de alíquotas ocorram gradualmente, com aumentos anuais de 0,5% para o art. 7º da Lei 12.546/2011, e de 0,25% para o art. 8º da mesma lei, de 2015 a 2019.
55	Arthur Oliveira Maia	Similar à Emenda 8.
56	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%. Exclui diversos produtos, relacionados a brinquedos, do Anexo I da lei e os inclui no Anexo III.



Nº	Autor	Descrição
57	Marcelo Castro	Determina que os aumentos de alíquotas do art. 8º da Lei 12.546/2011 ocorram gradualmente, passando a ser de 1,5% em 2016 e de 2,0% em 2017.
58	Julio Lopes	Postula o arquivamento do PL 863/2015.
59	Julio Lopes	Similar à Emenda 41.
60	Paulo Foletto	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,0%, e determina que os contribuintes que comprovarem terem sido mais onerados pela obrigatoriedade de cálculo da contribuição previdenciária pela Receita Bruta, em período que não possibilitava a tributação substitutiva, terão o valor comprovado convertido em crédito tributário.
61	Paulo Foletto	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para os produtos que especifica, relacionados a rochas ornamentais.
62	Renato Molling	Admite as alíquotas majoradas para 2015, mas determina um decréscimo anual de 1% a partir de 2016, até se alcançar as alíquotas atuais.
63	Alfredo Kaefer	Veda a utilização do benefício de redução de 75% do Imposto de Renda às empresas que produzem produtos classificados na posição 2106.90.10 da tabela TIPI.
64	Zeca Dirceu	Altera o §3º do art. 13 da Lei 12.995/2014, permitindo a dedução da taxa que especifica de qualquer tributo ou contribuição federal.
65	Alfredo Kaefer	Reduz o percentual de crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na seguinte forma: 10% para o ano de 2016; 5% para o ano de 2017; 0% para o ano de 2018.
66	Alfredo Kaefer	Anistia as multas previstas no artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, decorrentes da ausência de ressarcimento ao Sicobe, que tenham sido lançadas até a publicação desta lei.
67	Edinho Bez	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.



Nº	Autor	Descrição
68	Edinho Bez	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para as empresas de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem.
69	Edinho Bez	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
70	Milton Monti	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,6%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.
71	Milton Monti	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,6% para as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
72	Hermes Parcianello	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 2%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.
73	Andre Moura	Similar à Emenda 41.
74	Daniel Vilela	Similar à Emenda 41.
75	Alfredo Kaefer	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,2%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,1%.
76	Alfredo Kaefer	Similar à Emenda 41.
77	Edinho Bez	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,5%.
78	Edinho Bez	Estende, até 31/12/2015, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de 1% do art. 8º da Lei 12.546/2011.
79	Mendonça Filho	Similar à Emenda 6.
80	Wellton Prado	Mantém em 1% a alíquota do art. 8º da Lei 12.546/2011 para as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus.
81	Mendonça Filho	Similar à Emenda 50.
82	Fernando Monteiro	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% para as empresas que comprovarem que não houve redução do número trabalhadores efetivos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE



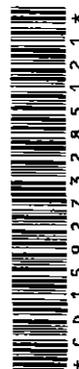
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Ao dispor sobre a apreciação de proposição geradora de renúncia de receita tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A LDO – 2015, por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 108, nos seguintes termos:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A partir da análise acima, conclui-se que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 863, de 2015, podem ser subdivididas em quatro segmentos:

a) elevação das alíquotas no regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta;



b) alteração da legislação tributária do segmento de bebidas frias;

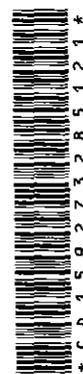
c) alteração da legislação tributária aplicável às operações relacionadas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; e

d) revogação do Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens (arts. 52 a 54, da Lei nº 11.196, de 2005).

A primeira parte, que aumenta de 1% para 2,5% e de 2% para 4% as alíquotas aplicáveis ao regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revela a clara intenção do Poder Executivo no sentido de reduzir a renúncia de receita decorrente de sua aplicação. O Governo Federal revela, em sua Exposição de Motivos, que o impacto fiscal positivo decorrente da adoção das novas alíquotas será de R\$ 3,57 bilhões, considerando sua entrada em vigor a partir de abril de 2015. Para o Governo, a iniciativa constitui fator determinante para uma adequada condução do programa de ajuste fiscal, sendo esperado que cerca de 26% dos estabelecimentos migrem para o regime de tributação sobre a folha.

Quanto à tributação de bebidas frias, observa-se que as alterações propostas objetivam adequar e padronizar as regras vigentes, afastando eventual insegurança jurídica e dificuldades de interpretação na aplicação da norma. Vale dizer que tais ajustes poderão acarretar aumento de arrecadação das taxas incidentes sobre utilização dos equipamentos contadores de produção e dos selos de controle, pois harmoniza a base legal da primeira e inibe a evasão fiscal no caso da segunda.

O mesmo posicionamento pode ser aplicado à revogação dos arts. 52 a 54, da Lei nº 11.196, de 2005, que instituiu o Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens. Por esse regime, as garrafas de plástico importadas destinadas ao envasamento de água mineral e refrigerantes passaram a ter um tratamento tributário diferenciado em relação às garrafas destinadas ao envasamento dos demais produtos, pois enquanto a primeira era tributada por unidade de produto (alíquota específica), esta última era tributada por meio de alíquota *ad valorem*. Evidencia-se, assim, uma carga tributária mais elevada sobre as embalagens de água e refrigerante.



De acordo como a Exposição de Motivos encaminhada pelo Governo federal, face à entrada em vigor da Lei nº 13.097, de 2015, a tributação pelo PIS/PASEP e COFINS de embalagens importadas dar-se-á segundo a regra geral dessas contribuições, independente da destinação dada à embalagem. Portanto, faz-se necessário revogar expressamente a norma instituidora daquele regime especial, a fim de evitar posições conflitantes da legislação passíveis de gerar insegurança na aplicação da lei.

A alteração da legislação tributária aplicável à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, por sua vez, estende a aplicação do regime especial de tributação concedido às pessoas jurídicas citadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para os casos de locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e a cessão de direitos a qualquer título feitos às mencionadas pessoas jurídicas, bem como os patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos. Segundo informa a Exposição de Motivos, o valor estimado do impacto das medidas corresponde a R\$ 119,42 milhões.

Entretanto, aduz o documento que essa redução foi considerada no cálculo da estimativa de renúncia de receita informada quando do envio ao Congresso Nacional da Medida Provisória nº 584, de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013. De acordo com o Governo, os cálculos efetuados na ocasião consideraram a totalidade prevista de receitas e despesas correlatas às desonerações concedidas, com base no orçamento geral para a organização dos eventos, sem fazer discriminação entre as formas jurídicas que viabilizariam a realização das despesas e receitas. Dessa forma, embora contemple novas modalidades no rol das operações alcançadas pelo benefício, a iniciativa não modifica a projeção orçamentária global que embasou a apuração da renúncia de receita tributária decorrente da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Assim, as alterações propostas não implicam em renúncia não prevista nas projeções orçamentárias em vigor.

Conclui-se, desse modo, que o Projeto em comento atua no sentido de elevar a arrecadação tributária e de favorecer a consecução das metas fiscais para este e para os próximos exercícios, estabelecendo condições que o tornam compatível com as normas vigentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.



Quanto às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e das emendas a ele apresentadas.

II.2 – Exame do Mérito

O mérito da proposição deve ser analisado por matéria, nos mesmos moldes da seção anterior.

II.2.1 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Apesar da notória crise fiscal por que passa o Brasil, o que exige do Governo medidas firmes tanto no incremento das receitas, quanto na redução das despesas, o aumento proposto nas alíquotas da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta precisa de ajustes.

É necessário amenizar o aumento de alíquotas de alguns setores da economia que seriam onerados de forma desproporcional. Nesse sentido, em nosso substitutivo aplicamos alíquotas diferenciadas, menos onerosas, para os setores de transporte, *call center*, *jornalístico* e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Do mesmo modo, reduzimos o aumento de alíquotas para produtos do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, relativos à cesta básica. Com isso, pretendemos assegurar que produtos de extrema relevância para a população não sofram alterações significativas de preços.

II.2.2 – Tributação de Bebidas Frias

Disposições idênticas aos arts. 3º e 4º do presente Projeto de Lei foram inseridas nos arts. 22 e 23 do Projeto de Lei de Conversão - PLV nº 6, de 2015, decorrente da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro 2015, e aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 20 de maio de 2015.



Desse modo, como o mesmo texto encontra-se pendente de sanção pela Presidente da República, concluímos pela supressão dos referidos dispositivos no Substitutivo apresentado.

II.2.3 – Medidas Tributárias para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

O projeto de lei traz diversas alterações nos benefícios tributários já concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 pela Lei nº 12.780, de 2013.

Nesse contexto, flexibiliza-se o procedimento adotado para a isenção tributária na importação de bens duráveis; explicitam-se hipóteses em que cabe a importação pelo regime de admissão temporária, bem como os benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas organizadoras; exclui-se a possibilidade de responsabilização solidária das pessoas jurídicas organizadoras pelo recolhimento de tributos em função de irregularidades cometidas por terceiros; e se esclarece que benefícios tributários relativos ao PIS e a Cofins somente se aplicam às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos.

Todas essas medidas são muito importantes para o melhor planejamento e realização dos Jogos, e por isso somos favoráveis a sua aprovação.

Adicionalmente, visando assegurar a boa aplicação dos recursos públicos na realização dos Jogos Olímpicos de 2016, realizamos mais duas alterações legislativas. Incluímos novas regras para as hipóteses em que as empresas participantes do evento olímpico poderão usufruir os benefícios tributários existentes na Lei. E revogamos dispositivo da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que permite a destinação de recursos da União para cobrir déficits do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Ainda relacionado aos Jogos Olímpicos a serem realizados no Rio de Janeiro em 2016, promovemos alteração na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispensar a participação dos beneficiários quando os recursos advindos da integralização do Fundo de Arrendamento Residencial sejam usados para promover reassentamentos familiares em obras dos Jogos Rio 2016. Também modificamos a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, para permitir o



uso de bens imóveis públicos no período de realização dos Jogos Rio 2016, visando garantir maior apoio aos atletas.

II.2.4 – Revogação do Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens

Também não há qualquer oposição a ser feita quanto à revogação do Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens, previsto nos arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 2005.

Como explicado na Exposição de Motivos, o regime deixou de ser necessário, uma vez que, com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pelos arts. 14 a 39 da Lei nº 13.097, de 2015, a tributação de embalagens pelo PIS e pela Cofins-Importação se dará segundo as regras gerais dessas contribuições, qualquer que seja a destinação dada à embalagem importada.

Esclareça-se que, apesar de também tratar da tributação de bebidas frias, esta disposição não foi incluída no PLV nº 6, de 2015, e por isso precisa constar deste projeto de lei.

Ainda sobre o regime tributário aplicado a bebidas frias, alteramos as regras de aproveitamento de créditos tributários constantes na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de coibir prática fraudulenta de superfaturamento do valor de insumos visando maior aproveitamento de créditos, que vem sendo aplicada por alguns contribuintes do setor.

Dessa forma, diante das alterações realizadas no Projeto de Lei em análise, descritas acima, concluímos pela apresentação de substitutivo com a aprovação no mérito, total ou parcialmente, das emendas nºs 03, 06, 08, 09, 15, 16, 18, 22, 26, 29, 33, 34, 35, 38, 42, 45, 46, 50, 55, 67, 68, 70, 72, 77, 79 e 81.

Por fim, ressaltamos que no período entre a nossa escolha como Relator do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e a apresentação deste Parecer, procuramos ouvir todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Analisamos todas as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas muito elevaram o debate sobre o texto do Substitutivo. Entretanto, avaliamos que muitas propostas merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa para melhor avaliação dos impactos de sua aprovação. Por essa razão, opto pela rejeição, no mérito, das demais emendas sugeridas.

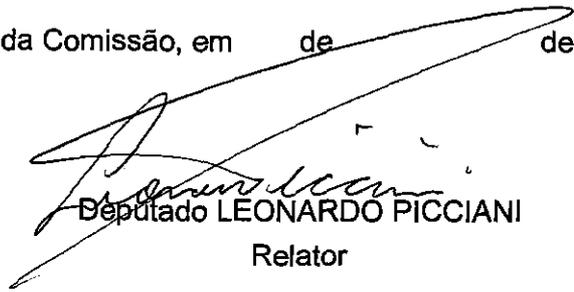


II.3 – Voto

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e das emendas a ele apresentadas, e, quanto ao mérito:

- (i) pela aprovação do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 03, 06, 08, 09, 15, 16, 18, 22, 26, 29, 33, 34, 35, 38, 42, 45, 46, 50, 55, 67, 68, 70, 72, 77, 79 e 81, na forma do substitutivo; e
- (ii) pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

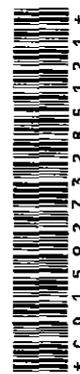
Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,0% (três por cento).”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições



previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....
§3º

.....
II – de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III – de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;

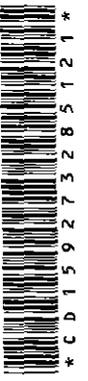
.....” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1,0% (um por cento).”

“Art. 9º

.....
§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

§ 14 Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja



receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto.” (NR)

Art. 2º A contribuição de que trata o **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de 2,0% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas:

I – no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

II – no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS -CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§1º Para fins do disposto nesta Lei, a atuação das pessoas jurídicas de que trata o **caput** no Brasil em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização



ou realização dos Eventos não configura estabelecimento permanente.

§2º O estabelecimento no Brasil da pessoa jurídica domiciliada no exterior contratada pelo Rio 2016 para prestar serviços de captação e transmissão de imagens de televisão dos Eventos de que trata esta Lei será realizado exclusivamente por meio de cadastro perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal, nos termos por elas estabelecidos.

§3º As pessoas jurídicas de que tratam o §2º deste artigo e os incisos I a VI do §2º do art. 4º, domiciliadas no exterior, ficam dispensadas da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, quando não houver a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

§4º O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no **caput.** (NR)

“Art. 4º

.....
§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 6º.

.....
§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 6º.

§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:



I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.” (NR)

“Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o caput pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

.....
III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

.....” (NR)

“Art. 12

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o caput a expressão: ‘Saída com isenção do IPI’, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.” (NR)

“Art. 13

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o caput a expressão: ‘Saída com suspensão do IPI’, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.” (NR)



“Art. 14.....

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no **caput** das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no **caput** obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no **caput** para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: ‘Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.”
(NR)

“Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas



mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

.....” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Será de 4% (quatro por cento) a alíquota do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sem prejuízo das eventuais reduções previstas na legislação para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de semente de guaraná ou extrato de açaí.”

“Art. 32-A Os créditos dos tributos de que tratam os arts. 14 a 34 desta Lei decorrentes da aquisição de mercadorias classificadas nos códigos 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02 da TIPI somente poderão ser utilizados para abatimento de débitos decorrentes da comercialização dos produtos de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica a produto incentivado por meio de projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.”

Art. 5º O artigo 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A

.....

§3º.....



.....
IV – forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

.....
§10. Nos casos de operações previstas pelo § 3º, inciso IV, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos pelo art. 3º, cabendo ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.”

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 1º, 2º e 4º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

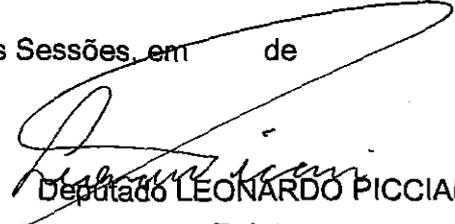
Art. 9º Ficam revogados:

I - a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II – a partir da data de publicação desta Lei, o art. 15 da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.



Sala das Sessões, em de de 2015.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leonardo Picciani

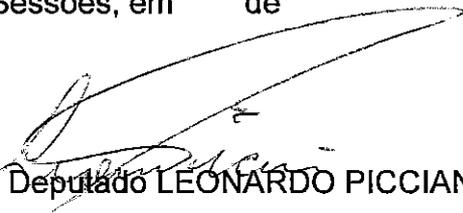
REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em vista da apresentação do Substitutivo na Comissão de Finanças e Tributação, reformulo meu parecer para aprová-lo nos termos do voto proferido naquela Comissão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 03, 06,

08, 09, 15, 16, 18, 22, 26, 29, 33, 34, 35, 38, 42, 45, 46, 50, 55, 67, 68, 70, 72, 77, 79 e 81, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Sessões, em de de 2015.



Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 863, de 2015, de autoria do Poder Executivo, promove alterações na legislação tributária e previdenciária, inserindo-se no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo, no âmbito da receita e da despesa públicas, com o objetivo de assegurar a consecução das metas de resultado primário fixadas pela LDO 2015.

Para tanto, são propostas modificações nas seguintes leis:

a) Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

O item de maior relevância do projeto reside na proposta de alteração dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Esses dispositivos instituíram a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta,



inicialmente destinada a contemplar um universo restrito de segmentos industriais até 31 de dezembro de 2014. Vale lembrar que, por meio do mecanismo então adotado, o recolhimento da contribuição patronal para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, anteriormente efetuado à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos, passou a ser apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1% ou 2% sobre a receita bruta, a depender do segmento empresarial ou produtivo envolvido. Para a maioria dos setores alcançados pela medida, a alteração da base de cálculo e as alíquotas adotadas representaram importante desoneração da contribuição previdenciária.

Iniciada a partir do exercício de 2012, essa política de desoneração foi sendo objeto de sucessivas ampliações no rol beneficiários, tendo assumido caráter permanente em 2013. De acordo com a Lei Orçamentária de 2015, estima-se que a manutenção do benefício acarrete uma renúncia de receita da ordem de R\$ 22,4 bilhões no presente exercício.

Visando reverter essa perda de recursos previdenciários, o projeto determina a elevação das alíquotas de 1% e 2% para, respectivamente, 2,5% e 4,5%, porém facultando ao contribuinte a adoção do regime de incidência da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento à alíquota de 20%. A opção deverá ser feita anualmente e de forma irrevogável para todo o ano calendário, a partir de agosto de 2015. No caso das empresas do setor de construção civil (enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE), a opção dar-se-á por obra, devendo permanecer tributadas pelo regime anterior (à alíquota de 2% sobre a receita bruta) as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS no período compreendido entre 1º de abril de 2013 até o dia anterior à data de vigência do art. 1º desta proposição.

Importa mencionar que a possibilidade de migração entre os regimes de incidência sobre a folha e sobre o faturamento da contribuição patronal para o RGPS somente se aplica às empresas tipificadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

b) Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 e Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014:





Os arts. 3º e 4º do projeto alteram as Leis nº 12.469, de 2011, e nº 12.995, de 2014, que dispõem sobre a tributação de bebidas frias, visando, em ambos os casos, a atualizar a legislação e adequá-la aos termos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

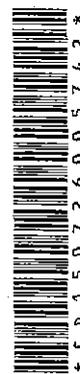
No que tange à Lei nº 12.469, de 2014, a nova redação concedida ao art. 6º atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para exigir dos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de bebidas a instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial. Observe-se que o texto proposto passa a fazer remissão ao art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, o qual ampliou o rol de estabelecimentos sujeitos à obrigatoriedade de utilização de contadores de produção.

Quanto às modificações propostas ao art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, observa-se que, além de ajustar a norma ao disposto na Lei nº 13.097, de 2015, a iniciativa busca regular a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas, determinando que, na hipótese de utilização de selos de controle, o recolhimento da taxa incidente seja efetuado previamente ao seu fornecimento para o estabelecimento industrial ou equiparado.

c) Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013:

Destoando dos dispositivos anteriores, o art. 5º do projeto amplia o regime de tributação diferenciado e favorecido aplicável à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, regido pela Lei nº 12.780, de 2013, mediante a adoção das seguintes medidas:

c.1) isenta de tributos federais as importações de bens duráveis de valor superior a R\$ 5 mil, em relação aos quais seja assumido compromisso de doação em favor da União, de entidades beneficentes de assistência social, de pessoas jurídicas de direito público, de entidades desportivas sem fins lucrativos, de entidades de administração do desporto, ou demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que imunes, na forma do disposto nas alíneas "a" a "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para a fruição da isenção não será exigido o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira e a



comprovação de inexistência de similar nacional. De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada pelo governo, a medida não redundará em perda de arrecadação, uma vez que a legislação já autoriza sua permanência definitiva no Brasil com isenção tributária;

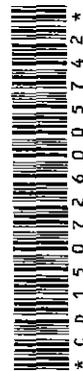
c.2) estabelece que os bens para os quais se assumiu compromisso de doação sejam transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017, bem como a possibilidade de revogação de doação para a União desde que, concomitantemente, a doação se dê em favor de entidades beneficentes de assistência social, pessoas jurídicas de direito público, entidades desportivas sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças;

c.3) atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder para disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013;

c.4) estende para embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos eventos o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, que prevê suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação e sua posterior conversão em isenção quando comprovada a sua utilização ou consumo nas finalidades previstas;

c.5) inclui, dentre as operações beneficiadas com a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e a cessão de direitos a qualquer título feitos às mencionadas pessoas jurídicas, bem como os patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos. De acordo com a Exposição de Motivos, estima-se que a renúncia fiscal decorrente dessas operações seja da ordem de R\$ 119,42 milhões;

c.6) exclui a imposição de responsabilidade solidária entre todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrente do descumprimento de condições para fruição do benefício fiscal correlato;



c.7) esclarece que a permissão de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa promovida pelo art. 15 da Lei nº 12.780, de 2013, somente se aplica às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos.

Em sua parte final, o projeto revoga os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que instituem o Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens. Através de sua Exposição de Motivos, o Poder Executivo assim justifica a medida:

“Com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pelos arts. 14 a 39 da Lei nº 13.097, de 2015, não há mais sentido na manutenção do mencionado regime especial. Nesse novo modelo, a tributação de embalagens pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação dar-se-á segundo as regras gerais dessas contribuições, qualquer que seja a destinação dada à embalagem importada.”

A matéria, que tramita em regime de urgência constitucional, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Posteriormente, a proposição foi também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Foram apresentadas 82 emendas em plenário, que se encontram resumidamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Laercio Oliveira	Retira o setor de hotelaria do regime de contribuição substitutiva para o INSS sobre o faturamento.
2	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de <i>factoring</i> contribuirão para o PIS/Pasep de modo cumulativo.
3	Laercio Oliveira	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0%.
4	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de infraestrutura especificadas contribuirão para o INSS com base na alíquota de dois por cento até o término das obras em execução.
5	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de <i>factoring</i> contribuirão para a Cofins de modo cumulativo.



Nº	Autor	Descrição
6	Gorete Pereira	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,5%.
7	Betinho Gomes	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,0%.
8	Betinho Gomes	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de tecnologia da informação - TI, de tecnologia da informação e comunicação -TIC e de call center, e determina que as empresas que não podem optar pela contribuição substitutiva não manifestarão tal opção com o primeiro pagamento do ano.
9	Tenente Lúcio	Similar à Emenda 8.
10	André Figueiredo	Estabelece que a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 variará entre 2,0% e 4,5% e que a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 variará entre 1,0% e 2,0% conforme a variação na quantidade de vínculos empregatícios, observada no início do exercício em comparação à média calculada com base nos 12 (doze) meses do ano-calendário anterior,
11	André Figueiredo	Determina que o valor da compensação da União ao Orçamento da Seguridade Social em virtude da renúncia de receita pela substituição da contribuição sobre a folha por contribuição sobre o faturamento deverá constar como receita própria do Regime Geral de Previdência Social em todo e qualquer demonstrativo de resultado daquele regime previdenciário a ser divulgado pelo Ministério da Previdência Social
12	Vanderlei Macris	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,2%.
13	Félix Mendonça Júnior	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0% para as empresas de construção civil que especifica. Além disso, determina que, para essas empresas, a opção pela contribuição substitutiva se dará por obra executada, e que a alíquota da Contribuição para o INSS sobre a folha será reduzida de 20% para 12%.
14	Vanderlei Macris	Similar à Emenda 12.
15	Mauro Lopes	Determina que a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 permanecerá em 1% para as empresas de transporte rodoviário de cargas especificadas.



Nº	Autor	Descrição
16	Mauro Lopes	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de transporte rodoviário de passageiros especificadas.
17	André Figueiredo	Proíbe a isenção de tributos federais na importação de bens de que trata a Lei 12.780/2013 na hipótese em que haja possibilidade de substituição por produto nacional.
18	Arnaldo Faria de Sá	Similar à Emenda 16.
19	Andre Moura	Similar à Emenda 7.
20	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%.
21	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 0,5%.
22	Beto Rosado	Similar à Emenda 8.
23	Domingos Neto	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para as empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento.
24	Domingos Neto	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% para as empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento.
25	Mendonça Filho	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 4,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 2,0%.
26	Mendonça Filho	Similar à Emenda 6.
27	Mendonça Filho	Prevê que as empresas que foram obrigadas a contribuir para o INSS sobre o faturamento, sem opção de pagar sobre a folha, possam compensar os valores eventualmente pagos a maior com outros tributos federais.
28	Mendonça Filho	Similar à Emenda 7.
29	Osmar Bertoldi	Similar à Emenda 16.
30	Luiz Carlos Haully	Reduz para 0 a alíquota do PIS e da Cofins importação, bem como do PIS e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno, dos produtos relacionados à produção de energia eólica que especifica. Além disso, permite que as pessoas jurídicas importadoras ou produtoras do setor de energia eólica compensem seu saldo de créditos de PIS e Cofins com outros tributos federais.



Nº	Autor	Descrição
31	Jerônimo Goergen	Mantém a redação atual do art. 8º da Lei 12.546/2011.
32	Darcísio Perondi	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para os os produtos classificados no Anexo III da Tipi. Exclui diversos produtos, relacionados a equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, do Anexo I da TIPI e os inclui no Anexo III.
33	Felipe Maia	Similar à Emenda 8.
34	Sergio Souza	Similar à Emenda 8.
35	Leonardo Quintão	Similar à Emenda 8.
36	Julio Lopes	Dispõe que a alíquota do art. 7º da Lei 12.546/2011 será de 2%, com acréscimo anual de 0,5% a partir de 2016, até o limite de 4,5%. Já a alíquota do art. 8º da mesma lei será de 1%, com acréscimo anual de 0,3% a partir de 2016, até o limite de 2,5%.
37	Julio Lopes	Mantém a redação atual dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, e exclui as empresas de transporte metroferroviário de passageiros que especifica da contribuição prevista no art. 7º, obrigando-as à contribuição do art. 8º.
38	Julio Lopes	Inclui o art. 7º-A na Lei 12.546/2011, instituindo a contribuição previdenciária facultativa sobre a receita bruta, à alíquota de 2%, para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário que especifica. Inclui, também, o art. 8º-A, onde institui a contribuição previdenciária facultativa sobre a receita bruta, à alíquota de 1%, para os produtos do Anexo III da TIPI que especifica.
39	Fernando Monteiro	Suprime o artigo 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei 863/15.
40	Daniel Coelho	Similar à Emenda 7.
41	Daniel Coelho	Suprime as modificações efetuadas na Lei 12.546/2011 pelo projeto de lei.
42	Hugo Leal	Similar à Emenda 16.
43	Alceu Moreira	Introduz os arts. 24-A e 24-B na Lei 10.826/2003, para estabelecer regras para a comercialização e importação de armas de fogo.
44	Nelson Marquezelli	Altera os incisos II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, que passam a listar as empresas de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga (II) e de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular (III).



Nº	Autor	Descrição
45	Izalci	Determina que as empresas de TI, de TIC e de call center passem a contribuir pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, e não mais pelo art. 7º.
46	Bilac Pinto	Similar à Emenda 8.
47	Vanderlei Macris	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para os produtos classificados no Anexo III da Tipi. Exclui diversos produtos, relacionados aos setores têxtil e de confecções, do Anexo I da TIPI e os inclui no Anexo III.
48	Veneziano Vital do Rêgo	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de TI, de TIC e de call center, mas determina que, no período em que fizerem a opção, não façam jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774/2008.
49	Laercio Oliveira	Acrescenta o inciso XXI do §3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, incluindo as empresas de prestação de serviços intensivas em mão de obra que especifica.
50	Evandro Rogerio Roman	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroferroviário especificadas.
51	Carlos Marun	Similar à Emenda 4.
52	Danilo Forte	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%, em 2015, e para 1,5%, em 2016.
53	Renato Molling	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de TI, de TIC e de call center, mas determina que, no período em que fizerem a opção, não façam jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774/2008. Reduz a alíquota prevista art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para os produtos que especifica. Ao mesmo tempo, eleva as alíquotas da Cofins-Importação desses produtos.
54	Renato Molling	Determina que os aumentos de alíquotas ocorram gradualmente, com aumentos anuais de 0,5% para o art. 7º da Lei 12.546/2011, e de 0,25% para o art. 8º da mesma lei, de 2015 a 2019.
55	Arthur Oliveira Maia	Similar à Emenda 8.
56	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%. Exclui diversos produtos, relacionados a brinquedos, do Anexo I da TIPI e os inclui no Anexo III.



Nº	Autor	Descrição
57	Marcelo Castro	Determina que os aumentos de alíquotas do art. 8º da Lei 12.546/2011 ocorram gradualmente, passando a ser de 1,5% em 2016 e de 2,0% em 2017.
58	Julio Lopes	Postula o arquivamento do PL 863/2015.
59	Julio Lopes	Similar à Emenda 41.
60	Paulo Foletto	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,0%, e determina que os contribuintes que comprovarem terem sido mais onerados pela obrigatoriedade de cálculo da contribuição previdenciária pela Receita Bruta, em período que não possibilitava a tributação substitutiva, terão o valor comprovado convertido em crédito tributário.
61	Paulo Foletto	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para os produtos que especifica, relacionados a rochas ornamentais.
62	Renato Molling	Admite as alíquotas majoradas para 2015, mas determina um decréscimo anual de 1% a partir de 2016, até se alcançar as alíquotas atuais.
63	Alfredo Kaefer	Veda a utilização do benefício de redução de 75% do Imposto de Renda às empresas que produzem produtos classificados na posição 2106.90.10 da tabela TIPI.
64	Zeca Dirceu	Altera o §3º do art. 13 da Lei 12.995/2014, permitindo a dedução da taxa que especifica de qualquer tributo ou contribuição federal.
65	Alfredo Kaefer	Reduz o percentual de crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na seguinte forma: 10% para o ano de 2016; 5% para o ano de 2017; 0% para o ano de 2018.
66	Alfredo Kaefer	Anistia as multas previstas no artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, decorrentes da ausência de ressarcimento ao Sicobe, que tenham sido lançadas até a publicação desta lei.
67	Edinho Bez	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.



Nº	Autor	Descrição
68	Edinho Bez	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para as empresas de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem.
69	Edinho Bez	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
70	Milton Monti	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,6%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.
71	Milton Monti	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,6% para as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
72	Hermes Parcianello	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 2%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.
73	Andre Moura	Similar à Emenda 41.
74	Daniel Vilela	Similar à Emenda 41.
75	Alfredo Kaefer	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,2%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,1%.
76	Alfredo Kaefer	Similar à Emenda 41.
77	Edinho Bez	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,5%.
78	Edinho Bez	Estende, até 31/12/2015, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de 1% do art. 8º da Lei 12.546/2011.
79	Mendonça Filho	Similar à Emenda 6.
80	Weliton Prado	Mantém em 1% a alíquota do art. 8º da Lei 12.546/2011 para as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus.
81	Mendonça Filho	Similar à Emenda 50.
82	Fernando Monteiro	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% para as empresas que comprovarem que não houve redução do número trabalhadores efetivos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE



Na tramitação a matéria recebeu parecer favorável de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Já na Comissão de Finanças e Tributação houve parecer pela adequação financeira e orçamentária do PL e de suas emendas e, no mérito, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta CCJC apenas se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal, de suas emendas e de Substitutivo porventura apresentado, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, não há máculas, já que as matérias tratadas estão dentro da competência legislativa da União (art. 24, inciso I), sujeitam-se à apreciação do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 48, inciso I), e a norma que sobre elas versar tem a iniciativa facultada tanto a membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, quanto ao Presidente da República (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, também não se vislumbram vícios, já que os tributos alterados são da competência da União (arts. 149, 153, 195 e 239), foram aumentados por meio de lei (art. 150, I), e respeitam os princípios da irretroatividade (art. 150, III, "a") e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º).

Quanto à juridicidade, entendo que a proposição e as emendas não conflitam com os princípios implícitos e explícitos da Constituição, e também estão de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

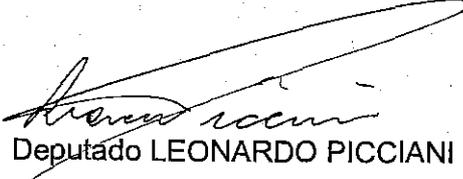
Já quanto à técnica legislativa, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



Da mesma forma, não encontramos nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou boa técnica legislativa no Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 863, de 2015, das emendas a ele apresentadas e do Substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação-CFT.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

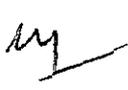
**Projeto de Lei nº 863, de 2015
(do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014; e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº  83, de 2015

Inclua-se o Art. 2º-A ao PL 863, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A as empresas produtoras poderão contribuir com a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da receita bruta dos produtos que compõem a cesta básica constantes de ato do Poder Executivo, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

CD152453863148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A aceleração da inflação, a redução do ritmo de crescimento da atividade econômica e o aumento da taxa de desemprego impõem severas perdas aos trabalhadores, particularmente a aqueles de menor poder aquisitivo. A presente Emenda tem por objetivo evitar que sejam onerados ainda mais com elevação dos encargos para a previdência social, mantendo-se a alíquota de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, como alternativa à contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários para os produtos – alimentos, artigos de higiene e limpeza e outros, que compõem a cesta básica. Atente-se que os itens beneficiados deverão constar de Decreto do Poder Executivo. Pela relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

PSB
PP-SC
Ces Dem
Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB/MG
PMDB
PES
PT

CD152453863148



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

84

Acrescente-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, o seguinte art. 8º-B à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

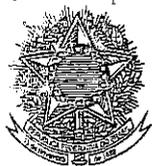
"Art. 8º-B. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabriquem os seguintes produtos:

I - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

II - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

III - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal





específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

IV - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;

V - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

VI - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi;

VII - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi;

VIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi;

IX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

X - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

a) 03.02, exceto 0302.90.00;

b) 03.03 e 03.04;

XI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi;

XII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;

XIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi;

XIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi;

XV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

XVI - sabões de tocador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi;

XVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi;

XVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi.





Parágrafo único. Ficam excluídos do Anexo I desta Lei os produtos mencionados nos incisos deste artigo."

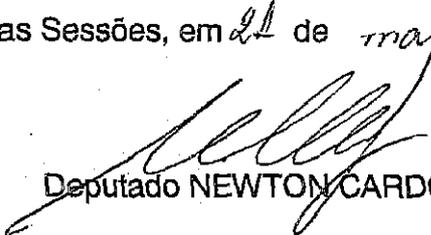
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o aumento de alíquotas estabelecido no Projeto de Lei nº 863, de 2015, estenda-se aos produtos da cesta básica, mantendo-se a alíquota de 1% para a contribuição substitutiva sobre receita bruta.

Para tanto, tomamos como referência os principais produtos de consumo de massa desonerados de PIS/Pasep e Cofins nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Acreditamos que esta iniciativa evitará aumento de preços dos produtos da cesta básica, preservando o poder de compra da população de baixa renda e, por isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.


Deputado NEWTON CARDOSO JR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 863, de 2015

(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014; e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

85

Inclua-se, onde couber, um artigo ao PL 863, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a alíquota de um por cento, as empresas que produzem os produtos classificados nos Códigos NCM constantes do Anexo III.

CD150895938687

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º Ficam excluídos do Anexo I desta Lei os produtos classificados nos Códigos NCM constantes do Anexo III.

§ 2º Aplicam-se às empresas que produzem os produtos classificados nos Códigos NCM constantes do Anexo III o disposto nos §§ 13, 14 e 15 do art. 8º.

ANEXO III**Códigos NCM**

0203, 0206.3, 0206.4, 0206.8, 0206.9, 0207.1, 0207.2, 0209 e 0210.1;

0504;

1601 e 1602;

1901, 1902, 1903, 1904 e 1905.

JUSTIFICAÇÃO

A inflação e o crescimento do desemprego, resultado da política econômica implementada pela Presidente Dilma, estão impondo severas perdas aos trabalhadores, principalmente aos de menor poder aquisitivo. As medidas propostas pelo Poder Executivo por meio do Projeto de Lei nº 863, de 2015, implicam o aumento do custo da mão-de-obra e novo impulso para o aumento de preços e para a perda de postos de trabalho. Segundo dados da Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA, a cadeia de suinocultura e avicultura responde no Brasil por um PIB de R\$ 80 bilhões e pela geração de 4,1 milhões de empregos diretos e indiretos. A competitividade do setor, contudo, vem sendo duramente afetada pelo aumento dos custos da energia elétrica e dos combustíveis, insumos com peso considerável sobre a formação dos custos e dos preços. A elevação de 150% dos encargos para a previdência social, como previsto no PL 863, de 2015, representaria mais um golpe para o setor, que veria

CDI50895938687



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afetada sua capacidade de competição nos mercados interno e externo, e implicaria elemento adicional de pressão sobre os preços dos alimentos. Por essa razão, estamos propondo a manutenção da alíquota de 1% sobre a receita, em substituição à contribuição patronal para a previdência incidente sobre a folha de salários, para os alimentos classificados nos Códigos NCM constantes do Anexo III da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Pela importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.


Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP


Eduardo da Fonte
PP/PE

CDI50895938687



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

EMENDA ADITIVA Nº (DE PLENÁRIO)

EMP Nº 86

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Acrescente-se ao PL nº 863/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. Fica autorizada a remissão das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas em 2013 e 2014, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por agropecuaristas inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao projeto de lei tem por objetivo resgatar a capacidade de pagamento dos agricultores familiares de municípios do semiárido brasileiro afligidos pela severa seca dos últimos anos.

Diante do gravíssimo quadro de prolongada estiagem na região, o plantio e colheita foram prejudicados, colocando em risco a subsistência de milhares de famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. Além disso, a seca arrasou as pastagens, comprometendo a criação animal e aumentando os prejuízos dos produtores rurais, que tiveram que adquirir empréstimos para custear a compra de ração. Ainda assim, diante das sérias dificuldades enfrentadas, grande parte do rebanho veio a perecer.

São inúmeros os apelos de agricultores dos municípios do semiárido brasileiro onde foi decretado estado de calamidade ou situação de emergência para que uma medida nesse sentido seja programada diante do gravíssimo quadro apresentado.

Nota-se que os efeitos da seca colocaram em risco tanto a população como as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando a redução da renda de produtores rurais e afetando negativamente sua capacidade de pagamento. Portanto, a adoção dessa medida é crucial para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, recorrentemente castigados pela estiagem.

Portanto, a remissão das dívidas dos pequenos e médios agricultores e pecuaristas familiares inscritos no Pronaf é medida justa, uma vez que sua capacidade produtiva viu-se comprometida pelos efeitos de eventos climáticos extremos, inviabilizando o cumprimento dos compromissos financeiros anteriormente firmados.

Salienta-se que a referida remissão produzirá impacto pouco significativo no orçamento da União, ao passo que representará vigorosa consolação para os agricultores do semiárido brasileiro, que terão a possibilidade de recomeçar seus plantios e demais atividades tão logo as adversidades climáticas sejam perpassadas.



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Danilo Forte PMDB-CE

Assim sendo, faz-se necessária a declaração da remissão por meio da presente emenda ao Projeto de Lei 863/2015, a fim de amenizar as adversidades causadas pelo longo período de estiagem, o que representaria o recomeço para os afetados pela seca na região de abrangência da Sudene.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei.

Sala da Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO FERNANDO COELHO FILHO
PSB

Osório Rossi
PU

DEP. Aécio Neves
PSE

Deputado Danilo Forte

Deputado Mendonça Filho - DEM

Arnaldo Lima
Deputado Arnaldo Lima

DEPUTADO DOMINGOS NETO
PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PSD

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.
(PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº , **DE 2015.**

87

O artigo 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º-A

§

3º

IV – forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

§ 10 Nos casos de operações previstas pelo § 3º, inciso IV, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos pelo art. 3º, cabendo ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite



* C D 1 5 2 1 9 1 2 7 0 4 7 6 *

estabelecido no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dispensar a participação dos beneficiários quando os recursos advindos da integralização do Fundo de Arrendamento Residencial sejam usados para promover reassentamentos familiares decorrentes das obras do Rio 2016.

Sala das Sessões, ~~05 de maio~~ de 2015.


Deputado Indio da Costa
PSD/RJ

18/06


Newton Cardoso Jr.
1º Vice Líder PMDB
Líderes do Bloco





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PSD

Nº 88

**PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.
(PODER EXECUTIVO)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2015.

A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A com a seguinte redação:

"Art. 5º-A É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

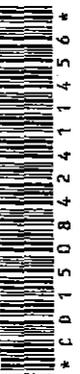
Com a proximidade dos jogos que se realizarão no Rio de Janeiro em 2016, e sem uma estrutura que possa promover este grande evento, é que apresento a presente emenda no sentido de permitir o uso de bens imóveis no período de realização dos jogos, visando, assim, garantir maior apoio aos atletas.

Sala das Sessões, ~~05 de maio~~ de 2015.

18/06

[Assinatura]
Deputado Índio da Costa
PSD/RJ

[Assinatura]
Nestor Carlos dos S. Jr.
1º Vice Líder PMDB
Líder no Bloco



* C D 1 5 0 8 4 2 4 1 1 4 5 6 *

16hc

Nº 89

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 863/2015	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS BUENO	PPS	PR	

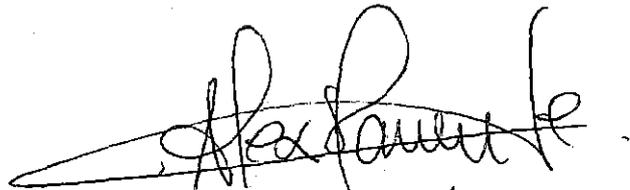
TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao artigo 7º-A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, incluído pelo artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A alíquota de contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos II, III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,0% (três por cento)."

JUSTIFICATIVA

Defendemos a inclusão da atual alíquota constante do Substitutivo aos setor de hotelaria em 3,0%, visando preservar a competitividade desse setor superavitário para o País e dos que mais empregam.


 ALEX MANENTE

Brasília, 18 de junho de 2015.	Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)
--------------------------------	--------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 90

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

[Handwritten signatures]

EMENDA DE PLENÁRIO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

“Art. 7º

§ 13. As empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, referidas no inciso III do **caput**, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento). (NR)”

[Handwritten signatures]

“Art. 8º
.....”

§ 12. As empresas de transporte rodoviário de cargas, referidas no inciso XIV do § 3º, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento). (NR)”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 863, de 2015, de autoria do Poder Executivo, trata dentre outras matérias de elevar as alíquotas das contribuições destinadas à seguridade social, incidentes sobre a receita bruta das empresas que foram, no passado recente, beneficiadas pela desoneração da folha de pagamentos.

No caso específico das empresas de transporte coletivo de passageiros, a alíquota da contribuição que atualmente é de 2% passará para 4,5%. No caso das empresas de transporte rodoviário de cargas, a alíquota que atualmente é de 1% passará para 2,5%. Tudo isso ocorrerá caso o PL seja aprovado da forma como foi encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa do Congresso Nacional.

Assim, segundo representantes dos setores de transportes, será inevitável a elevação das tarifas e dos custos dos fretes. Nessa hipótese, quem acabará arcando com o aumento da carga tributária serão os usuários dos meios de transporte público e os consumidores em geral.

Diante dessa realidade, apresentamos a presente Emenda com o intuito de evitar o aumento do custo de vida dos trabalhadores, determinando a manutenção da alíquota em 2% para as empresas do setor de transporte coletivo de passageiros e de 1% para as de transporte rodoviário de cargas.

Assim, caso seja aprovada pelo Relator da matéria, esta Emenda beneficiará:

a) as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional; e

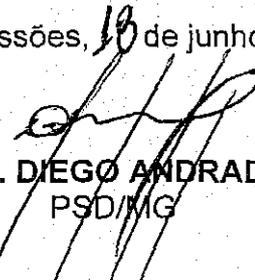
b) as empresas de transporte rodoviário de cargas.

Esses seguimentos já foram seriamente penalizados com os aumentos dos custos dos combustíveis, com o trânsito caótico em muitas cidades, com a falta de infraestrutura e a ausência de pontos de apoio aos caminhoneiros.

Portanto, não podemos permitir que um aumento na carga tributária, neste momento crítico pelo qual passa a economia brasileira, sacrifique ainda mais os setores de transportes de passageiros e de cargas.

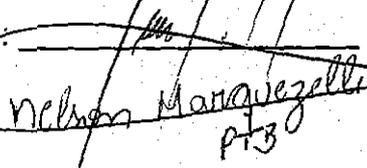
Diante do exposto e considerando a grande relevância econômica e social da matéria, solicitamos o apoio do Relator e dos nobres pares para a sua aprovação e incorporação ao texto do PL nº 863, de 2015.

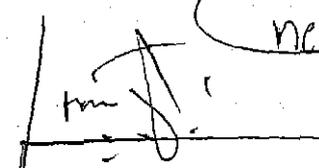
Sala das Sessões, 18 de junho de 2015.

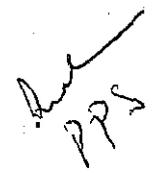

Dep. DIEGO ANDRADE
PSD/MG


PSD

Apoiamento:


Nelson Maravazelli
PTB


Lidem DEM


PPS

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Nº 91

EMENDA n.º , de 2015 ao Substitutivo do Relator

Dê-se nova redação aos artigos 7ºA e 8ºA do Substitutivo do Relator:

Art. 7º - A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 7º, será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2,0% (dois por cento).

Art. 8º - A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX, XIV, XV e XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos constantes nos códigos NCM referidos no Anexo III, que ficam excluídos do Anexo I e contribuirão com a alíquota de 1,0% (um inteiro por cento).

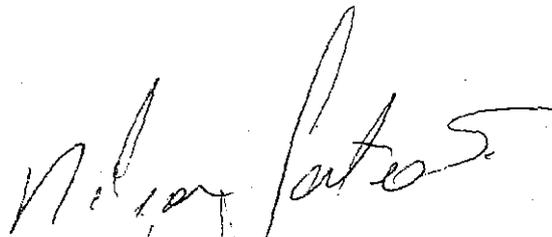
Anexo III

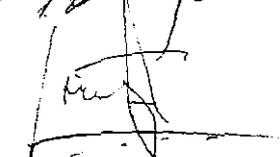
NCM
0203
0206.3
0206.4
0207
0209
0210.1
0210.99.00
0302 exceto 0302.90.00
0303

0304
1901.20.00 Ex 01
1905.90.90 Ex 01
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60

Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
65.05
6401.10.00
6401.9
6401.92.00
6401.99
6401.99.10
6401.99.90
6402.1
6402.12.00
6402.19.00
6402.20.00
6402.9
6402.91
6402.91.10
6402.91.90
6402.99
6402.99.10
6402.99.90
6403.1
6403.12.00
6403.19.00
6403.20.00
6403.40.00
6403.5
6403.51
6403.51.10
6403.51.90
6403.59
6403.59.10
6403.59.90
6403.9
6403.91
6403.91.10
6403.91.90
6403.99
6403.99.10
6403.99.90
6404.1
6404.11.00
6404.19.00
6404.20.00
6405.10
6405.10.10
6405.10.20
6405.10.90

6405.20.00
6405.90.00
6406.10.00
6406.20.00
6406.90
6406.90.10
6406.90.20
6406.90.90
8444
8445
8446
8447
8448
8449
Capítulo 64

 Wilson Leite PSDB

 Mendonça Filho DEM

 Rubens Bueno PPS

Solidariedade Ze F. Silva

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nº 92

PROJETO DE LEI Nº 863 de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO

Incluam-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 863 de 2015, dois novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescentada do seguinte artigo:

‘Art. 7º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

I - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.
Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições previstas no art. 7º desta Lei.”

“Art. Revogam-se os incisos III, V e VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca manter os atuais níveis de tributação para o setor de transporte de passageiros, uma vez que um dos custos que mais impacta o salário, principalmente do trabalhador de baixa renda, é o de transporte.

Se não for acatada, serão aumentadas as despesas das empresas prestadoras de serviço de transporte, que repassarão o aumento para o preço das passagens, penalizando, principalmente, a população de menor poder aquisitivo.

Tal aumento de preços impacta a elevação dos níveis inflacionários e a consequente queda do rendimento líquido das famílias dos trabalhadores brasileiros.

Solicitamos, assim, apoio dos nobres pares para a aprovação do dispositivo.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado Luiz Lauro Filho
(PSB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 93

PROJETO DE LEI Nº 863 de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO

O texto do art. 7ºA proposto no art. 1º do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 863 de 2015, passa a ser o seguinte:

“...

‘Art. 7º-A A alíquota da contribuição sobre receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de **2 (dois por cento)**.’

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca manter os atuais níveis de tributação para o setor de transporte de passageiros, uma vez que um dos custos que mais impacta



* C D 1 5 5 1 1 1 6 1 7 8 8 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o salário, principalmente do trabalhador de baixa renda, é o de transporte. Se não for acatada, serão aumentadas as despesas das empresas prestadoras de serviço de transporte, que repassarão o aumento para o preço das passagens, penalizando, principalmente, a população de menor poder aquisitivo. Tal aumento de preços impacta a elevação dos níveis inflacionários e a consequente queda do rendimento líquido das famílias dos trabalhadores brasileiros.

Além disso esta emenda manter os atuais níveis de tributação para o setor de Tecnologia de Informação e Call Center, ambos os dois setores que mais se destacaram no objetivo de aumentar a contratação de pessoal após a desoneração, gerando arrecadação de outros tributos como imposto de renda, FGTS etc, nenhum deles considerados nos cálculos do governo em suas exposições.

Solicitamos, assim, apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputado Luiz Lauro Filho
(PSB/SP)

PSB
[Handwritten signature]

PROS
PPS
[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]





PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015
(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

94

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, que altera Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o seguinte Art. 8º-A, fazendo-se as renumerações necessárias:

Art. 1º

“Art. 7º

“Art. 8º

“Art. 8º-A. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um inteiro por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os produtores e fabricantes dos itens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo III.

§1º O Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar excluídos os seguintes NCMs:

NCM
0207.1
0207.11.00
0207.12.00
0207.13.00
0207.14.00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0210.99.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
65.05

§2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo III:



ANEXO III

NCM
0207.1
0207.11.00
0207.12.00
0207.13.00
0207.14.00
0210.99.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62



Capítulo 63
65.05

“Art. 9º
 (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A revisão das medidas de desoneração da folha é inoportuna e prejudicial à competitividade do setor produtivo. Tais medidas colaboraram para a redução do custo do emprego, incentivando a formalização e aumentando a produção.

Comprendemos e apoiamos os esforços de ajuste fiscal do Governo Federal, mas entendemos que, ao atingirem o setor produtivo, os efeitos poderão ser contrários ao pretendido.

A presente emenda alcança, pois, dois importantes setores da economia nacional: a produção de carne de frango e o setor têxtil e de vestuário.

Considerando os acordos em curso para excluir os produtores de itens da Cesta Básica, destacamos que a produção da carne de frango, que tem o mesmo nível de essencialidade, também deve ser excetuada.

Quanto ao setor têxtil e de vestuário propomos a manutenção da desoneração em função de seu grande potencial de geração de empregos. Alguns municípios brasileiros tem praticamente toda sua economia vinculada ao setor. Buscamos evitar danos relacionados, principalmente, ao desemprego e à diminuição da arrecadação, bem como todos efeitos negativos decorrentes.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015

[Assinatura]
 TARCIS
 PSDB

[Assinatura]
 Deputado LUIZ NISHIMORI
 (PR-PR)

[Assinatura]
 DEP. BENESOU

[Assinatura]
 J. C. W.
 DEM

[Assinatura]
 Cap. Augusto - VICE-LÍDER PR



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

95

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do substitutivo ao PL nº 863, de 2015, com acréscimo do Anexo III:

"Art. 1º

"Art. 7º

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5%, exceto para as empresas referidas nos incisos I, III, V e VI do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2%."

"Art. 8º

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5%, exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º, e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi referidos no Anexo III, bem como nos códigos 02.03, 0206.3, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1,

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0210.99.00, 03.02, exceto 0302.90.00, 03.03, 03.04, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1%.

Parágrafo Único Os códigos referidos no caput deste artigo e os constantes do Anexo III ficam excluídos do Anexo I desta Lei.”

“Art. 9º.....
.....”(NR)

“Anexo III

NCM

5004.00.
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
5405.00.00
Capítulo 55
Capítulo 56
5604.90.10
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
6115.96.00
Capítulo 62
Capítulo 63
6307.90.10
6307.90.90

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se preservar a política de desoneração da folha para os setores de TI, TIC, call center, têxtil e de confecções. A reoneração sugerida pelo governo via PL 863 poderá destruir esses setores, provocando demissões em massa, que devem ultrapassar a casa dos 100 mil postos de trabalho.

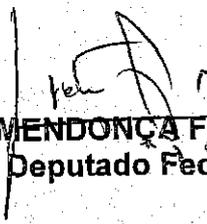
X

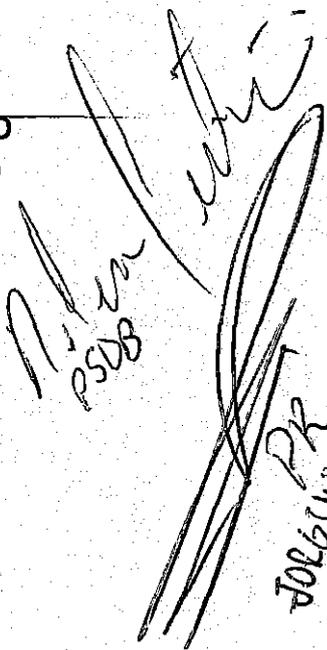


CÂMARA DOS DEPUTADOS

O setor de TI merece tratamento diferenciado, uma vez tratar-se de área estratégica, associada à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. Já o têxtil, tão tradicional em nossa indústria, já sofre competição predatória de outros países, notadamente asiáticos, e não pode ter seus custos elevados, sob pena de eliminar o que resta de competitividade.

Sala das Sessões, em de de 2015.


MENDONÇA FILHO
Deputado Federal


PSDB
JORGINHO MELLO

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º , de 2015 ao Substitutivo do Relator

Incluam-se onde couber os artigos ao Substitutivo do Relator:

Art. Ficam excluídas do art. 7ºA as empresas referidas no inciso I (empresas que prestam os serviços de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008) do caput do art. 7º, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 7º.

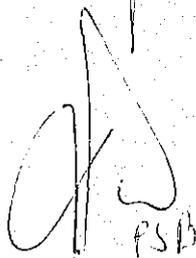
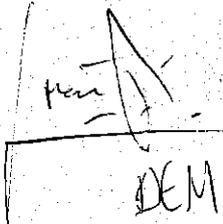
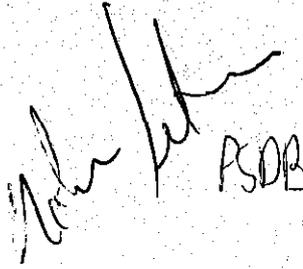
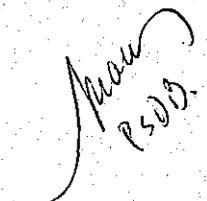
Art. Ficam excluídas do art. 8ºA as empresas que fabricam os produtos constantes nos códigos NCM mencionados no Anexo III, que poderão contribuir à alíquota de 1,0% (um por cento) sobre a receita bruta prevista no art 8º.

Anexo III

NCM
Fios de seda, Fios de desperdícios de seda; Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, classificados nos códigos NCM 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07
Fiaços de lã ou de pelos; Lã; tecidos de lã ou de pelos, classificados nos códigos NCM 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00;
Algodão cardado ou penteado; Linhas para costurar; de algodão; Fios de algodão; tecidos de algodão classificados nos códigos NCM 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12

Fios e tecidos de linho, de juta ou de outras fibras têxteis ou de papel, classificadas nos códigos NCM 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00
Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, classificados no Capítulo 54 da NCM
Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas classificadas no Capítulo 55 da NCM
Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria classificadas no Capítulo 56 da NCM
Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis classificados no Capítulo 57 da NCM
Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados classificados no Capítulo 58 da NCM
Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis classificados no Capítulo 59 da NCM
Tecidos de malha classificados no Capítulo 60 da NCM
Vestuário e seus acessórios classificados nos Capítulos 61 e 62 da NCM
Outros artefatos têxteis ou de matérias têxteis classificados no Capítulo 63 da NCM
Calçados, polainas e artefatos semelhantes; suas partes classificados no Capítulo 64 da NCM
Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas, classificados no código 6505 da NCM
Máquinas e equipamentos classificadas nos códigos 8444, 8445, 8446, 8447, 8448, 8449 da NCM.

Brasília, 24 de junho de 2015.

 PSD
 DEM
 PSDB
 PSDB

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º , de 2015 ao Substitutivo do Relator

Nº 97

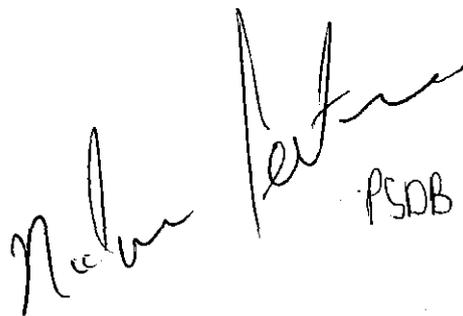
Incluem-se onde couber os seguintes artigos ao Substitutivo do Relator:

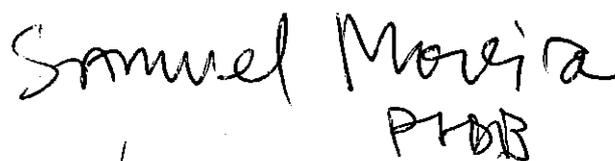
Art. Ficam excluídas do art. 7º A as empresas referidas nos incisos III (empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0), V (empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0) e VI (empresas de transporte metroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0), todos do caput do art. 7º, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 7º.

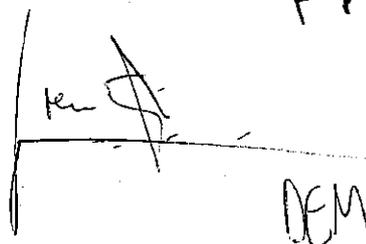
Art. Ficam excluídas do art. 8º A as empresas constantes dos incisos II (de transporte aéreo de carga), III (de transporte aéreo de passageiros regular), IV (de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem), V (de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem), VI (de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso), VII (de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso), VIII (de transporte por navegação interior de carga), IX (de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares), XIV (de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0) e XV (de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0) do § 3º do art. 8º e

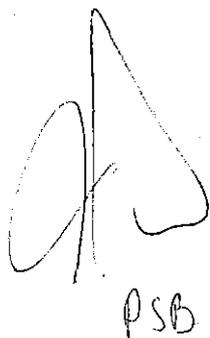
para as empresas que fabricam os produtos constantes nos códigos NCM 0203, 0206.3, 0206.4, 0206.8, 0206.9, 0207, 0207.1, 0207.2, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 0302 exceto 0302.90.00, 0303, 0304, 0504, 1601, 1602, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, e ainda outros produtos que compõem a cesta básica constantes de ato do Poder Executivo, que poderão contribuir à alíquota de 1,0% (um por cento) sobre a receita bruta prevista no art 8º.

Brasília, 24 de junho de 2015.


PSDB


PTDB


DEM


PSB



19/09

EMENDA SUPRESSIVA PL 863, de 2015

Nº 98

Revoga o art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015

Art. Ficam revogados o inciso XL do parágrafo 12, do art 8º e o inciso XXXVII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 , com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda visa a contemplar o setor eólico que se encontra em situação emergencial, com enorme montante de créditos acumulados de PIS e COFINS, devido a promulgação do artigo 1º da Lei nº 13.097, de 2015, que se pretende revogar.

A revogação do artigo permitirá o retorno do investimento no setor, fundamental para a base energética brasileira.

[Handwritten signature]

24/06/15

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

PSDB-PR

[Handwritten signature]
PSDB

[Handwritten signature]
DEM
[Handwritten signature]
PPS

[Handwritten signature]
L. CARLOS
PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 2015.
(Poder Executivo)

Nº 99

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o seguinte art. 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015:

“Art. 1º.....

.....

Art. 8º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento),

2



* C B 1 5 2 1 1 5 7 2 4 0 0 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos em relação aos quais há direito antidumping vigente sobre o equivalente internacional importado, aplicado pela Câmara Internacional do Comércio – CAMEX, nos termos da Lei nº 9.019/95.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos classificados na TIPI nos códigos relacionados no projeto sofrem, há vários anos, com dificuldades de competição, o que se deve primordialmente à forte invasão de produtos estrangeiros, com qualidade inferior e valores bastantes reduzidos, os quais abastecem principalmente o mercado informal.

A disparidade entre os preços dos produtos importados e dos produtos nacionais era bastante relevante, circunstância esta que levou a Câmara Internacional do Comércio a aplicar direitos antidumping sobre a importação de referidos produtos,



* C D 1 5 2 1 1 5 7 2 4 0 0 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como forma de equilibrar a concorrência.

No direito internacional, dumping é a prática de se exportar produto a preço (preço de exportação) inferior àquele praticado para o produto similar nas vendas para o mercado interno (valor normal) do país importador. A disparidade de preços já é, por si só, considerada prática desleal de comércio. O direito antidumping, à sua vez, é medida de caráter excepcional, aplicável desde que preenchidos os requisitos materiais necessários e somente após regular processo administrativo desenvolvido com as garantias do contraditório e da ampla defesa, cujo montante não pode ser superior ao estritamente necessário para evitar eventual dano à indústria nacional. Consubstancia-se em acréscimo de uma taxa ao preço da mercadoria importada, visando garantir o equilíbrio do mercado interno, uma vez que o seu ingresso no mercado nacional, dado os preços praticados, em muito inferiores, poderia causar uma desproporção em relação às mercadorias nacionais. Com tal medida, busca-se equalizar os preços da mercadoria estrangeira importada e da mercadoria nacional. Trata-se, portanto, de medida protetiva, que visa amparar o mercado interno e a produção nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.019/95.



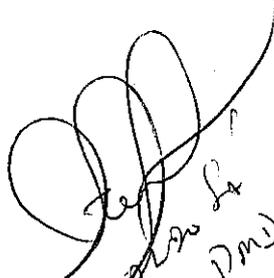


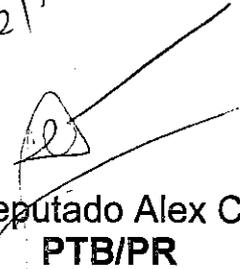
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se observa, a forte invasão de diversos produtos estrangeiros, em especial asiáticos, tem interferido na indústria e na livre competição do mercado nacional, o que vem prejudicando a economia como um todo. Deste modo, é necessária a tomada de soluções ativas para, ao menos, manter o preço dos produtos nacionais e garantir a sua competitividade com os demais postos no mercado, contexto este que exige a manutenção da alíquota da contribuição sobre a receita bruta em 1%, tal como atualmente, como forma de manter equilibrado o preço final do bem posto à disposição do consumidor.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Ativa.

Sala das Sessões, 22/ de junho de 2015.


Aprovado
V. L. D. M. B. / DTB


Deputado Alex Canziani
PTB/PR



* C D 1 5 2 1 1 5 7 2 4 0 0 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 100

Projeto de Lei nº 863, de 2015

(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014; e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA n.º , de 2015 ao Substitutivo do Relator

Relator:

Dê-se nova redação aos artigos 7º A e 8º A do Substitutivo do

Art. 7º A . A alíquota da contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 7º, será de 2% (dois inteiros por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos III, (empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0), V (empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0) e VI

CD152750708084



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(empresas de transporte metroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0), todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).

Art. 8ºA . A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,0% (um inteiro por cento), exceto para as empresas que produzem os bens constantes da cesta básica relacionados em ato do Poder Executivo, cuja alíquota será de 0,8% (oito décimos por cento).

Sala das Sessões, em ²⁴ de junho de 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO**
PSDB/MT

NILSON
PSDB

BETINHO GOMES PSDB

CD152750708084



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 101

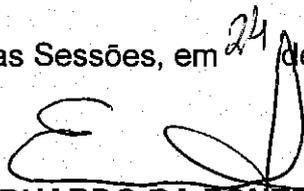
Acrescente-se onde couber:

“Art. Ficam revogados o inciso XL do § 12 do art. 8º e o inciso XXXVII do art. 28, todos da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende o setor eólico, que se encontra em situação emergencial. A revogação dos dispositivos que criaram um enorme montante de créditos acumulados de PIS e COFINS é importante para reativar os investimentos que estão paralisados.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.


Deputado EDUARDO DA FONTE

Líder do Partido Progressista

VICE-LÍDER - BLOCO PMDB



CD151308881491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 2015.
(Poder Executivo)

Nº 102

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

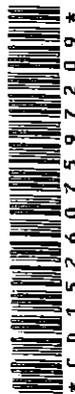
EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Os artigos 7º e 8º da Lei 12.546, de 2011, alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas

[Assinatura]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), até a data limite de 31 de dezembro de 2017, quando volta a vigorar a alíquota de 2% (dois por cento):

.....”

(NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até a data limite de 31 de dezembro de 2017, quando volta a vigorar a alíquota de 1% (um por cento), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda tem como objetivo fixar prazo máximo de vigência para a ampliação da alíquota da contribuição sobre a receita. Ao mesmo tempo em que se garante a implementação do ajuste fiscal proposto pelo Executivo, assegura-se o caráter provisório de uma ampliação de carga tributária altamente perniciosa para a competitividade das empresas nacionais nos mercados interno e externo.

De fato, com a aprovação da lei, a atividade empresarial terá que suportar uma elevação súbita de tributação da ordem de 150% (de 1% para 2,5%) ou de 125% (de 2% para 4,5%).

Nesse sentido, é fixado o prazo limite de 31 de dezembro de 2017 para a vigência da ampliação de alíquotas proposta. Isso permitirá a reavaliação pelo parlamento dos efeitos desse aumento de carga tributária e da eventual necessidade de prorrogação de sua vigência ante eventual manutenção do desequilíbrio fiscal.

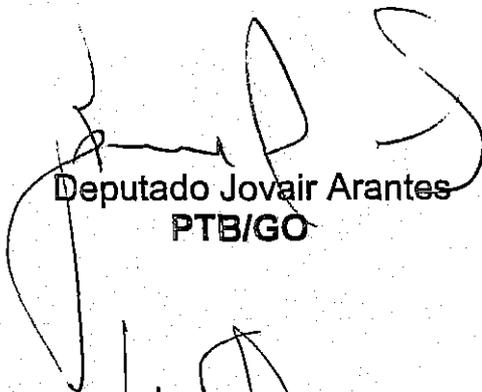
Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa



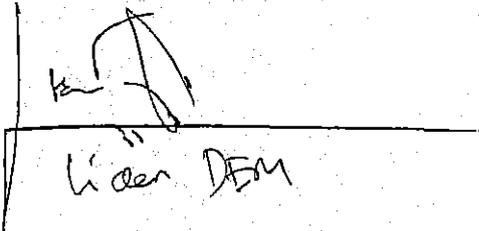


CÂMARA DOS DEPUTADOS

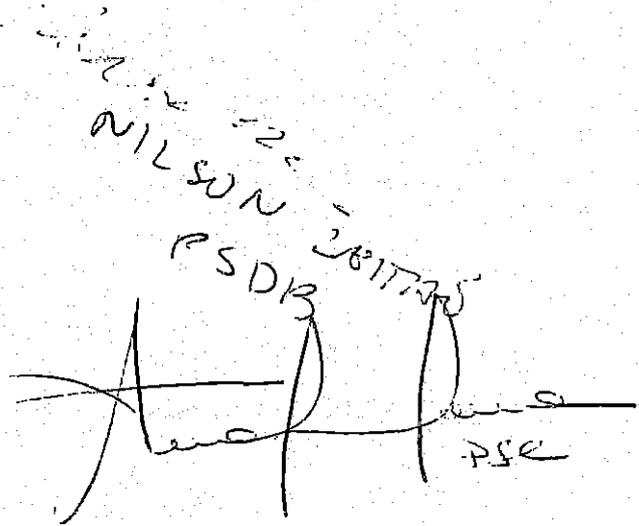
Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO



Líder DEM



Nilson Zebitão
PSDB

PSR



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

EMP Nº 103

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao artigo 8-A, da lei 12.546/2011, com a redação dada pelo art. 1º do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 863/2015, a seguinte redação:

"Art. 8º-A. – A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XVI do § 3º do art. 8º, e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos dos Capítulos 61 e 62, referidos no Anexo I, que contribuirão à alíquota de 1% (um inteiro por cento)."



JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, que introduziu a Contribuição Previdência Patronal (CPP) sobre a receita bruta, as indústrias paranaenses vinculadas à confecção de artigos do vestuário recuperaram, em parte, o seu poder de competição em face da avassaladora entrada no mercado interno de produtos similares importados, principalmente dos países asiáticos.

O Projeto de Lei número 863-2015, que eleva para 2,5% a alíquota da CPP sobre a receita bruta. Bem de ver que o aumento do gravame se encilha com as majorações de custos industriais em outras searas [expansão de encargos financeiros (taxa Selic em ascensão), trabalhistas (salários fixados acima dos incrementos de produtividade), burocráticos (plethora de exigências formais, sem conexão com a realidade hodierna)], que reduzem circularmente a capacidade de investimento e as chances de recompor participação relativa no mercado interno e de conquistar mercados externos.

Erros ou omissões na execução financeira do orçamento do sistema de previdência não podem recorrentemente ser corrigidos com ampliação de encargos para a sociedade; deveriam estimular, ao contrário, estudos e avaliação da oportunidade de se adotar modelo alternativo capaz de sustar os portentosos déficits anuais que o atual regime ostenta.

Sérgio Souza
Deputado Federal

201047



22/07/15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 863 DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

104

Inclua-se o artigo 8-A, na lei 12.546/2011, com a redação dada pelo art 1º do substitutivo apresentado pelo relator ao PL863/2015, a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XVI do § 3º do art. 8º, para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10, 02.10.1, 0210.99.00, 03.02, exceto 0302.90.00, 03.03, 03.04, 05.04, 05.05, 16.01, 16.02 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 referidos no Anexo I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)” e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.60, 9401.70, 9401.80.00, 9401.90, 94.03, 9404.10.00, 9404.2 e 9404.90.00 referidos no Anexo I, que contribuirão à alíquota de 1 % (um inteiro por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se com esta emenda garantir empregos dos trabalhadores da indústria moveleira, mais especificamente, nas fábricas de móveis residenciais e de escritório, além de colchões e estofados. Trata-se de mão de obra intensiva, já enfrentando enormes dificuldades, que seriam ainda mais elevadas se se mativesse a redação original dada pelo nobre relator.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015

SERGIO SANTOS

Antonio
Cassiano Martins

[Handwritten signature]

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº
83 A 104, APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.**

O SR. LEONARDO PICCIANI (Bloco/PMDB-RJ. Para emitir parecer.
Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela rejeição das
Emendas.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 83 A 104,
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.**

O SR. LEONARDO PICCIANI (Bloco/PMDB-RJ. Para emitir parecer.
Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela adequação
orçamentária e financeira das Emendas e pela sua rejeição, no mérito.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 83 A 104,
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.**

O SR. LEONARDO PICCIANI (Bloco/PMDB-RJ. Para emitir parecer.
Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, as Emendas são constitucionais, têm
juridicidade e possuem boa técnica legislativa.